



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLV - Nº 61

QUARTA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 1990

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER
Nº 60, DE 1990-CN

Da Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 207, de 13 de agosto de 1990, submetida à deliberação do Congresso Nacional através da Mensagem Presidencial nº 133, de 1990-CN, que "estabelece regras para a livre negociação de reajustes das mensalidades escolares e dá outras providências".

Relator: Deputado Cândido Mendes

Publicada no **Diário Oficial** da União de 14 de agosto de 1990, a Medida Provisória nº 207, de 1990, tem por objetivo "assegurar, voluntária e alternativamente, às escolas de 1ª, 2ª e 3ª graus, bem assim às pré-escolas, a livre negociação no que respeita aos valores e reajustes das mensalidades escolares".

A espécie normativa editada pelo Senhor Presidente da República deve, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, ser apreciada preliminarmente por esta Comissão Mista, no tocante ao aspecto

da admissibilidade, implicando o exame dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da matéria proposta.

A decisão política de adotar medida provisória ao invés do encaminhamento normal via projeto de lei para estabelecer regras para a livre negociação do reajuste das mensalidades escolares, acha-se explicitamente justificada, sob o aspecto da urgência, na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial.

O início do semestre letivo e a necessidade imediata de que se estabeleçam princípios que norteiem e regulem a negociação entre escolas e pais de alunos ou seus representantes legais, nas instituições de ensino privado, recomendam a adoção desta espécie legal. Além disso, é fato notório, na presente data, a paralisação das atividades de grande número de escolas privadas em diversos pontos do País, em atitude de oposição à medida governamental, o que requer imediata discussão e urgente tramitação da matéria.

De outra parte, a proposição em exame reveste-se de inquestionável relevância tendo em vista envolver a totali-

dade do ensino privado no País que, conforme o próprio Ministério da Educação reconhece e explicita em sua Exposição de Motivos, "se encontra, de fato, com o preço das mensalidades efetivamente congelado e carente de mecanismos que permitam sua atualização"...

A discussão em torno do estabelecimento de novas bases para a fixação das mensalidades escolares, com a introdução do princípio da livre negociação entre as partes envolvidas mostra-se, por certo, oportuna, nos termos da medida provisória proposta.

Pelas razões expostas, entendemos presentes os requisitos constitucionais de relevância e urgência na medida provisória em apreciação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 1990. — Deputado **Francisco Dornelles**, Presidente — Deputado **Cândido Mendes**, Relator — Senador **Cid Sabóia de Carvalho** — Senador **Mauro Benevides** — Senador **Chagas Rodrigues** — Senador **José Paulo Bisol** — Senador **Pompeu de Sousa** — Senador **Nabor Júnior** — Senador **Alberto Hoffmann** — Senador **Antônio Luiz Maya**.

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 1.069,00

Tiragem 2 200-exemplares.

SUMÁRIO

1- ATA DA 63ª SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE AGOSTO DE 1990

1.1 - ABERTURA

1.2 - EXPEDIENTE

1.2.1 - Discursos do Expediente

DEPUTADO PAULO RAMOS - Manipulação dos índices de inflação pelo Governo. Veto presidencial à política salarial.

DEPUTADO HUMBERTO SOUTO, como Líder - Observações sobre o discurso do orador que o antecedeu na tribuna.

DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO - Veto à política salarial.

DEPUTADO CÉSAR MAIA - Telex enviado por S. Ex^a ao Presidente do BNDES, defendendo privilégios para os pequenos poupadores, no processo de privatização.

DEPUTADO NELSON SEIXAS - Semana Nacional da Criança Excepcional.

DEPUTADO FERNANDO GASPARIAN - Necessidade da rejeição do veto presidencial ao projeto de lei salarial.

DEPUTADO ALDO ARANTES - Veto ao projeto de lei salarial, aprovado pelo Congresso Nacional.

DEPUTADO PAULO PAIM - Veto presidencial à política salarial.

DEPUTADO FRANCISCO KÜSTER - Ação governamental tendente ao esvaziamento do

Congresso Nacional, no atual esforço concentrado.

DEPUTADO ITURIVAL NASCIMENTO - Resposta de S. Ex^a a acusações de corrupção, atribuídas ao Senador Irapuan Costa Júnior e publicadas no jornal O Popular, de Goiás.

DEPUTADO CARLOS VINAGRE - Homenagem ao Sr. João Serraphico Filho, chefe do 2º Distrito Rodoviário Federal, em Belém, a propósito de sua aposentadoria. Marginalização do Pará no processo de desenvolvimento nacional.

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH - Documento intitulado "Alerta à Nação", sintetizando decisões do Fórum Nacional dos Secretários de Agricultura, realizado recentemente em Salvador.

DEPUTADO LÉZIO SATHLER - Falta de espaço para a expansão da Estação Aquicultura de Colatina-ES. Sugestões de S. Ex^a para a implantação de uma política pesqueira.

SENADOR RONAN TITO, como Líder - Defesa da aprovação de emenda do Senador Severo Gomes à Medida Provisória nº 200/90, destinando 25% do IOF para o FPM. Rejeição de veto presidencial à política salarial.

SENADOR JAMIL HADDAD, como Líder - Pressões empresariais e governamentais para a manutenção de veto à política salarial.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA, como Líder, - Posição do PCB

contrária ao veto presidencial à política salarial.

SENADOR MÁRIO MAIA, como Líder - Veto ao projeto de lei salarial.

DEPUTADO GASTONE RIGHI, como Líder - Posição do PTB contrária ao veto presidencial à política salarial.

DEPUTADA MOEMA SÃO THIAGO - Comunicando à Mesa os motivos da ausência à presente sessão da Deputada Beth Azize.

DEPUTADO HAROLDO LIMA, como Líder - Rejeição do veto presidencial à política salarial.

DEPUTADO ROBSON MARINHO, como Líder - Posição do PSDB contrária ao veto do Presidente da República ao projeto de lei salarial. Abaixo assinado de trabalhadores contrário ao veto presidencial à política salarial.

DEPUTADO GUMERCINDO MILHOMEM - Rejeição do veto à política salarial.

DEPUTADO AFIF DOMINGOS - Posição do PL pela rejeição do veto presidencial apostado à política salarial.

1.2.2 - Pareceres

- Proferido pelo Sr. Meira Filho quanto à constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 198/90, que estabelece hipóteses nas quais ficam suspensas as concessões de medidas liminares e dá outras providências.

- Proferido pelo Sr. Ney Maranhão quanto à constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 202/90, que dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmado no Sistema Financeiro de Habitação vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências.

- Proferido pelo Sr. Mauro Benevides quanto à constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 201/90, que autoriza o Poder Executivo a abrir, no Orçamento da União, crédito extraordinário, para fins que especifica.

- Proferido pelo Sr. Afonso Sancho sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 203/90, que dispõe sobre aplicação financeira dos recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

- Proferido pelo Sr. Marcelo Cordeiro sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 204/90, que institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências.

- Proferido pelo Sr. Antônio de Jesus sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 205/90, que dispõe sobre o controle prévio das importações e exportações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço).

- Proferido pelo Sr. José Lins sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 206/90, que dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC - e da Biblioteca Nacional.

1.2.3 - Comunicações da Presidência

- Abertura de prazo de 24 horas para apresentação de recurso previsto na Resolução nº 1/89-CN, referente às Medidas Provisórias nºs 203 a 206/90.

- Recebimento do Parecer nº 60/90-CN, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 207/90, que estabelece as regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

- Abertura de prazo, por 24 horas, para apresentação de recurso previsto na Resolução nº 1/89-CN, refe-

rente à Medida Provisória nº 207, de 1990.

1.2.4 - Leitura de Mensagens Presidenciais

- Nº 124/90-CN (nº 568/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 202/90, que dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências.

- Nº 125/90-CN (nº 569/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 203/90, que dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

- Nº 127/90-CN (nº 593/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 204/90, que institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências.

- Nº 129/90-CN (nº 598/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 205/90, que dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço).

- Nº 130/90-CN (nº 599/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 206/90, que dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC e da Biblioteca Nacional.

- Nº 133/90-CN (nº 611/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 207/90, que estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

- Nº 126/90-CN (nº 550/90, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 5.405/90 (nº 50/90, na origem), que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

- Nº 128/90-CN (nº 559/90, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 5/90-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

1.2.5 - Comunicação da Presidência

- Designação das Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos anteriormente anunciados.

1.2.6 - Leitura de Mensagens Presidenciais

- Nº 131/90-CN (nº 604/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 17/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 356.522.000,00, para os fins que especifica.

- Nº 132/90-CN (nº 605/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 18/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$ 27.733.000,00, para os fins que especifica.

1.2.7 - Comunicação da Presidência

- Remessa à Comissão Mista de Orçamento dos Projetos de Lei nºs 17 e 18/90-CN, lidos anteriormente e estabelecimento de calendário para a sua tramitação.

1.2.8 - Leitura de Mensagens Presidenciais

- Nº 115/90-CN (nº 471/90, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 1.417/88 (nº 33/87, na origem), que cria os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, regula seu funcionamento, e dá outras providências.

- Nº 116/90-CN (nº 472/90, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 64/83 (nº 1.003/79, na origem), que dispõe sobre a desapropriação de imóvel no Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco, para atender ao deslocamento das famílias que atualmente residem em áreas do Parque Histórico Nacional dos Guararapes.

- Nº 117/90-CN (nº 482/90, na origem), comunicando haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 7.938/86 (nº 289/79, na origem), que dispõe sobre o instituto da retrocessão e dá outras providências.

- Nº 119/90-CN (nº 483/90, na origem), comunicando haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 3.589/89 (nº 17/88, na origem), que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial à Senhora Maria Reginalda Vieira Raduan.

- Nº 121/90-CN (nº 540/90, na origem), comunicando haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 8.045/86 (nº 36/82, na origem), que dispõe sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita a País estrangeiro pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

- Nº 122/90-CN (nº 548/90, na origem), comunicando haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 36/90 (nº 3.158, na origem), que dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos profissionais de saúde.

Nº 123/90-CN (nº 541/90, na origem), comunicando haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 1.419/88 (nº 32/88, na origem), que dispõe sobre a emissão de selo comemorativo à Semana do Deficiente Físico, a cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e dá outras providências.

1.2.9 - Comunicação da Presidência

- Designação das Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos anteriormente anunciados.

1.2.10 - Requerimentos

- Nº 1.716/90-CN, de prorrogação por mais 60 dias do prazo concedido à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada com a finalidade de apurar a fuga de capital e a evasão de divisas do Brasil. **Aprovado.**

- Nº 1.717/90-CN, de prorrogação por mais 60 dias do

prazo concedido à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada com a finalidade de investigar a atual crise financeira na Petrobrás. **Aprovado.**

1.3 - ORDEM DO DIA

- Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências. **Apreciação adiada por falta de quorum**

- Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 1990, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. **Apreciação adiada por falta de quorum.**

- Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 1990, que institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.

- Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 1990, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. **Apreciação adiada por falta de quorum.**

- Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. **Apreciação adiada por falta de quorum.**

- Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de Importação e dá outras providências. **Apreciação adiada por falta de quorum.**

- Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 1990, que altera,

mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160, de 15 de março de 1990, e 171, de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências. **Apreciação adiada por falta de quorum.**

- Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 70/89 (nº 6.094/85, na origem), que altera o art. 3º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição da categoria funcional de agente de vigilância e dá outras providências. **Apreciação adiada por falta de quorum.**

- Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 75/82 (nº 1.611/89, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo ao art. 552 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. **Apreciação adiada por falta de quorum.**

- Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 61/90 (nº 5.340/90, na origem), que estabelece a política nacional de salários e dá outras providências. **Apreciação adiada por falta de quorum.**

1.3.1 - Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 - ENCERRAMENTO

2 - ATAS DA COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

Ata da 63ª Sessão Conjunta, em 21 de agosto de 1990 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência dos Srs.: Nelson Carneiro e Iram Saraiva

ÀS 19 HORAS E 7 MINUTOS,
ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

Mário Maia - Nabor Júnior - Gilberto Miranda - Aureo Mello - Odacir Soares - Ronaldo Aragão - Olavo Pires - Jarbas Passarinho - Antonio Luiz Maya - João Castelo - Alexandre Costa - Edison Lobão - Chagas Rodrigues - Hugo Napoleão - Afonso Sancho - Cid Sabóia de Carvalho - Mauro Benevides - Carlos Alberto - José Agripino - Lavoisier Maia - Marcondes Gadelha - Humberto Lucena - Raimundo Lira - Marco Maciel - Ney Maranhão - João Lyra - Carlos Lira - Teotônio Vilela Filho - Francisco Rollemberg - Lourival Baptista - Luiz Viana Neto - Jutahy Magalhães - Ruy Bacelar - José Ignácio Ferreira - Gerson Camata - João Calmon - Jamil Haddad - Nelson Carneiro - Mata-Machado - Alfredo Campos - Ronan Tito - Severo Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Mário Covas - Mauro Borges - Iram Saraiva - Pompeu de Sousa - Maurício Corrêa - Meira Filho - Roberto Campos - Louremberg Nunes Rocha - Márcio Lacerda - Mendes Canale - Rachid Saldanha Derzi - Wilson Martins - Leite Chaves - Affonso Camargo - Silvio Name - Jorge Bornhausen - Alberto Hoffmann - José Paulo Bisol - José Fogaça.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Amílcar de Queiroz - PDS;
Omar Sabino - PDS.

Amazonas

Antar Albuquerque - PTR; Carrel Benevides - PTB; José Dutra - PMDB; José Fernandes - PST.

Rondônia

Arnaldo Martins - PSDB; Assis Canuto - PTR; Chagas Neto - PTB; Francisco Sales - PRN; José Guedes - PSDB; José Viana - PL; Raquel Cândido - PDT; Rita Furtado - PFL.

Pará

Aloysio Chaves - PFL; Asdrubal Bentes - PMDB; Benedicto Monteiro - PTB; Carlos Vinagre - PMDB; Domingos Juvenil - PMDB; Eiel Rodrigues - PMDB; Fausto Fernandes - PMDB; Gabriel Guerreiro - PSDB; Jorge

Arbage - PDS; Manoel Ribeiro - PMDB.

Tocantins

Edmundo Galdino - PSDB; Eduardo Siqueira Campos - PDC; Freire Júnior - PRN; Paulo Sidnei - PMDB.

Maranhão

Cid Carvalho - PMDB; Costa Ferreira - PFL; Enoc Vieira - PFL; José Carlos Sabóia - PSB; Onofre Corrêa - PMDB; Sarney Filho - PFL; Vieira da Silva - PDS.

Piauí

Átila Lira - PFL; Jesualdo Cavalcanti - PFL; Jesus Tajra - PFL; José Luiz Maia - PDS; Manuel Domingos - PC do B; Mussa Demes - PFL; Myriam Portella - PSDB; Paulo Silva - PSDB.

Ceará

Aécio de Borba - PDS; Carlos Benevides - PMDB; Carlos Virgílio - PDS; Expedito Machado - PST; Firmo de Castro - PSDB; Flávio Marcílio - PDS; Gidel Dantas - PDC; Haroldo Sanford - PMDB; José Lins - PFL; Lúcio Alcântara - PDT; Mauro Sampaio - PSDB; Moema São Thiago - PSDB; Osmundo Rebouças - PMDB; Paes de Andrade - PMDB; Raimundo Bezerra - PMDB; Ubiratan Aguiar - PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara - PRN; Flávio Rocha - PRN; Henrique Eduardo Alves - PMDB; Iberê Ferreira - PFL; Ismael Wanderley - PTR; Marcos Formiga - PST; Ney Lopes - PFL; Vingt Rosado - PMDB.

Paraíba

Aluizio Campos - PMDB; Antonio Mariz - PMDB; Edivaldo Motta - PMDB; Evaldo Gonçalves - PFL; João da Mata - PFL; Lucia Braga - PDT.

Pernambuco

Artur de Lima Cavalcanti - PDT; Cristina Tavares - PDT; Egídio Ferreira Lima - PSDB; Fernando Bezerra Coelho - PMDB; Fernando Lyra - PDT; Gilson Machado - PFL; Gonzaga Patriota - PDT; Harlan Gadelha - PMDB; Horácio Ferraz - PFL; Inocência Oliveira - PFL; José

Carlos Vasconcelos - PRN; José Jorge - PFL; José Moura - PFL; José Tinoco - PFL; Marcos Queiroz - PMDB; Maurílio Ferreira Lima - PMDB; Nilson Gibson - PMDB; Oswaldo Lima Filho - PMDB; Roberto Freire - PCB; Salatiel Carvalho - PFL; Wilson Campos - PMDB.

Alagoas

Antonio Ferreira - PFL; Eduardo Bonfim - PC do B; José Costa - PSDB; José Thomaz Nonô - PFL.

Sergipe

Acival Gomes - PSDB; Cleonânicio Fonseca - PRN; Djenal Gonçalves - PMDB; João Machado Rollemberg - PFL; José Queiroz - PFL; Leopoldo Souza - PMDB; Messias Góis - PFL.

Bahia

Abigail Feitosa - PSB; Benito Gama - PFL; Celso Dourado - PSDB; Domingos Leonelli - PSB; Eraldo Tinoco - PFL; Fernando Santana - PCB; Francisco Pinto - PMDB; Genebaldo Correia - PMDB; Haroldo Lima - PC do B; Jairo Carneiro - PFL; Joaci Góes - PSDB; João Alves - PFL; Jorge Haje - PDT; Jorge Medauar - PMDB; Jorge Vianna - PMDB; Jutahy Júnior - PSDB; Leur Lomanto - PFL; Lídice da Mata - PC do B; Luiz Eduardo - PFL; Manoel Castro - PFL; Marcelo Cordeiro - PMDB; Mário Lima - PMDB; Milton Barbosa - PFL; Miraldo Gomes - PDC; Murilo Leite - PMDB; Nestor Duarte - PMDB; Prisco Viana - PMDB; Raul Ferraz - PMDB; Sérgio Brito - PDC; Uldurico Pinto - PSD; Virgildário de Senna - PSDB; Waldeck Ornêlas - PFL.

Espírito Santo

Hélio Manhães - PDT; Lezio Sathler - PSDB; Lurdinha Savignon - PT; Nelson Aguiar - PDT; Rita Camata - PMDB; Stélio Dias - PFL.

Rio de Janeiro

Amaral Netto - PDS; Anna Maria Rattes - PSDB; Benedita da Silva - PT; Brandão Monteiro - PDT; Cândido Mendes - PSDB; Carlos Alberto Caó - PDT; César Maia - PDT; Doutei de Andrade - PDT; Edesio Frias - PDT; Edmilson Valentim - PC do B; Ernani Boldrim - PMDB; Fábio Raunheitti - PTB; Feres Nader - PTB; Jorge Cury - PDT;

José Carlos Coutinho - PDT;
José Luiz de Sá - PL; José
Maurício - PDT; Luiz Salomão -
PDT; Márcio Braga - PDT; Miro
Teixeira - PDT; Oswaldo Almeida
- PL; Paulo Ramos - PDT;
Roberto Augusto - PTB; Sandra
Cavalcanti - PFL; Sérgio Car-
valho - PDT; Simão Sessim -
PFL; Vivaldo Barbosa - PDT;
Vladimir Palmeira - PT.

Minas Gerais

Aécio Neves - PSDB; Aloísio
Vasconcelos - PMDB; Alysso
Paulinelli - PFL; Carlos Cotta
- PSDB; Célio de Castro - PSB;
Christóvam Chiaradia - PFL;
Elias Murad - PSDB; João Paulo
- PT; José da Conceição - PRS;
Leopoldo Bessone - PMDB; Luiz
Leal - PMDB; Maurício Campos -
PL; Mello Reis - PRS; Milton
Reis - PTB; Octávio Elísio -
PSDB; Paulo Almada - PRN; Pau-
lo Delgado - PT; Raimundo Re-
zende - PMDB; Roberto Vital -
PRN; Saulo Coelho - PSDB; Ro-
naro Corrêa - PFL; Sérgio Wer-
neck - PL; Virgílio Guimarães
- PT; Ziza Valadares - PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho -
PRP; Afif Domingos - PL; Agri-
pino de Oliveira Lima - PFL;
Antonio Carlos Mendes Thame -
PSDB; Antônio Perosa - PSDB;
Aristides Cunha - PDC; Arnaldo
Faria de Sá - PRN; Arnold Fio-
ravante - PDS; Bete Mendes -
PSDB; Caio Pompeu de Toledo -
PSDB; Del Bosco Amaral - PMDB;
Dirce Tutu Quadros - PMDB; Do-
reto Campanari - PMDB; Eduardo
Jorge - PT; Fernando Gasparian
- PSDB; Florestan Fernandes -
PT; Francisco Amaral - PMDB;
Gastone Righi - PTB; Geraldo
Alckmin Filho - PSDB; Gerson
Marcondes - PMDB; Gumerindo
Milhomem - PT; Irma Passoni -
PT; João Cunha - PMN; João Re-
zek - PMDB; José Camargo -
PFL; José Carlos Grecco -
PSDB; José Genoíno - PT; Koyu
Iha - PSDB; Leonel Júlio - PT
do B; Luiz Gushiken - PT; Luis
Inácio Lula da Silva - PT; Ma-
noel Moreira - PMDB; Mendes
Botelho - PTB; Michel Temer -
PMDB; Nelson Seixas - PSDB;
Paulo Zarzur - PMDB; Plínio
Arruda Sampaio - PT; Ricardo
Izar - PL; Roberto Rollemberg
- PMDB; Robson Marinho - PSDB;
Sólon Borges dos Reis - PTB;
Theodoro Mendes - PMDB; Tidei
de Lima - PMDB; Ulysses Guima-
rães - PMDB.

Goiás

Aldo Arantes - PC do B; Anto-
nio de Jesus - PMDB; Délio
Braz - PMDB; Fernando Cunha -
PMDB; Iturival Nascimento -
PMDB; João Natal - PMDB; José
Gomes - PRN; Lúcia Vânia -
PMDB; Maguito Vilela - PMDB;
Mauro Miranda - PMDB; Naphtali
Alves de Souza - PMDB; Pedro

Canedo - PRN; Tarzan de Castro
- PDT.

Distrito Federal

Augusto Carvalho - PCB; Fran-
cisco Carneiro - PTR; Geraldo
Campos - PSDB; Jofran Frejat -
PFL; Márcia Kubitschek - PRN;
Maria de Lourdes Abadia -
PSDB; Sigmaringa Seixas -
PSDB; Valmir Campelo - PTB.

Mato Grosso

Antero de Barros - PT; Joa-
quim Sucena - PTB; Jonas Pi-
nheiro - PFL; Júlio Campos -
PFL; Osvaldo Sobrinho - PTB;
Percival Muniz - PMDB; Rodri-
gues Palma - PTB; Ubiratan
Spinelli - PDS.

Mato Grosso do Sul

José Elias - PTB; Levy Dias -
PST; Plínio Martins - PSDB;
Rosário Congro Neto - PSDB.

Paraná

Borges da Silveira - PDC;
Darcy Deitos - PSDB; Dionísio
Dal Prá - PFL; Ervin Bonkoski
- PTB; Euclides Scalco - PSDB;
Gilberto Carvalho - PFL; Hélio
Duque - PDT; Jacy Scanagatta -
PFL; José Tavares - PMDB; Jo-
vanni Masini - PMDB; Matheus
Iensen - PTB; Maurício Fruet -
PSDB; Maurício Nasser - PTB;
Nelton Friedrich - PDT; Nilso
Sguarezi - PMDB; Paulo Pimen-
tel - PFL; Renato Johnsson -
PRN; Santinho Furtado - PMDB;
Sérgio Spada - PMDB; Tadeu
França - PDT; Waldyr Pugliesi
- PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna - PMDB; An-
tônio Carlos Konder Reis -
PDS; Artenir Werner - PDS;
Cláudio Ávila - PFL; Francisco
Küster - PSDB; Luiz Henrique -
PMDB; Orlando Pacheco - PFL;
Paulo Macarini - PMDB; Renato
Vianna - PMDB; Ruberval Pilot-
to - PDS; Victor Fontana -
PFL; Vilson Souza - PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck - PSDB; Adyl-
son Motta - PDS; Amaury Müller
- PDT; Antônio Britto - PMDB;
Arnaldo Prieto - PFL; Carlos
Cardinal - PDT; Darcy Pozza -
PDS; Erico Pegoraro - PFL;
Floríceno Paixão - PDT; Hermes
Zanetti - PSDB; Hilário Braun -
PMDB; Ibsen Pinheiro - PMDB;
Irajá Rodrigues - PMDB; Ivo
Lech - PMDB; Ivo Mainardi -
PMDB; João de Deus Antunes -
PDS; Jorge Uequed - PSDB; Jú-
lio Costamilan - PMDB; Lélcio
Souza - PMDB; Luís Roberto
Ponte - PMDB; Mendes Ribeiro -
PMDB; Nelson Jobim - PMDB;
Osvaldo Bender - PDS; Paulo
Mincarone - PTB; Paulo Paim -
PT; Rospide Netto - PMDB; Ruy

Nedel - PSDB; Tarso Genro -
PT; Telmo Kirst - PDS; Vicente
Bogo - PSDB; Victor Faccioni -
PDS.

Amapá

Raquel Capiberibe - PSB.

Roraima

Chagas Duarte - PDT.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-
va) - As listas de presença
acusam o comparecimento de 62
Srs. Senadores e 338 Srs.
Deputados. Havendo número re-
gimental, declaro aberta a
sessão.

Há oradores inscritos para o
período de breves comunica-
ções.

Concedo a palavra ao nobre
Deputado Paulo Ramos.

O SR. PAULO RAMOS (PDT - RJ.
Sem revisão do orador.) - Sr.
Presidente, Sras. e Srs. Con-
gressistas, a classe trabalha-
dora e todos aqueles que ob-
servam atentamente a evolução
da economia nacional sabem que
o Governo, assim como fazia a
ditadura, manipula os índices
de inflação. A razão é sim-
ples: o Governo montou toda a
farsa do seu projeto sob o ar-
gumento de que todas as medi-
das eram necessárias, exata-
mente para acabar com a infla-
ção. O Presidente da Repúbli-
ca, nas suas ações espalhafa-
tosas, teve o cinismo de ir a
um supermercado duas vezes, em
apenas um mês, para mostrar
que a inflação havia atingido
o índice zero.

O Sr. Humberto Souto - Sr.
Presidente, peço a V. Ex^a que
advirta o Parlamentar para que
se conduza nos termos regimen-
tais. Não podem ser feitas a-
gressões pessoais ao Presiden-
te da República. Minha inter-
venção deve-se ao fato de V.
Ex^a não ter tomado providência
a respeito desse fato.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-
va) - A Presidência assegura a
palavra ao orador. V. Ex^a, no-
bre Deputado Humberto Souto,
deve observar que o orador tem
cinco minutos. Se V. Ex^a con-
cordar, a Presidência aceita
sua inscrição para rebater o
que foi dito por S. Ex^a. No mo-
mento, V. Ex^a interfere a fala
de um colega.

O Sr. Humberto Souto - Não há
interesse em rebater, mas, como
V. Ex^a não advertiu o colega -
e consta do Regimento que a
Presidência deve chamar a a-
tenção do orador que não se
pauta de acordo com o Regimen-
to - este Parlamentar está so-
licitando a V. Ex^a que cumpra
o Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Asseguro a palavra ao Deputado Paulo Ramos.

O SR. PAULO RAMOS — Sr. Presidente, existia na Grécia antiga escola filosófica dos cínicos. Talvez o Deputado Humberto Souto não conheça. Considero cínico o Presidente da República quando admite a farsa da inflação e a divulga; considero também cínicos aqueles que apóiam a política do governo e engrossam as fileiras daqueles que mentem para a sociedade brasileira.

O Presidente da República, ainda nas suas atuações sensacionalistas, apareceu anteontem perante toda a imprensa portando uma arma de fogo. Certamente S. Ex^a também pretende desenvolver a mentalidade da violência. Um Presidente da República que usa a própria mãe para pedir à sociedade brasileira que chame o seu filho à responsabilidade, para que não se arrisque e não corra risco em função da própria responsabilidade do seu cargo, é capaz de tudo.

Não podemos deixar de registrar a farsa montada na greve dos eletricitários, não só da Eletrobrás, como de Furnas. O que houve ontem em Brasília foi uma farsa montada seguramente pela Presidência da República, com o objetivo de indispor a sociedade brasileira em relação à greve dos eletricitários. É preciso que o Ministro do Trabalho, que se diz também trabalhador, exija pelo menos a apuração dos fatos e não faça acusações levianas.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, estamos aqui, hoje, com o objetivo de apreciar o veto do Presidente da República à política criminosa de arrocho salarial, veto que precisa ser rejeitado pelo Congresso Nacional. O povo brasileiro e a classe trabalhadora esperam por isso. Não podemos admitir que a classe trabalhadora não tenha o seu salário corrigido de acordo com a inflação, mas a inflação real, não esta que aí está, falseada pelo Presidente da República.

É cínico um Presidente da República que faz parte da escola filosófica dos cínicos, como cínicos também são aqueles que apóiam sua política de recessão, de desemprego e de arrocho salarial.

O Sr. Humberto Souto — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Tem V. Ex^a a palavra, pela ordem.

O SR. HUMBERTO SOUTO (PFL — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em nome da Liderança do Governo, queremos rechaçar as palavras grosseiras e miúdas do Deputado que acabou de utilizar a tribuna. Queremos dizer ao nobre Deputado Paulo Ramos que S. Ex^a está perdoado, porque, na verdade, sua escola filosófica não sabe o que é cinismo. Naturalmente S. Ex^a está agredindo o Presidente da República por ignorância.

Ao rechaçar as palavras de S. Ex^a, também dizemos do nosso apoio à política do Governo. Entendemos que este é um Governo sério. O discurso desta oposição é eleitoreiro e ultrapassado. O Sr. Presidente da República não pisou no pescoço de ninguém para se eleger, fê-lo democraticamente e realiza um belíssimo governo. (Apupos nas galerias.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — A Presidência solicita aos que estão nas galerias que não se manifestem.

O SR. HUMBERTO SOUTO — Exigimos do Deputado Paulo Ramos um comportamento ético e sério no Congresso Nacional.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Genoíno.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, hoje o debate nacional de natureza política é sobre salários. Não estamos discutindo aqui a questão do salário apenas do ponto de vista de uma reivindicação econômica das categorias em mobilização. É também isto. Mas o que estamos debatendo, no início da apreciação dos vetos presidenciais e, principalmente, do veto à política salarial, são questões de política econômica.

Temos vários caminhos para combater a inflação: o do arrocho, o do desemprego, o da recessão, o da exclusão da maioria, o da produção dos grandes monopólios — caminho perseguido pelo Presidente, mencionado ontem em sua fala em cadeia nacional de rádio e televisão — e ainda o dos ajustes econômicos que penalizam o povo e os assalariados. Este precisa ser derrubado, e isso significa outra posição do Congresso Nacional: a de reafirmar a votação da política salarial.

A derrubada do veto apostado à política salarial é uma questão econômica, mas também po-

lítica, em relação à própria autonomia do Congresso Nacional. Este Congresso tem a responsabilidade, perante os assalariados e perante os próprios Congressistas, de derrubar o veto. Uma Casa que aprova uma política salarial não pode deixar de rejeitar o veto apostado pelo Presidente da República, principalmente quando surgem rumores, divulgados pela imprensa, de que o grande empresariado brasileiro — juntamente com o Governo — busca aplicar a política do "é dando que se recebe", para impedir a derrubada do veto.

Neste sentido, Sr. Presidente Senador Nelson Carneiro, formulo a V. Ex^a uma questão que considero da maior importância para a defesa do Congresso Nacional. O líder do empresariado gaúcho, Sr. Rogério César Valente, afirmou, em programa de rádio e televisão — matéria reproduzida ontem no jornal "Folha de S. Paulo" e novamente enfocada hoje — que os Deputados que recebem apoio financeiro do empresariado deveriam pensar duas vezes antes da votação do veto. Esses Deputados precisam do dinheiro dos empresários. Portanto, não votariam contra o veto.

Ora, Sr. Presidente, isto afeta o Congresso Nacional, afeta todos os Congressistas. E V. Ex^a, Presidente do Congresso Nacional, tem de tomar uma posição relativamente às acusações do empresário Rogério César Valente. Para nós, isso representa uma acusação; para outros Parlamentares, pode não representar.

Sr. Presidente, no momento em que o líder do empresariado afirma que, para manter o veto, está fornecendo dinheiro a Deputados — isto dito genericamente — V. Ex^a tem de encaminhar uma posição ao Tribunal Superior Eleitoral, quanto a essas declarações, defendendo, assim esta instituição e os Parlamentares. Essa declaração atinge o conjunto dos Congressistas. Afinal, S. S^a não cita o nome de quem está recebendo ou não está recebendo esse apoio financeiro para manter o veto.

Sr. Presidente, esta Casa tem de votar o veto à política salarial. Trata-se de autonomia do Congresso Nacional, de questão que, minimamente, defende os interesses dos trabalhadores. É claro que essa lei salarial não atende às reivindicações dos trabalhadores.

É interessante a imprensa, particularmente o "Jornal da Tarde", noticiar que há uma falha no projeto de lei salarial, porque aí não estão in-

cluídas as reposições das perdas. E agora, olhando para o nosso colega Paulo Paim, lembro-me das negociações penosas, no início da elaboração dessa lei, quando nossa proposta objetivava incluir as perdas salariais no projeto, mas uma parte das lideranças, particularmente do PMDB, não concordou. Esse ponto foi objeto de acirrado debate nesta Casa, tanto no que diz respeito ao veto da Medida Provisória nº 154 como nas negociações que produziram a lei salarial apreciada pelo Congresso Nacional.

Portanto, Sr. Presidente, não tem sentido essa farsa que está montada, com ofensiva na mídia, de querer mostrar que é melhor manter a Medida Provisória nº 199 e o veto. Vamos derrubar o veto e modificar a medida Provisória nº 199. Estamos atendendo as reivindicações dos assalariados, dos trabalhadores. Vamos discutir a questão salarial e a de política econômica e enfrentar a crise, enfocando um conjunto da política perversa, recessiva, política de marginalização da maioria do povo brasileiro.

Quem não quiser enxergar é só não ir às ruas, às fábricas, às feiras, às praças públicas, onde a recessão, a crise e o arrocho estão estampados na face, na vida, na angústia do trabalhador e do povo brasileiro.

Durante o discurso do Sr. José Genoíno, o Sr. Iram Saraiva deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa tem o maior prazer de acolher nesta Casa os representantes do povo que aqui vêm para acompanhar os trabalhos legislativos. Mas, observando o Regimento, não permitirá manifestações a favor ou contra qualquer pronunciamento parlamentar. Todos são livres para expor seu pensamento, e devem merecer o respeito das galerias.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado César Maia.

O SR. CÉSAR MAIA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente gostaria de ler o texto que enviei na tarde de hoje ao BNDES, Dr. Eduardo Marco Modiano:

"Exmo. Sr. Presidente do BNDES, Dr. Eduardo Modiano;

O anúncio feito por V. Ex.^a que as pessoas físicas terão acesso através de

fundos próprios ao processo de privatização, e de que cruzados novos bloqueados poderiam ser convertidos neste mesmo processo, despertou-me a necessidade de defender e estimular o pequeno poupador.

Na medida que um dos objetivos do processo de privatização deva ser a popularização do mercado de capitais através da pulverização das ações e da democratização do controle, justo seria criar espaços definidos e privilegiados para os pequenos poupadores.

Isto ganha maior relevância em função do bloqueio de aplicações, que independente de valorização, atingiu o pequeno poupador.

Neste sentido é que encaminho a V. Ex.^a sugestão no sentido de diferenciar, dentro deste processo, o caso ou os casos em que a liquidez das ações e participações diretas e indiretas do Governo Federal, seja nitidamente maior.

Em seguida, por um espaço de tempo, 60 ou 90 dias, os pequenos poupadores, conforme critério definido pelo Ministério da Economia, que tiveram seus cruzados novos bloqueados, teriam acesso exclusivo à subscrição de cotas dos fundos de pessoa física, para a privatização, direcionados àquelas ações ou participações com maior liquidez.

Concretamente sugiro que este seja o caso das participações da União no setor petroquímico.

Sugiro mais, que os pequenos poupadores com cruzados novos ainda bloqueados sejam definidos em função da faixa de Imposto de Renda, (por exemplo, até 10% inclusive), podendo-se cruzar este critério com volume de patrimônio e de aplicação bloqueada.

Sugiro que se dê um prazo de 90 dias com exclusividade para estes, e que se dê uma certa carência para a realização livre em mercado, que não poderia ultrapassar o primeiro mês previsto para o desbloqueio (setembro de 1991). Com isto, os pequenos poupadores teriam tempo para aprender a respeito de sua nova poupança, sem o acodamento da inexperience.

O preço para tais aquisições seria lançado, sendo que no caso de leilão aberto posterior acúsar preço inferior ocorreria a compensação em ações e cotas.

Acredito que um esforço neste sentido a um só tempo ajudaria a promover a justiça social e a popularização do mercado de capitais.

Certo de vossa cuidadosa análise, reitero meus permanentes registros de consideração e respeito.

Deputado Federal César Maia."

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nelson Seixas.

O SR. NELSON SEIXAS (PSDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, inicia-se hoje no Brasil a comemoração da Semana Nacional da Criança Excepcional. Na condição de pai e Presidente da Federação Nacional das APAE, não poderia deixar de vir à tribuna prestar homenagem aos excepcionais, que ainda hoje, no Brasil, são tratados como "coisa", e precisam ver resgatada sua cidadania. Brasileiros que são, tem-lhes faltado a atenção devida do Poder Público. Não fora a iniciativa particular, a maioria deles provavelmente estaria sem qualquer atendimento.

Sei, Sr. Presidente, do carinho que V. Ex.^a tem para com a questão do excepcional, vez que foi autor de vários projetos, um deles relativo à emissão de selo comemorativo à Semana do Excepcional, que para nós seria muito importante para divulgação e a conscientização referentemente ao problema.

Infelizmente, esse projeto de lei não teve a devida tramitação, vez que outro, relativo à Semana do Deficiente Físico havia sido vetado pelo Presidente da República, sob alegação de que uma entidade pública como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não poderia fazer benemerência. Não entendemos assim, porque a Fundação Banco do Brasil o faz e é obrigação do Governo promover benemerência, de qualquer forma.

Peço-lhe providenciar no sentido de que o projeto de lei de sua autoria, aqui apresentado há muitos anos pelo Deputado Carlos Santos, volte à Casa, porque é muito importante para nós. O preço que o

Presidente da República alega que iria custar poderia ser embutido no custo do selo.

A matéria é da maior importância, para o que contamos com a atenção de V. Ex^a.

Nesta Semana do Excepcional, queremos também fazer um apelo principalmente ao Senado Federal quanto à aprovação da matéria. Entre os projetos de lei já aprovados nesta Casa está o da Lei da Assistência Social, que na Câmara dos Deputados teve o nº 3.099 e no Senado Federal o nº 48/90.

Muitos excepcionais, no Brasil, esperam ansiosamente pela aprovação da matéria que institui pensão para os excepcionais, no art. 203, inciso V, da nossa Constituição. E são passados dois anos, quando o prazo era de nove meses. E a população brasileira espera ansiosamente o resgate e o apoio que a Nação deve àqueles que nascem com uma deficiência e que não podem prover sua manutenção.

Termino aqui este pronunciamento. Muitas mensagens poderia trazer a esta Casa, mas prefiro citar trecho de um poema que nos recorda a pessoa portadora de deficiência, não importa qual, mas principalmente a mental, porque mais cercada de preconceitos:

"Deixa-me falar: olhares, gestos, sons,

no não falar, às vezes, de minha boca,

no não mover, às vezes, de meus membros.

No demorado reagir do entendimento,

pensarei o simples do meu possível.

Entrarei no mundo que me é proibido

porque sou feia.

Não acompanho o ritmo do mundo

porque tenho um, todo meu,

puro, sozinho, inventado pelo que me inventou,

um ritmo novo.

Minha estrada é paralela, e o mundo só conhece as convergentes.

Em um ponto qualquer do espaço, não te esqueças:

paralela também vai às origens.

Lá entenderás melhor minha linguagem.

Barreiras cairão, limitações, vergonhas.

Até que as paralelas se encontrem.

Quero andar também os meus caminhos."

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Fernando Gasparian.

O SR. FERNANDO GASPARIAN (PMDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nesta noite memorável, nesta reunião que decide sobre o veto do Presidente da República ao projeto de política salarial aprovado por este Congresso, através do Câmara dos Deputados e do Senado Federal, temos que aqui fazer considerações sobre o que tem saído na imprensa com relação aos opositores ou apoiadores deste veto.

Tem-se noticiado, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, que empresários, industriais, comerciantes, agricultores estariam contrários à política salarial recentemente aprovada pelo Congresso Nacional e, portanto, favoráveis ao veto do Sr. Presidente da República. Alguns eventuais detentores de cargos nas entidades de classe patronais têm feito declarações nesse sentido, inclusive algumas desairosas ao Congresso Nacional, afirmando que estariam ameaçando Parlamentares de não contribuir para suas campanhas, na medida em que não votassem a favor do veto presidencial.

Na verdade, Sr. Presidente, temos de levar na devida conta esses pronunciamentos. Apesar de terem grande respaldo na imprensa, não são representativos. Uma grande parte dos empresários, talvez a maioria deles, deseja, na verdade, um sólido mercado interno neste País, pagar mais salários e menos juros, vender sua produção. Os empresários, pois, não são favoráveis à recessão, como não fora também, durante a campanha eleitoral, a Ministra Zélia Cardoso de Mello, que com grande simpatia até de grandes correntes de opinião econômica do Brasil, afirmava que não iria submeter o País a uma recessão, se eventualmente chegasse ao poder na área econômica.

Infelizmente, Sr. Presidente, isso tem sido modificado. Passou-se a adotar no País uma política monetarista que está provocando a recessão, e a grande parte dos empresários está contra.

Na revista *IstoÉ* desta semana, temos uma declaração do presidente do terceiro maior banco do País, que afirma que, apesar de banqueiro, acha que os juros estão altos e devem ser reduzidos para que se possa aumentar salário neste país. É isso que devemos fazer. A demanda gerada por mais salários que sejam subtraídos da renda do sistema financeiro será totalmente diversa daqueles recursos entregues ao setor financeiro. Na verdade, ela se dirigirá ao consumo da massa de indústrias em crise, que estão desempregando e encarecendo a sua produção por causa dos juros crescentes.

Enfim, é todo o modelo que deve ser modificado.

Precisamos não só derrubar esse veto do Sr. Presidente da República, como precisamos também votar uma lei que limite os juros neste País, a fim de que as empresas possam pagar mais salários, menos juros e o País possa ter mais empregos, mais salários e menos despesas financeiras.

Era o que tinha a dizer. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Deputado Aldo Arantes.

O SR. ALDO ARANTES (PC do B — GO. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, a *Folha de S. Paulo* de hoje anuncia em manchete: "Governistas querem esvaziar a sessão".

Sr. Presidente, sabemos das manobras que estão em curso por parte daqueles que, ligados à política de arrocho salarial do Governo, não querem aqui revelar à opinião pública as suas verdadeiras posições. Tais Congressistas procuram adotar uma política de esvaziamento do plenário. É necessário, entretanto, que os trabalhadores brasileiros aqui presentes, e também os que se encontram em suas casas, façam o julgamento dos que aqui não comparecem para assumir a sua responsabilidade, votando "sim" ou "não" à política de arrocho salarial. (Palmas nas galerias).

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa pede às galerias, pela última vez, colaboração, pois será um grande

constrangimento esvaziá-las. Esta é uma Casa em que o povo deve estar presente, mas também é preciso que se respeitem as opiniões dos Parlamentares a favor ou contra os seus pontos de vista. A diversidade de opiniões é o que caracteriza este Parlamento.

O SR. ALDO ARANTES — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, o Regimento Interno desta Casa impõe que a votação de veto seja secreta. Isto dificulta ao povo brasileiro e aos trabalhadores em especial avaliar aqueles que estiverem a favor ou contra a política salarial do Governo.

Por isso, as lideranças partidárias que estão contra esse veto, que estão contra a política do arrocho salarial, vão encaminhar um manifesto à Nação brasileira, divulgando o nome dos Parlamentares que votarem contra o veto, para que o trabalhador brasileiro saiba quem está ao seu lado e quem está contra.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, o Presidente Fernando Collor de Mello ocupou cadeia de televisão para afirmar que a indexação de salários é uma farsa. Farsa é a política econômica do Governo Collor, pois todos sabemos que é possível combater a inflação com duas medidas: com o arrocho do minguado salário do trabalhador ou com o combate aos altos lucros, aos altos juros, à espoliação externa em relação a nossa dívida.

O Governo não tomou providência alguma para combater a inflação às custas dos lucros dos patrões. Quer combatê-la às custas da recessão, às custas do desemprego, às custas do congelamento da remuneração devida a quem trabalha.

Dizer que a economia brasileira, caso haja reposição das perdas salariais pela inflação, irá gerar o aumento do processo inflacionário é enganar, pois, na verdade, significaria mera atualização do poder aquisitivo. A reposição das perdas salariais não provoca inflação. O fator determinante da inflação não é o salário, são os altos lucros dos patrões, o aumento exorbitante de preços, as taxas de juros absurdos cobradas — e a Câmara dos Deputados negou-se a votar o tabelamento de juros.

Por tudo isso, em nome do meu partido e em nome dos setores progressistas, anunciamos que votaremos contra o veto à lei salarial. Voltaremos contra a política do arrocho, e a favor

das aspirações dos trabalhadores brasileiros.

Era o que tinha a dizer. (Palmas nas galerias.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao Nobre Deputado Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (PT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, hoje à tarde, na sessão da Câmara, fiz questão de entregar à Mesa documento do Dieese, desmentindo matéria publicada no jornal **O Globo**, afirmando que esse órgão sustenta ser a manutenção do veto melhor para a classe trabalhadora.

O Dieese, em documento oficial, para que tomem conhecimento todos os Deputados e Senadores, manifesta-se contra o veto. Não está em discussão, neste momento, a proposta de reposição salarial. Houve entendimento entre todas as Lideranças de que reposição salarial é matéria de outro projeto. Tal projeto pelo menos garante que a inflação do mês anterior seja integrada, no mês subsequente, ao salário dos trabalhadores. Além disso, o Dieese desautoriza o Ministro do Trabalho e Previdência Social, Antônio Rogério Magri, a falar em nome dos trabalhadores e não endossa as declarações do "líder sindical" Luiz Medeiros, de que o importante é a Medida Provisória nº 199. Não é verdade, pois essa medida trata da reposição salarial. Reinvidicamos não apenas a média dos últimos doze meses, mas que o projeto de conversão contemple, isto sim, o IPC de março, de abril, de maio, de junho, de julho, que já levou a classe trabalhadora a uma perda de 230%.

Encaminho também à Mesa documento em nome do Diap, que deixa claro não serem verídicas as matérias publicadas nos jornais **Correio Braziliense** e **O Globo**, sob o título "Lei do Congresso lesa assalariados". O diretor do Diap, Ulisses Riedel de Resende, citado na matéria, não reconhece como suas as declarações e afirma que o Diap está com o Dieese, com a CUT, com a CGT, com as federações e com os sindicatos dos trabalhadores. Neste momento, há uma grande corrente, a nível nacional, contra este veto. Se o veto não for derrubado, o Diap autoriza-nos a comunicar a todos os Deputados e Senadores o nosso entendimento de que deve ser divulgado, a nível nacional, voto a voto de cada Deputado e Senador, para que todo o Brasil saiba quem está do

lado dos trabalhadores e quem está contra eles.

Assim, o apelo que fazemos é para que cada Parlamentar venha a esta tribuna anunciar o seu voto, dizendo se é a favor dos trabalhadores. Se for a favor, vote contra o veto, se for a favor dos empresários — que estão mandando cartas e oferecendo dinheiro a vários Parlamentares — que vote a favor do veto, ficando, assim, com o Governo Collor, com os empresários e contra os trabalhadores.

Esta é a nossa posição, Sr. Presidente, Srs. Congressistas. Esta é a posição do Diap. Esta é a posição do Dieese e a posição do conjunto do movimento sindical. Se as galerias não estão cheias, o movimento sindical está aqui com o único objetivo de acompanhar a votação, para que a Nação fique sabendo amanhã quem é contra e quem é a favor dos trabalhadores.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Deputado Francisco Küster.

O SR. FRANCISCO KÜSTER (PSDB — SC. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, a grande imprensa nacional, principalmente a mídia eletrônica, de ontem para cá vem constantemente insinuando, ou dizendo claramente que o Governo tem interesse em que Deputados e Senadores não compareçam à sessão para votar contra o veto.

Quero dizer, Sr. Presidente, olhando firme para V. Ex^a, com toda a sua história e passado, que o Congresso Nacional não deve silenciar diante de uma intromissão indevida, diante de um atentado que setenta praticar contra o bom funcionamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. O Poder Executivo procura influenciar o funcionamento do Congresso, fazendo com que Deputados e Senadores, que lhes são fiéis, submissos às vontades do Governo, não compareçam para dar **quorum**.

Gostaria, Sr. Presidente, que V. Ex^a determinasse a divulgação dos nomes dos ausentes e que estes fossem vistos como inimigos da própria instituição, não apenas dos trabalhadores, por votarem a favor de um famigerado veto apostado à lei de política salarial, não apenas por votarem contra os trabalhadores, mas, porque obstruem o funcionamento do Congresso.

Os Líderes de partidos, o Presidente da Câmara e o do Senado convocam Deputados e

Senadores para o esforço concentrado, pois estamos às vésperas das eleições. E o Governo, na contramão da história, para humilhar o Congresso Nacional, Câmara e Senado, dispensa seus submissos, seus serviçais. É necessária uma reação em cadeia.

Gostaria que V. Ex^a tomasse algumas providências e fizesse com que esse ato insano, praticado contra o funcionamento do Congresso, não se repetisse.

A televisão, veicula, nas últimas 24 horas, o desejo do Governo de ver o Congresso vazio para não votar matéria de interesse da população, principalmente o famigerado veto que esperamos ver rejeitado.

Era este o meu protesto, apelando a V. Ex^a que reaja à ação nefasta do Governo visando a impedir os trabalhos do Poder Legislativo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa, infelizmente, não tem qualquer poder de censura à divulgação, seja pela imprensa, pela televisão ou pelo rádio de qualquer notícia. A Mesa cumpriu seu dever. Convocou a sessão, declarou publicamente que todos os Srs. Parlamentares ausentes sofreriam as sanções regimentais e espera que todos estejam aqui para votar. A Mesa não pode condenar quem, por acaso, esteja divulgando notícias contrárias, pois não tem poder de censura. E esta foi extinta pela Constituição que acabamos de votar.

O Sr. Iturival Nascimento — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ITURIVAL NASCIMENTO (PMDB — GO. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, comuniquei oficialmente a V. Ex^a em sessão passada que o ex-Ministro da Agricultura; outros colegas desta Casa e eu fomos acusados de prática de corrupção pelo Senador Irapuan Costa Júnior, do meu Estado. Repito aqui e agora que nesta Casa não há lugar para corruptos.

Por isso comunico à Mesa que, na sessão do Congresso Nacional de depois de amanhã, em horário cedido por V. Ex^a, ocuparei a tribuna. Espero que o Senador Irapuan Costa Júnior negue ou confirme as acusações de corrupção publicadas no jornal *O Popular*, do Estado de Goiás.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Deputado Carlos Vinagre.

O SR. CARLOS VINAGRE (PMDB — PA. — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, se a vida do homem público é cercada de dificuldades, marcada muitas vezes pela incompreensão, repontando, no meio das adversidades, os ataques malévolos, as calúnias e as difamações, quando não o julgamento apressado dos órgãos de comunicação, também nos presentia com alguns momentos gratificantes, com o apoio daqueles que representamos, com o devotamento dos correligionários e até mesmo a compreensão dos adversários.

Mas a vida do funcionário público raríssimas compensações oferece, além das promoções merecidas, do apoio dos colegas, da confiança dos chefes eventuais. Quase sempre ela decorre anônima ou incompreendida, mas, mesmo assim, o servidor não se despede dela, na aposentadoria, como quem se libera de um fardo, mas como aquele que cumpriu, corajosa e nobremente, o seu dever, sem receber, na despedida, uma palavra de gratidão.

Estas considerações me acodem, Sr. Presidente, quando tomo conhecimento da aposentadoria de João Seraphico Filho, que, à frente do 2^o Distrito Rodoviário Federal, em Belém, prestou relevantes serviços ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Logo que teve deferida a sua aposentadoria, esse prestante cidadão e competente funcionário teve a gentileza de comunicar-me o fato, deferência que me desvanece, partindo de quem parte e a quem também muito deve o Estado do Pará, cujas reivindicações sempre defendeu com pertinácia e prestimosidade.

Quero mandar-lhe, desta tribuna, as minhas sinceras homenagens, esperando que possa continuar servindo ao nosso Estado, que sempre dignificou com sua honradez e seu trabalho.

Outro assunto Sr. Presidente.

Quando o Pará baseava sua economia na exportação da castanha, da borracha, do cumaru e do babaçu, o porto era conhecido como "Port of Pará", a navegação se processava pelo "Amazon River", o lazer era no "Amazon Bar".

Recordando esses fatos, Benedito Monteiro escreve um arti-

go em *O Liberal*, lembrando o velho colonialismo britânico que se afirmava fortemente no Norte do País até a II Guerra Mundial, sem disfarces.

Alguma coisa mudou, e, em lugar daqueles produtos, estamos exportando madeira e minérios, talando as reservas florestais e dilapidando recursos não-renováveis, enquanto, em relação ao povo, as Companhias são nacionais, mas a exploração é a mesma.

Os bancos são sulistas, revelando um colonialismo interno, atenuado pelo Banco do Brasil e pelo Banpará, continuando o Basa como simples repassador dos recursos federais destinados à Amazônia, sendo que até a Associação dos Empresários da Amazônia é sediada em São Paulo.

Além do colonialismo, nacional e internacional, o desenvolvimento do Pará vem sendo prejudicado por medidas governamentais, como ocorreu recentemente, quando se optou pelo transporte ferroviário do minério de Carajás, sendo desprezado o transporte fluvial pela bacia Araguaia — Tocantins, opção que resultou apenas em benefício do Maranhão, e paralisadas as eclusas daquela hidrovia, por falta de verbas para sua construção.

A história tem demonstrado a marginalização do Pará. Por lá ingressou o café, enquanto os cafezais se instalaram no Sul. Depois o cacau emigrou para a Bahia, não se conseguindo industrializar a juta nem se incrementar a exportação da pimenta.

Agora, fala-se na transferência da sede regional da Caixa Econômica Federal para o Amazonas.

Enquanto isso, as reservas minerais e madeiras continuam sendo degradadas na Amazônia, exigindo-se uma frente ampla em defesa do Estado e da Região.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nelson Friedrich

O SR. NELTON FRIEDRICH (PDT — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, há muito vimos alertando o Governo para a crise que se abateria sobre os meios de produção agrícola, por falta de definição de uma política para o setor que fosse coerente com a realidade do País, seguida da

definição de uma política agrícola.

Infelizmente, nossa voz não foi ouvida, e o Governo continuou a tocar sua política agrícola sem ouvir os principais interessados, os produtores rurais. E foi mais longe quando aumentou as dívidas contraídas pelos agricultores em mais de 80% enquanto reajustava em apenas 41% a cotação dos preços mínimos dos produtos agrícolas, concordando, após longas e exaustivas negociações, em reduzir aquele índice, das dívidas dos ruralistas, em apenas 10%.

Por isso, Sr. Presidente, consideramos da maior oportunidade o documento que acaba de ser publicado pelo **Jornal do Brasil**, em sua edição da última sexta-feira, dia 3 de agosto, intitulado "Alerta à Nação", com as decisões do Fórum Nacional dos Secretários de Agricultura, reunidos no mês de julho em Salvador, Bahia, para avaliar a atual crise sócio-econômica vivida pelo País.

Por sua abrangência e inequívoca consistência, solicitamos a V. Ex.^a que determine à Mesa que esse documento passe a constar, na íntegra, do meu pronunciamento.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O ORADOR:

ALERTA À NAÇÃO

O Fórum Nacional dos Secretários de Agricultura reunido no mês de julho em Salvador, após a avaliação da atual situação econômica nacional, destaca os seguintes fatos:

- os movimentos recentes de integração dos mercados internacionais e suas repercussões sobre o setor agrícola; e

- a exclusão dos segmentos do setor no processo decisório.

Diante dos fatos acima, o Fórum se posiciona preocupado com a insensibilidade governamental e das lideranças políticas aos pleitos encaminhados, a morosidade na reestruturação administrativa deste Ministério das Secretarias de Agricultura.

E ainda lembrando que as preocupações apresentadas pelo Fórum no Alerta de 24 de agosto de 1989 se concretizaram, com a quebra de 14% na safra agrícola. Além disso a falta de definição da política de

crédito rural ameaça comprometer a próxima safra.

Tais ocorrências nos obrigam a uma retomada pública para propor as seguintes medidas:

- aprovar imediatamente as leis agrícolas e agrária pelo Congresso Nacional;

- agilizar a liberação de recursos para a safra agrícola 90/91;

- priorizar a alocação de recursos para os projetos de assentamento de reforma agrária, em andamento;

- adotar com transparência uma política de abertura de mercado de produtos agropecuários, mediante um tratamento tributário que evite a concorrência desleal dos produtos importados;

- adotar na formulação da política econômica critérios que permitam uma relação de troca que não penalize a agricultura em faces demais setores da economia;

- evitar que a atividade agrícola continue sendo a mais prejudicada no combate à inflação;

- promover a participação dos diversos segmentos do setor na formulação dos instrumentos de política agrícola; e

- mobilizar e incorporar nas ações de apoio à agricultura o aparato institucional estadual.

O Fórum mais uma vez afirma o propósito de contribuir e se coloca à disposição do Governo Federal com a firme determinação de agir em defesa dos legítimos interesses das classes produtoras e consumidoras do País.

Fórum Nacional dos Secretários de Agricultura

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Tem a palavra o nobre Deputado Lézio Sathler.

O SR. LÉZIO SATHLER (PSDB - ES. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srs. Congressistas, reclamar para a piscicultura nacional uma postura mais dinâmica, que se baseie em uma política pesqueira claramente definida, que leve na devida consideração o preocupante, lamentável e deficitário quadro alimentar brasileiro será acima de tudo um posicionamento lúcido, sério e responsável de quem quer que se abalance a examinar conseqüentemente a situação desse tão promissor quanto a-

bandonado setor da vida econômica no País.

Há, note-se, iniciativas isoladas e pontos de germinação de pesquisas aplicadas que podem muito contribuir para elevar os padrões de produção e produtividade da pesca brasileira, desde que se desencadeie uma inteligente conjugação de esforços dos órgãos especializados com os dos que a ela se dedicam.

Vejamos um exemplo, o da aquicultura. A Estação de Colatina-ES, pertence ao Ibama, vem desenvolvendo trabalhos desde 1975 nessa matéria.

Atualmente dedica-se exclusivamente à produção de larvas e alevinos das espécies carpa comum, carpa capim, curimatã, carpa cabeça grande, pacu e tambaqui, com a finalidade de incrementar a piscicultura junto aos produtores rurais, na tentativa de aumentar a produção de proteína animal, a conseqüente melhora na formação copórea e ainda uma fonte alternativa de renda.

Dispõe ela hoje de um plantel de reprodutores suficiente para produzir em laboratório 48.000.000 de larvas/ano. Entretanto, não está cumprindo a meta por não dispor de área suficiente à transformação dessas larvas em alevinos.

Está desde longa data trabalhando no sentido da concretização de convênios, para possibilitar uma maior oferta de alevinos ao homem do campo. Cuida de orientação técnica localizada e eficiente, que resulte em maior sobrevivência e maior ganho de peso dos indivíduos em cultivo.

Extrapolando a capacidade de produção do seu laboratório, até o desenvolvimento desses indivíduos à idade de abate, pode-se estimar que, se as sementes forem bem trabalhadas, em um ano de cultivo, as larvas oferecerão em torno de 7.500 toneladas de carne de peixe à população e, aos produtores, Cr\$ 1.200.000.000,00 (Cr\$ 1,2 bilhão).

A Estação de Aquicultura de Colatina, por ser a única num raio de 500 km, atende não somente a produtores do Espírito Santo, mas também aos do sul da Bahia, norte do Rio de Janeiro e vários municípios de Minas Gerais. O número de produtores cadastrados como piscicultores até o final de 1989 montava a 896.

É esse um trabalho meritório, que precisa de todo o apoio possível, livre, pelo menos,

da burocracia asfixiante que tudo emperra.

Seria inestimável uma ação do Estado do Espírito Santo, no particular, que viesse a resultar no melhor aproveitamento pesqueiro das 105 aguadas públicas existentes e cadastradas, de tal modo que fosse nelas efetuado um peixamento racional e completo. Imagine-se o alto valor comercial advindo dessa admirável fonte de riqueza, além do que significaria para a saúde da população esse extraordinário acréscimo protéico! Essa nova realidade econômica valeria, por outro lado, como fator de fixação do homem à terra, evitando-se assim, o aumento do êxodo rural.

Eis os pontos centrais de uma proposta para uma política pesqueira:

1 - Objetivos:

- Aumentar a produção de pescado, priorizando uma melhor distribuição de renda no setor.

- Promover o desenvolvimento sócio-econômico do produtor de pescado.

- Racionalizar a exploração dos recursos pesqueiros.

- Contribuir para a racionalização do abastecimento do pescado.

2 - Diretrizes - Compromissos Políticos do Poder para com o Setor Pesqueiro

- Dotar o setor público pesqueiro de meios para implementação da política de desenvolvimento pesqueiro.

- Produção voltada, preferencialmente, para o mercado interno.

- Concentração de esforços para o desenvolvimento da aquicultura, prioritariamente, aos pequenos e médios produtores com a utilização de espécies adequadas às realidades regionais.

- Ordenação da exploração de recursos pesqueiros, observando-se o equilíbrio bioecológico e os aspectos econômicos e sociais das pescarias

- Direcionamento dos estímulos econômicos e sociais aos pequenos e médios produtores e suas comunidades pesqueiras

- Direcionamento das ações na área de ciência e geração de tecnologia para a produção de pescado voltada, preferencialmente, para o mercado interno e que seja apropriada ao pe-

queno e médio produtor e vise à exploração racional dos recursos pesqueiros.

- Estabelecimento de um programa de treinamento e capacitação voltado para o atendimento das demandas do setor pesqueiro.

- Fortalecimento do sistema de comercialização e distribuição do pescado, assegurando a qualidade e preços mais justos.

3 - Estratégia:

- Diversificação das capturas em termos de espécies e novas áreas de atuação.

- Espécies: tubarões e raia, atuns e afins e peixes da costa norte do País.

- Maximização dos desembarques

- Aproveitamento da fauna acompanhante.

- Redução das perdas por manuseio e acondicionamento inadequados.

- Gerenciamento dos desembarques das pescarias de pequena escala.

- Melhoramento tecnológico através do aperfeiçoamento, desenvolvimento, adaptação e introdução de técnicas de pesca.

- Adoção de medidas que permitam redução do esforço de pesca sobre os estoques intensamente explorados

- Desenvolvimento da aquicultura.

- A partir das espécies cuja tecnologia de criação já se domina e como complemento ao processo de produção agropecuária

- Com o estabelecimento de um sistema de povoamento dos ambientes aquáticos

- Como atividade alternativa ou complementar da pesca de pequena escala.

- Através do domínio da tecnologia de cultivo de espécies nativas adequadas às realidades regionais

- Definição e implementação de projetos de desenvolvimento integrando a área de produção com as necessidades básicas das comunidades pesqueiras

- Desenvolvimento efetivo de trabalhos de Extensão, no sentido de estimular a autonomia e liberdade associativa dos pescadores

- Regulamentação das pescarias cujos estoques estão próximos da captura máxima sustentável.

- Implementação de um novo código de pesca adequado à atual realidade do setor pesqueiro.

- Democratização do acesso à exploração dos recursos pesqueiros com pescarias controladas.

- Intervenção do Estado no sentido de formar estoques reguladores e de atuar como agente de comercialização de produtos pesqueiros, tanto para o consumo das populações de baixa renda, como para introdução do pescado no mercado institucional.

- Implantação de um programa de regularização fundiária dos terrenos ocupados pelos pescadores, concomitante à fixação dos mesmos, protegendo as ações de deslocamento provocadas, principalmente, pela especulação imobiliária.

- Fiscalização pesqueira integrada com as demais atividades que afetam os recursos naturais renováveis, tendo a participação do setor produtivo e dos poderes públicos estaduais e municipais, e voltada fundamentalmente para os aspectos educativos.

- Direcionamento do crédito e incentivos fiscais, preferencialmente, aos pequenos e médios produtores, à produção voltada para o mercado interno, à diversificação das linhas de produção e à desconcentração das unidades fabris.

- Implantação de um Centro de Documentação adequado e capaz de dar o necessário suporte aos trabalhos do Órgão, constituído de bibliotecas central e localizadas, especializadas todas elas.

4 - Linhas de ação por instrumentos

- Ciência e Tecnologia.

- Implantação e fortalecimento das infra-estruturas de pesquisa.

- Implantação de sistemas regionais de estatística pesqueira, consolidadas em nível nacional.

- Promoção de intercâmbio internacional nas áreas de pesquisa e desenvolvimento pesqueiro

- Desenvolvimento e/ou adaptação de tecnologias que visem a:

- Elaboração de produtos não convencionais, a partir de espécies de baixo valor comercial.

- Melhoria da qualidade do pescado nos diferentes níveis de comercialização.

- Desenvolvimento de tecnologia sobre o cultivo de espécies nativas e/ou aclimatadas, dirigidas à pequena e média produção.

- Desenvolvimento de estudos de viabilidade econômica voltados para a aquicultura.

- Desenvolvimento e/ou adaptação de tecnologias que visem ao aumento de produção e diminuição de custos de captura.

- Realização de pesquisas de mercado com a finalidade de facilitar a comercialização das espécies provenientes da aquicultura e de outras espécies pouco conhecidas pelos consumidores.

- Desenvolvimento de estudo que avalie o impacto causado pela introdução de espécies exóticas em ambientes naturais.

- Extensão Pesqueira e Assistência Técnica.

- Implantação de Unidades Demonstrativas de aquicultura sobre cultivos consorciados, concomitante à utilização de subprodutos da agricultura, oferecendo a devida assistência técnica.

- Tratamento preferencial às questões políticas e sociais, no âmbito das comunidades pesqueiras.

- Créditos e Incentivos Fiscais.

- Destinação ao setor pesqueiro de um percentual do crédito rural pelo menos igual à sua participação relativa na produção de proteína animal.

- Criação de linhas de crédito com tratamento diferenciado para os diversos segmentos do setor pesqueiro, em função das suas peculiaridades.

- Eliminação dos subsídios ao óleo diesel nas pescarias cujos produtos são voltados para o mercado externo e sua adoção nas voltadas ao mercado interno.

- Infra-estrutura de apoio à produção.

- Incentivo à implantação de infra-estruturas de apoio à produção e comercialização dos pequenos e médios produtores, após verificada a vontade ma-

nifesta da comunidade, a qual deve estar devidamente conscientizada.

- Implantação de Centros de Pesquisa e Estações de Aquicultura, de acordo com as necessidades regionais.

- Conservação e Controle das Pescarias.

- Implantação de um efetivo sistema de cadastro e controle dos meios de produção utilizados na atividade pesqueira.

- Atuação junto ao Ministério da Educação para efetivar o ensino de disciplinas que tratam da conservação dos recursos naturais renováveis em todos os graus.

- Recursos humanos.

- Elaboração de um programa de treinamento e capacitação de recursos humanos visando ao aprimoramento do quadro de pessoal, privilegiando, em um primeiro momento, a especialização técnica com base na política pesqueira definida.

- Articulação com o Ministério da Educação para:

- Reestruturação do currículo escolar das unidades de ensino das comunidades pesqueiras, adaptando-o à realidade sócio-econômica da atividade pesqueira.

- Capacitação de mão-de-obra nos níveis médio e superior em aquicultura, entre outras ações, mediante a implantação de unidades de produção de alevinos, engorda e biologia nas escolas agrotécnicas e de ensino superior agropecuário.

- Comercialização e Abastecimento.

- Formação de estoques reguladores.

- Estímulos/incentivos para criação de canais de comercialização que se disponham a montar e a operar redes de abastecimento que interiorizem o consumo de pescado.

- Desburocratização, ampliação e aplicação efetiva da política de preços mínimos para os produtos pesqueiros, estendendo-a inclusive e prioritariamente aos pequenos produtores de todas as UF.

- Intervenção do Estado no abastecimento de insumos e alimentos básicos nas comunidades pesqueiras.

- Melhoria e racionalização do sistema de informação no mercado pesqueiro.

Como se vê, esse é um repertório que, aplicado corretamente e com a indispensável sequência, logo produzirá bons frutos.

Trata-se, no caso, de acionar pequenas engrenagens, para que se ponha a funcionar rapidamente um gigantesco mecanismo de mercado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Passa-se ao período destinado às Comunicações de Lideranças.

O Sr. Fernando Santana - Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Já se esgotaram os 30 minutos. Passamos agora às Comunicações de Lideranças. V. Ex^a pode inscrever-se.

O Sr. Fernando Santana - É preciso?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Evidentemente. As inscrições são feitas no livro.

O Sr. Gastone Righi - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GASTONE RIGHI (PTB - SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, existe uma tradição nesta Casa que permite aos Líderes se inscreverem com um simples aceno, feito à assessoria de V. Ex^a. Para que nos obrigar a subir até a mesa, a fim de nos inscrevermos? Isso altera toda a tradição da Casa. Com a maior simplicidade, seu assessor pode inscrever o Líder que fizer o aceno.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Temos agido assim sempre. Todas as Lideranças têm dez minutos para manifestar seu ponto de vista. Desde que se inscrevam, todos serão chamados. A Mesa não pode ter preferência O Líder que se inscrever terá dez minutos para falar pelo seu partido, na forma do Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Com a palavra o Senador Ronan Tito, pelo PMDB.

O SR. RONAN TITO (PMDB - MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, venho a esta tribuna denunciar fato da maior gravidade. Todos sabemos que, no passado, quando os militares se apoderaram do Poder Central, construíram a ditadura a partir da centralização

dos recursos em Brasília. Para que o regime fosse verdadeiramente discricionário, centralizaram os recursos, deixando os Municípios à míngua, com apenas 6% da arrecadação. Vieram algumas emendas — Mauro Benevides, Aírton Sandoval — e começamos a acabar com o centralismo tributário. A Constituição foi um momento extraordinário. Na subcomissão de Regiões e dos Municípios, começamos a discutir uma nova distribuição e tivemos, sem dúvida, alguma coisa se aproximando da justiça tributária. O Município passaria a ter 21,5% da arrecadação tributária.

É óbvio que um homem nasce no município e os problemas existem no município. Única realidade da Federação. O Estado é uma convenção nacional, o País é uma convenção internacional, a realidade típica da federação é o município. Agora há uma medida provisória supra-institucional, supraconstitucional. Estão querendo negar a Constituição no que ela tem de mais forte, a distribuição tributária, mediante um artifício. Os tecnocratas instalados no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estão pilhando os municípios, quando jogam toda a tributação dos bancos sobre o IOF, que não faz parte do Fundo de Participação dos Municípios.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, os municípios que mais sofrerão serão os pobres, pois os ricos têm a participação do ICM. No entanto, em Minas Gerais, na região do Jequitinhonha, apenas 0,25% do ICM é recolhido. Setenta e dois municípios vivem exclusivamente do Fundo de Participação dos Municípios. Essa medida provisória vem surrupiar o dinheiro que é de justiça dos municípios, pois a Constituição assim o determinou, levando-o para os cofres do Alvorada. É novamente o centralismo, agora com a participação eloquente dos tecnocratas enclausurados no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

No entanto, o Senador Severo Gomes apresenta uma emenda à medida provisória, para destinar 25% do Imposto sobre Operações Financeiras para o Fundo de Participação dos Municípios. Se a aprovarmos, estaremos devolvendo aos Municípios o que eles têm de direito.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o homem vive no município, repito. Lá estão todos os problemas. No dia em que o Brasil resolver os problemas de 4.260 municípios, terá solucionado todos os seus. Não podemos admitir, de maneira alguma, que, por intermédio do

artifício da medida provisória, recursos originários do município sejam destinados para Brasília.

É novamente a tentativa de centralização dos recursos. Por isto peço ao Congresso Nacional que medite bem sobre esse dispositivo e examine a emenda de autoria do Senador Severo Gomes, para darmos continuidade à luta da descentralização dos tributos, destinando aos municípios 25% do IOF.

O artifício dá-se da seguinte maneira: o IOF não compõe o Fundo de Participação, mas o IPI e o Imposto de Renda. Tiraram o Imposto de Renda e introduziram o IOF. Com isso, tira-se todo o imposto sobre Operações Financeiras e joga-se no colo da Ministra.

O assunto é por demais sério. Peço a atenção dos Srs. Congressistas. Tenho certeza do óbvio. Todos nasceram e vivem nos municípios. Mas o trágico do óbvio é não ser praticado. Voltemos ao município, porque lá a aplicação dos recursos se faz sob a vigilância não só dos Vereadores, mas, principalmente, da população. Sabemos que uma obra que o Governo faz por cem o prefeito realiza por cinquenta, e de forma melhor. Por isso mesmo utilizaremos os recursos dos impostos, levando-os para os municípios. Concito todos os Congressistas a aprovarem a Emenda Severo Gomes.

Também quero referir-me à questão dos salários. Já ficou monótona essa história de que salário gera inflação. Se assim fosse, o Brasil teria a menor inflação de todo o mundo, pois, todos sabem, temos um dos menores salários do mundo. Também todos sabemos, por exemplo, que Itaípu, porque é binacional, teve de aumentar os salários dos seus trabalhadores. O salário mínimo do Paraguai é superior ao pago no Brasil — não estou enganado, representa quase 70% a mais. Agora, temos um projeto, oriundo da Câmara, aprovado no Senado, pelo qual a correção da inflação se faz a posteriori. Vem a tecnocracia e nos diz que isso é inflacionário. Pelo amor de Deus! Este é um daqueles crimes que brandamos aos céus e pedimos a Deus vingança.

Concito os Srs. Congressistas e a minha bancada ao seguinte: vamos derrubar o veto apostado pelo Sr. Presidente da República à Lei de Política Salarial. O mínimo que os trabalhadores podem esperar do Congresso Nacional, dos representantes do povo, é que seus

salários sejam corrigidos a posteriori. Este é o mínimo dos mínimos.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad, que falará pelo PSB.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, os jornais de hoje publicam que empresários pressionam Parlamentares a manterem o veto; caso contrário, não darão apoio financeiro para as campanhas.

Trata-se de uma informação de gravidade incommensurável. São os empresários declarando que comprem Senadores e Deputados para votarem de acordo com o que impõem.

Lí também que o Governo usaria a manobra de esvaziar o plenário para que não fosse votado o veto à Lei Salarial.

Não posso acreditar que a Câmara, que por unanimidade aprovou a Lei Salarial, manterá o veto do Sr. Presidente da República. Não posso acreditar que o Senado, que por unanimidade aprovou esta Lei Salarial, votará pela manutenção do veto presidencial.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a perda real de salário da classe trabalhadora é de 230%, e a Lei Salarial estabelece pura e simplesmente o reajuste salarial no mês posterior, de acordo com o índice da inflação. Todos os impostos estão vinculados ao índice da inflação; o salário não pode ser vinculado a tal índice. O salário mínimo, hoje, é quatro vezes mais baixo do que quando foi editado, em 1940, pelo Presidente Getúlio Vargas. O trabalhador hoje compra com o salário mínimo quatro vezes menos do que comprava em 1940. O salário mínimo mal dá para pagar a cesta básica. No entanto, a mesma falácia de sempre: os salários são a causa da inflação.

O baixo salário percebido pela classe trabalhadora brasileira merece, de qualquer cidadão brasileiro com um pouco de humanismo, um sentimento de repúdio. Sabemos que 47% do orçamento são gastos com o pagamento de juros das dívidas interna e externa, e apenas 18% são gastos com pessoal. Este Governo não permite o aumento dos salários da classe trabalhadora, que terão revisão apenas na data-base, e congela o salário do funcionalismo, como se este pudesse,

apesar da elevação constante dos gêneros de primeira necessidade, continuar alimentando a si e a sua família.

O Partido Socialista Brasileiro faz um apelo patético aos Srs. Parlamentares, no sentido de que não deixem a classe trabalhadora na situação difícil em que se encontra. Esperamos que a consciência de cada Senador e de cada Deputado os faça votar pela rejeição do veto imposto por um Governo antipovo, interessado em manter as estruturas sócio-econômicas que deixam a classe trabalhadora numa situação praticamente de miserabilidade.

Eram essas as palavras que gostaria de deixar consignadas nos Anais desta Casa, na sessão em que provavelmente será votado o veto presidencial à Lei Salarial.

Gostaria também, como membro da Oposição no Congresso, de conclamar as bancadas de oposição a se afastarem do plenário caso o **quorum** seja baixo, porque essa é a jogada do Governo: tentar votar com o **quorum** baixo para manter o veto apostado pelo Presidente da República.

Srs. Congressistas, "não" a este veto, para podermos olhar para os trabalhadores de frente e dizer que nós, Parlamentares, temos uma visão de independência e não nos rebaixamos para aceitar medidas impostas pelo Palácio do Planalto contra a classe trabalhadora.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o nobre Deputado Fernando Santana, que falará pelo PCB.

O SR. FERNANDO SANTANA (PCB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, será, realmente, que os salários são os responsáveis pelo processo inflacionário? Por que será que os trabalhadores, no mundo inteiro, recebem salários dez ou vinte vezes maiores do que os do Brasil, e isso não deflagra um processo inflacionário?

Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, responsabilizar o salário pela ocorrência da inflação é uma velha e surrada mentira, repetida dezenas de vezes. Basta lembrar aos Srs. Congressistas que, no ano de 1979, o Produto Interno Bruto registrava a participação de praticamente 60% de salários. Em 1989, nesse mesmo Produto Interno Bruto, os salários baixaram para 27%, caindo mais de 33% nesse período. Por que,

então a inflação continuou e nos desesperou, atingindo níveis praticamente desconhecidos?

Ora, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, deseja-se é responsabilizar o mais fraco, o indefeso, que não tem condições de reagir contra processos políticos e econômicos que lhe possam trazer alguns cruzeiros a menos. Este Governo, ao chegar, prometeu que seria o Governo dos descamisados, dos trabalhadores, e que a conta da correção do processo inflacionário seria paga por aqueles que tivessem auferido grandes lucros na chamada cira financeira. Entretanto, apenas foram confiscados os cruzados novos das pessoas físicas, dos pequenos poupadores, daqueles que tinham na poupança uma parte do seu meio de vida. Hoje, poucas são as pessoas jurídicas que ainda têm recursos no Banco Central, pois todas elas, por mágicas extraordinárias, já conseguiram retirar tudo o que lhes fora confiscado pelo chamado Plano Brasil Novo.

Em consequência, o Partido Comunista Brasileiro rejeitará conscientemente este veto, porque, ao fazê-lo, estará certo de que prestará um serviço à Nação, reduzindo um pouco — não tanto — a miséria crescente de nosso povo e de nossos trabalhadores.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o nobre Senador Mário Maia, pelo PDT.

O SR. MÁRIO MAIA (PDT — AC. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas. É compreensível que o uso do cachimbo tenha entortado a boca do primeiro escalão do atual Governo. A começar pela pessoa do Presidente da República, com uma ou outra exceção, todos os integrantes do primeiro escalão são jovens, oriundos da alta classe média, e que tiveram as suas personalidades forjadas pela ditadura. Habitaram-se a serem obedecidos sem contestação. Acostumaram-se ao poder da força e não da lei.

Quem sabe esteja aí a explicação para o fato de serem os primeiros integrantes de um governo eleito pelo povo, nos últimos trinta anos, e que desconhecem o significado do termo democracia e equilíbrio entre os Poderes.

Talvez esteja aí a resposta para tantas medidas provisórias, tantas iniciativas que, aparentemente, visam apenas ao exercício do poder solitário, individual, em detrimento do citado equilíbrio entre os

Poderes. A equipe do atual Governo deve seguir a mesma cartilha do Presidente, isto é, também tem a boca torta.

A proliferação de medidas provisórias é tão grande que comumente perdemos o controle sobre a quantas anda a sua numeração. Suponho que a esta altura estejamos lá pelo número 207 ou 208, mais ou menos.

E agora, ao contrário do que deveria estar acontecendo, acredito que, passados alguns meses, o Governo deveria refletir sobre sua própria ambição de poder e refrear o seu entusiasmo juvenil, sôfrego por mostrar serviços. Deveria, portanto, consolidar-se, equilibrar-se, buscar a linha do bom senso e evitar o uso indiscriminado das medidas provisórias. Mas, ao contrário, o Governo não só insiste no uso das medidas, como ainda faz uso do veto sobre aquilo de que o Congresso Nacional discorda em suas medidas provisórias.

Arrogância, insensibilidade, indiferença e ousadia. Essa ousadia é bastante diferente daquela audácia do guerreiro que luta por uma causa. É ousadia no sentido do atrevimento, no sentido de ter a coragem de traír o seu eleitorado, o descamisado, o infeliz que lhe deu o voto e teve a sua vida piorada, dificultada. É ousadia no sentido de buscar o confronto e a instabilidade social.

As últimas notícias sobre atos de terrorismo praticados no Brasil, se bem me lembro, datam do Governo Figueiredo. Assim mesmo, foram atos praticados pelas forças da repressão, contra bancas de revistas, contra a OAB.

O Ministro do Trabalho, Sr. Rogério Magri, referiu-se explicitamente a atos de terrorismo contra as linhas de transmissão de energia.

Por que justamente no Governo Collor esses malfadados atos de terrorismo teriam voltado? Por que será que agora estamos a assistir a uma verdadeira confrontação entre patrões e empregados? Vide o recente caso da Ford.

Por que será isto, senão como consequência do atrevimento, da ousadia da arrogância, da insensibilidade e da indiferença do Governo para com o povo?

Como justificar essa demora em conceder os míseros três mil cruzeiros de abono ao aposentado, senão como uma estra-

tégia de provocação, exasperação?

É intenção do Governo levar o povo ao paroxismo, à histeria coletiva, ao ódio, ao badernaço, às barricadas nas ruas de nossas cidades? Que intenções terá este Governo, meu Deus!

Por que, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, esse processo crescente de efervescência social, praticado pelo Governo de forma tão deliberada? O que existe por trás dessas manifestações de tamanha eloquência no rumo da radicalização? E quem radicaliza não é o povo, não são os trabalhadores; é este Governo que aí está, enganador da vontade do povo.

Não podemos, evidentemente, agir no mesmo ritmo do Governo. Muito menos podemos tecer afirmativas peremptórias sobre as reais intenções que permeiam as ações do Governo.

Mas, para nós, deve ser muito clara a idéia que cabe ao Legislativo romper os elos dessa corrente que tende a levar a sociedade brasileira ao impasse.

Por isto, é vital para a saúde de nossa democracia tão arduamente conquistada a derrubada do veto presidencial à política salarial aprovada pelo Congresso. Eu diria que é uma questão de honra para o Congresso derrubar o veto apostado ao seu projeto de política salarial.

Salário não é inflacionário. A própria jovem equipe do governo aceita e, aparentemente, concorda com essa tese. Os impostos do Governo não estão congelados, a inflação não foi aniquilada — como o Governo teimosamente propalou. A economia está totalmente liberada, com os empresários determinando os preços de seus produtos livremente. É o que verificam as donas-de-casa, os frequentadores dos supermercados. Então, por que deixar ao abandono — nesta etapa selvagem do nosso capitalismo — o assalariado que não dispõe de recurso algum para defender seus míseros ganhos?

Desde 1940, quando o salário mínimo foi implantado por Getúlio Vargas, até hoje, embora todas as experiências de economistas, o valor de compra dos ganhos dos trabalhadores tem sido drasticamente reduzido. Hoje, o salário mínimo vale somente 23% do que valia em 1940. A inflação brasileira multiplicou-se milhares de vezes. Então, por que arrochar salários, se eles nada têm a ver com a inflação?

Apelo aos Parlamentares, pelo bem de nossa Pátria, que respeitemos mais os salários dos trabalhadores brasileiros.

O Partido que represento nesta tribuna, o PDT, é veementemente contra o veto e, juntamente com os democratas, haveremos de derrubá-lo, pois trata-se de uma injustiça apostada na face trabalhadora do Brasil. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Gastone Righi, Líder do PTB.

O SR. GASTONE RIGHI (PTB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, na qualidade de Líder do PTB, desejo fixar aqui a posição não só da Liderança, mas de toda a bancada.

Há pouco mais de um mês, votamos o projeto de lei, cujo veto será esta noite conhecido, de autoria do nobre Deputado Ibsen Pinheiro O PTB; por sua bancada e sua Liderança, aprovou o projeto. Portanto, por coerência, por fidelidade ao pensamento de toda a bancada, a Liderança votará contra o veto, e a bancada também.

Mas só esta afirmação, às vésperas do pleito eleitoral de 3 de outubro, pode parecer um pouco vazia, ou ter algum objetivo eleitoral, o que não é verdade. Quero fazer acompanhar o meu voto uma série de considerações, a demonstrarem que, apesar de, nesta noite, tentarmos derrubar o veto, não estamos percorrendo a melhor trilha para a classe trabalhadora, nem para os interesses nacionais.

Em razão de consulta feita pela Confederação dos Metalúrgicos ao Dieese, procedeu aquele órgão a um levantamento e constatou, somente agora, o seguinte fenômeno: a Medida Provisória nº 199 assegura às inúmeras categorias de trabalhadores, na data-base, através de critério não de todo satisfatório, é bom que se diga, a recuperação das perdas salariais dos últimos anos, em torno de 86, 89 e até mais do que 90%. Este é um piso para a reposição das perdas salariais passadas. Já o projeto de lei de autoria do Deputado Ibsen Pinheiro, além de não consagrar o direito à recuperação das perdas salariais passadas, estabelece um gatilho perverso e cruel para os trabalhadores, que apenas lhes confere o **plus**, ou seja, para os que percebem até cinco salários mínimos mensais, quando a inflação exceder os 5%, acionar-

se-á o gatilho para repor o que for excesso.

Ora, as previsões sobre o comportamento da economia brasileira fazem-nos crer que, a partir de setembro, a inflação estará oscilando em torno de 5%. Logo, os trabalhadores brasileiros que percebem até cinco ou dez salários mínimos perderão, mês a mês, até 5% da inflação verificada. Logo, os trabalhadores que recebem de 5 até 10 salários mínimos perderão, mês a mês, 5% da inflação verificada; pior do que isso, não terão a recuperação das perdas salariais passadas, porque, evidentemente, ao derrubarmos o veto, o Governo haverá de retirar ou de não reeditar a Medida Provisória nº 199. Seria infantilidade de nossa parte supor que as autoridades econômicas façam conviver a Medida Provisória nº 199, com seus benefícios e concessões, com o Projeto de Lei Ibsen Pinheiro, que estabelece a correção automática. Isso já era previsto.

Quero agitar a memória de todos. Duas emendas ao Projeto de Lei Ibsen Pinheiro, subscritas por mim e pelo Deputado Afif Domingos, do PL, foram derrotadas neste plenário. Lamentavelmente, nossas emendas foram derrotadas sem que tivessem os Srs. Congressistas se apegado de que as emendas estabeleciam diferentes tipos de gatilho. Declarávamos um gatilho de até 10%, mas total, ou seja, sempre que a inflação atingisse 10%, seja em um mês ou em mais de um mês; dar-se-ia a correção automática desses 10% em sua totalidade, e não como no Projeto Ibsen Pinheiro, que corrige apenas a cifra que excede os 5%.

Faço esses reparos para lhes declarar que eu também, como Luiz Antônio Medeiros, como o próprio Dieese e outros que se manifestaram sobre o assunto, tenho dúvidas quanto ao melhor procedimento do Congresso Nacional. Deveríamos estar, neste momento, tentando negociar a Medida Provisória nº 199, negociar um projeto de conversão que permita manter-se a recuperação das perdas salariais efetivas passadas, acoplada a um sistema de correção de gatilho que possibilite aos trabalhadores a diminuição da crueldade do sistema em relação a seus ganhos, ou seja, que o combate à inflação não continue, como de costume, a abater-se sobre o achatamento salarial.

Somos contra isso. Não é possível que os assalariados continuem pagando o preço do combate à inflação. Nós, do PTB, também queremos a livre nego-

ciação, mas reconhecemos que, durante esse período de dolorosa transição de uma economia que visa a sua recuperação e, de alguma forma, banir de uma vez por todas a espiral inflacionária do nosso processo econômico, haverá recessão, haverá o risco do desemprego, haverá o desemprego, e não terá o trabalhador, seja qual for a sua categoria, condições de se defender ou de utilizar a única arma que ele detém, ou seja, a preciosidade do seu trabalho, porque ele está na iminência da despedida.

Está despedido, portanto, da única arma, do único instrumento de pressão que pode ter junto aos empregadores na livre negociação. É só por isso que queremos dotá-lo, transitoriamente, de algum mecanismo de defesa. Esse mecanismo de defesa há de ser sempre alguma forma de indexação, ruim, cruel, perversa, como já sabemos, porque é parecida com a cenoura que se põe à frente do coelho e que jamais será atingida.

De qualquer forma, aqui viemos para referendar a decisão da bancada federal do Partido Trabalhista Brasileiro, cuja Liderança votará contra o veto, pela derrubada do veto. Será "não" o seu voto.

A Sra Moema São Thiago — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex.^a a palavra pela ordem.

A SRA. MOEMA SÃO THIAGO (PSDB — CE. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, gostaria de entregar à Mesa um comunicado da Deputada Beth Azize, ausente deste plenário porque teve a sua candidatura impugnada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Ela conseguiu ser vitoriosa no Tribunal Superior Eleitoral e amanhã aqui estará para a votação.

COMUNICAÇÃO À QUE SE REFERE A ORADORA.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, com a responsabilidade de uma Parlamentar que sempre esteve presente às votações no plenário da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, sinto-me no dever de comunicar a esta Casa que não estarei presente na sessão de hoje, quando se começa a discussão do veto presidencial ao projeto de lei de política salarial, votado pelo Congresso Nacional.

Candidata à reeleição, o meu partido, o PDT, por decisão do TRE do Amazonas, foi excluído

destas eleições e, na sexta-feira passada, julgando recurso especial interposto, o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, julgou favorável ao meu recurso, sendo eu a portadora dos autos do processo, para devolvê-los ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, para que promova o registro das candidaturas do PDT-Amazonas.

Em razão disso e pela responsabilidade de cumprir os prazos judiciais, estarei ausente desse plenário, solicitando que, justificada a minha ausência, seja esta comunicação registrada nos Anais.

Brasília, 21 de agosto de 1990.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Haroldo Lima, Líder do PC do B.

O SR. HAROLD LIMA (PC do B — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, na noite de hoje este Congresso estará cumprindo uma função da máxima repercussão para a vida da maioria dos brasileiros.

A questão do salário está-se transformando em algo decisivo para a maioria da população do País por diversas razões. Em uma sociedade como a nossa, a quantidade de trabalhadores que recebem um salário extremamente limitado é majoritária. Não podemos perder de vista que, em nosso País, 25% da população assalariada brasileira recebe até um salário mínimo e 22% recebem entre um e dois salários mínimos, o que significa dizer que 47% da população trabalhadora assalariada brasileira recebem um valor que varia entre zero e dois salários mínimos.

Aqueles que são do interior, que fazem um trabalho político nos sertões do Brasil, bem sabem como essa cifra é verdadeira e contundente, especialmente porque testemunhamos, em diversas oportunidades, setores trabalhadores que estão incluídos entre aqueles que não recebem sequer um salário mínimo.

Ora Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas o salário mínimo é a unidade básica, para a contagem do salário básico, mas uma unidade que atinge a ampla maioria da população trabalhadora da nossa terra.

Por isso, ao examinarmos essa questão no seu mérito, é necessário que façamos uma análise rápida do valor do salário mínimo no Brasil e em

outros países do mundo. Nosso salário mínimo é de 5.204 cruzeiros, o que significa, aproximadamente, 60 dólares. O salário mínimo de um trabalhador na Itália, um dos países que paga menos na Europa, é de 850 dólares. Isso quer dizer que o salário mínimo do trabalhador brasileiro é menos do que 10% daquele do trabalhador italiano. Se a Itália fosse um país extraordinariamente rico e o Brasil bastante pobre, ainda assim seria de se estranhar essa diferença. Mas não é verdade. A Itália está entre os sete países mais ricos do mundo, enquanto que o Brasil é a oitava economia do mundo. Portanto, é de se estranhar que a oitava economia do mundo esteja tão distante, em relação ao pagamento que faz aos seus trabalhadores, daquele país, um dos sete mais ricos do mundo ocidental.

Sr. Presidente, queremos salientar que, de saída, a questão salarial no Brasil é escandalosa. Nosso País tem o segundo mais baixo salário do mundo, só inferior — segundo dados recentes — à Guatemala. O trabalhador brasileiro ganha aproximadamente 6% do que percebe o italiano. É justamente neste País que se diz que o salário é o culpado da inflação. Ora, um economista que, diante de fatos tão candentes, ousa dizer, perante a opinião pública, que o culpado da inflação brasileira é o salário — convenhamos —, é bastante desinformado. Aliás, o setor econômico brasileiro, todo ele formado na escola americana, tem demonstrado muita incapacidade, muito pouco descortino intelectual, muito pouco preparo, porque entende que para tornar o País rico tem de se massacrar os seus assalariados.

Vamos votar o veto que o Presidente Collor após ao projeto de lei aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e também por unanimidade, no Senado Federal. Nenhum fato novo existe que possa fazer com que a Câmara dos Deputados, que — respeito — aprovou por unanimidade esse projeto, agora reveja sua posição. Também não existe dado suplementar que possa levar o Senado da República, que — repito — aprovou por unanimidade esse projeto, a rever agora sua posição. O que está posto é a necessidade de derrubarmos categórica e frontalmente o veto do Presidente Collor. O que está posto é a necessidade de os Srs. Parlamentares declararem atenciosamente e publicamente os votos que vão dar, porque a votação é secreta, mas o povo brasileiro e os sindicalistas aqui presentes, representantes des-

sa gente trabalhadora que recebe um salário de fome, têm o direito de saber como votarão os Parlamentares, para que possam eleger no próximo dia 3 de outubro os Parlamentares em que têm confiança. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao Deputado Robson Marinho, que falará pela Liderança do PSDB.

O SR. ROBSON MARINHO (PSDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, o PSDB possui a segunda maior bancada no Senado Federal e a terceira maior bancada na Câmara dos Deputados.

Ocupo a tribuna no horário reservado às Comunicações de Liderança para informar a esta Casa e à opinião pública que o PSDB, pelo voto de todos os seus Senadores e Deputados Federais, será contra o veto do Presidente da República. Entende mais a Liderança do PSDB que esse voto deveria ser unânime no Congresso Nacional, mediante a liderança e os membros de todos os partidos políticos com representação nesta Casa. Nosso argumento é simples: há pouco mais de trinta dias todos os Senadores e Deputados dos vários partidos políticos aprovaram o Projeto de Lei nº 61, posteriormente vetado pelo Presidente da República. Por questão de coerência, os votos dos Parlamentares deveriam ser mantidos, para demonstrar — tão bom seria se assim o fosse! — que nesta Casa não existem partidos políticos, Deputados ou Senadores subservientes aos interesses do Presidente Collor, que não existem Deputados ou Senadores que se dobrem à ameaça da imprensa ou de empresários, mas tão-somente parlamentares que representam os reais e verdadeiros interesses do povo, no caso a classe trabalhadora brasileira. Este projeto é fruto de ampla negociação nesta Casa e o que ele almeja é apenas proteger da inflação, que é real e crescente, como a que se verificou nos últimos meses, o salário dos trabalhadores de menor ganho. Por isso nós, do PSDB, votaremos contra o veto do Presidente da República.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, falar em livre negociação num país que não tem organização sindical forte e, pior do que isso, não dispõe de classe patronal consistente significa não conhecer a realidade do Brasil. Além do mais, o Sr. Presidente da República fez uma opção, a nosso julgamento, equivocada — toda a sociedade brasileira e tam-

bém o PSDB querem o combate à inflação. S. Ex^a, repito, e quivocamente, optou pelo combate à inflação em troca de recessão e desemprego e, mais do que isso, adotou uma política de arrocho salarial, e os trabalhadores, mais uma vez, pagarão a conta.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, insistimos em nosso apelo porque acreditamos que o melhor caminho é o voto contrário ao veto, o que demonstraria a coerência e a independência do Congresso Nacional, principalmente em relação a um Presidente, que não faz outra coisa a não ser legislar por meio de medidas provisórias, desrespeitando até as próprias medidas por ele editadas logo após sua posse, o Governo Collor editou a Medida Provisória nº 154, que dispõe sobre a prefixação de preços e salários, e o Congresso Nacional aprovou projeto de conversão que preservou esse princípio. O Governo após um veto. Então esta Casa aprovou, com o apoio unânime dos partidos políticos, novo projeto com menor proteção ao salário daqueles que ganham menos, posteriormente vetado pelo Presidente da República. Agora o Governo vem com um abono salarial ridículo e irrisório para os trabalhadores.

Não podemos aceitar essa postura presidencial. Recomendamos a S. Ex^a um pouco mais de humildade e de diálogo com a sociedade organizada e com o Congresso Nacional.

Por isso O PSDB encaminha a V. Ex^a um abaixo-assinado com mais de três mil assinaturas, colhidas por dez sindicatos de trabalhadores do interior de São Paulo, notadamente de São José do Rio Preto. O PSDB, através do Deputado Euclides Scalco, Líder na Câmara dos Deputados, e do Senador Fernando Henrique Cardoso, Líder no Senado Federal, recomendará, à nossa bancada o voto contrário ao veto presidencial.

ABAIXO-ASSINADO A QUE SE REFERE O ORADOR.

O Movimento Sindical Rio-pretense, reunido em Plenária, decidiu realizar este abaixo-assinado que ora passamos a suas mãos, como forma de expressar o real sentimento dos trabalhadores assalariados de São José do Rio Preto. Em apenas dois dias conseguimos a adesão de um número significativo de trabalhadores, mostrando assim, o verdadeiro anseio por uma política salarial mais justa, livrando-os da cruel Medida Provisória nº 199.

As lideranças sindicais rio-pretenses alertam que ficarão atentos quanto a presença e votação dos deputados e senadores nesta sessão que decidirá a vida de milhões de brasileiros.

Neste momento é para finalizar, solicitamos o total empenho do nobre deputado junto aos parlamentares da casa para podermos, todos nós, irmãos do mesmo objetivo, derrubar o veto do Presidente da República à Lei nº 8.073, de 30 de Julho de 1990.

Contando com sua habitual atenção, despedimo-nos confiante na sua lealdade aos trabalhadores do Brasil.

Sindicato dos Comerciantes

Sindicato dos Eletricistas

Sind. Empr. Turismo e Hospitalidade

Sind. Metalúrgicos de Catanduva

Sindicato dos Vigilantes

Sindicato dos Bancários

Sindicato dos Condutores

Sindicato dos Telefônicos

Sindicato Trab. Constr. Civil

Sindicato dos Gráficos.

Plenária do Movimento Sindical Rio-Pretense

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Deputado Gumercindo Milhomem, como Líder do PT.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, hoje estamos vivendo aqui, sem dúvida alguma, uma jornada muito especial. Não é sempre que temos, como hoje, a presença de tantos representantes dos trabalhadores de todas as categorias profissionais da cidade e do campo, para acompanhar uma das votações mais importantes deste período. Quero saudar os trabalhadores do nosso País presentes nas galerias, que hoje, nos corredores do Congresso Nacional, conversando com Parlamentares, trouxeram uma argumentação consistente, para mostrar a importância do voto que daremos, se não hoje, amanhã, para a derrubada do veto presidencial à lei salarial aqui aprovada.

Contra tudo o que foi divulgado, inclusive contra a campanha para que não conseguíssemos **quorum**, estamos mostrando que valeu a pena, sim, o

esforço de arregimentação, feito não apenas pelos Congressistas e partidos políticos, mas pelas lideranças populares. A liderança dos trabalhadores convenceu os Parlamentares de que estivessem aqui presentes para derrubar o veto presidencial.

Diferentemente do que já foi dito, falado e propagandeado no País, nós, do Partido dos Trabalhadores, estamos aqui com todos os integrantes de nossa bancada, pois consideramos possível a derrubada do veto presidencial à lei salarial, apesar do voto secreto. O voto secreto leva muitas pessoas à argumentação de que se torna difícil o controle de quem votou, bem como mostrar à opinião pública o voto de cada um, às vésperas das eleições. Sabemos, também, que o voto secreto torna mais difícil o constrangimento do Executivo sobre muitos Parlamentares. Há um desgaste muito grande do Legislativo, inclusive, em grande parte, provocado por propagandas contrárias à democracia. No momento de abertura política, em que o Congresso Nacional começa a ganhar prerrogativas, começam a aparecer vozes que, no tempo da ditadura, se manifestaram contra ele. Existe, de fato, um desgaste do Congresso Nacional, que tem levado muitos Congressistas a colocarem em dúvida a própria reeleição. Considero, pois, importante os Congressistas, neste momento pré-eleitoral, darem um voto de acordo com os interesses da grande maioria da população brasileira. Isto servirá para levantar o moral dos Congressistas que estão em campanha eleitoral. Não me assusto com a idéia de que é impossível a derrubada do veto. Disseram ser impossível o *quorum*, porém vemos que ele existe no momento. Dizem ser impossível derrubar o veto, mas eu acredito em tal possibilidade. Quero, mais uma vez, dizer da importância da presença de tantas e tão expressivas lideranças do movimento sindical da cidade e do campo, hoje, no Congresso Nacional.

A propósito, para favorecimento da votação, a bancada do Partido dos Trabalhadores retira todos os destaques apostos, ainda no semestre passado, às votações dos vetos presidenciais, para que, desta maneira, se acelere a votação. Portanto, já podemos começar a votação dos vetos presidenciais colocados na Ordem do Dia. Após a derrubada do veto presidencial, votaremos o substitutivo que modifica a medida provisória. Queremos a incorporação do que foi dado como abono, inclusive a extensão a

todas as outras categorias, especialmente aos aposentados.

Queremos, também, aproveitar a oportunidade para estabelecer a justiça, quanto à reposição salarial, porque, a lei salarial, objeto de veto presidencial, não estabelece a reposição de perdas. É importante que se tenha clareza também de que essa não é a lei que queremos. É uma lei que garante apenas uma reposição mínima daquilo que é perdido mês a mês, mas não o perdido anteriormente. Esperamos que haja, realmente, justiça quanto à reposição de perdas anteriores. Fazemos isso porque estamos em oposição ao plano econômico do Governo. Não entramos na argumentação de quem acha que ser contra o plano é não ser a favor do País, ou de quem é a favor do plano porque é a favor do País, ou coisas desse tipo. Sabemos que o plano é contrário aos interesses brasileiros, contrário aos interesses da grande maioria da população. Ele pode favorecer alguns privilegiados, mas é contrário aos interesses da grande maioria do nosso povo, especialmente do trabalhador.

Acreditamos na possibilidade do enfraquecimento dos problemas econômicos brasileiros, especialmente da inflação, sem recessão, com crescimento econômico, sem diminuição do poder de compra do salário. Ao contrário, com a recomposição do poder de compra do salário, acreditamos na possibilidade de ampliação do mercado interno, em vez da recessão, que diminui a produção, e que também vai resultar futuramente em maiores incrementos à inflação. Estamos vendo que, apesar do arrocho salarial, a inflação continua, inclusive com perspectiva de subir. E por isso que somos contrário a este plano e vamos derrubar o veto presidencial e fazer as modificações propostas na medida provisória (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao Congressista Afif Domingos, último orador inscrito.

O SR. AFIF DOMINGOS (PL — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, quero deixar bem clara a posição de nosso partido

Participamos ativamente das articulações sobre a proposta apresentada pelas lideranças na Câmara dos Deputados. Fui um dos subscritores da proposta, com a intenção de buscar um entendimento, por acordo, que propiciasse uma transição pacífica entre a indexação

plena dos salários e a livre negociação.

Sou daqueles que entendem a necessidade de se manterem os salários mais baixos ainda corrigidos. Quero deixar bem clara a posição de que nos aliamos ao grupo que busca o combate à inflação. Combater a inflação sim, é a palavra de ordem. Sabemos o quanto a inflação prejudicou os trabalhadores. Mesmo na plena indexação houve perdas consideráveis. Porém, neste instante, assistimos à perspectiva de queda da inflação pela grande perda do poder aquisitivo do salário.

Ora, se alguém que está numa faixa de ganhos salariais acima da média pode sacrificar-se, deixando de comprar o superfluo, aquilo que não é essencial, por outro lado, se fizermos uma política que busque igualar de todas as formas esse arrocho salarial, nas camadas de baixo poder aquisitivo vai-se tirar na comida. Tenho procurado analisar — não na frieza dos números nem na teoria econômica — tenho procurado conversar nas feiras, conversar com os aposentados e tenho sentido que esse corte no orçamento está sendo feito em cima da comida. Estão comendo menos, o que agrava — e muito! — o balanço social extremamente grave em nosso País.

Por isso, estamos buscando o convencimento do Governo, no sentido de que esse saia de uma postura olímpica, de uma posição radical. Na época em que tentamos negociar, o governo radicalizou. Apresentamos uma emenda que seria intermediária entre a visão do governo e a proposta que nós mesmos assinamos. Havia acordo, mas a intransigência fez com que nossa emenda acabasse sendo utilizada como obstrução para votação. Não tivemos a menor dúvida retiramos a emenda para que a lei fosse votada. Hoje, por questão de coerência, votamos pela derrubada do veto. E não deixamos a porta fechada. Queremos manter o entendimento, porque temos aqui a Medida Provisória nº 199, que pode ser o ponto de encontro entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo. Estamos sempre abertos à conciliação e ao entendimento. Não nos posicionamos entre aqueles que buscam o insucesso do Governo, embora não estajamos alinhados politicamente com o mesmo. Queremos o seu sucesso no combate à inflação, pois, quando o Governo erra e segue este caminho, quem paga a conta é o povo — e o povo, principalmente os de menor salário, tem pago um custo

insuportável pelos desacertos na política de combate à inflação. Por isso, nossa posição é bastante clara, é uma posição política: somos pela derrubada do veto e pela abertura na busca da negociação da reposição das perdas salariais.

Na Medida Provisória nº 199 buscaremos uma conciliação, para que possamos ajudar principalmente a massa trabalhadora a passar por este duro período. Sei que o ajustamento é duro, e temos de distribuir os sacrifícios de forma desigual; não podemos igualar os sacrifícios, porque aqueles de menor renda, hoje, estão com falta de recursos para comer.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, nossa posição é muito clara: é insustentável socialmente buscar combater a inflação à custa da fome do povo mais humilde. Esta é a posição do Partido Liberal.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tendo em vista haver-se esgotado o prazo da Comissão Mista para emitir parecer quanto à constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 198, de 26 de julho de 1990, que estabelece hipóteses nas quais ficam suspensas as concessões de medidas liminares e dá outras providências, a Presidência, nos termos do art. 82 da Resolução nº 1, de 1989, solicita ao nobre Senador Meira Filho que profira o seu parecer.

O SR. MEIRA FILHO (PMDB — DF. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, com apoio no art. 62 da Constituição, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 198, de 26 de julho de 1990, que "estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares e dá outras providências".

Nos termos do art. 1º, ficar suspensa até 15 de setembro de 1992, a concessão de medidas liminares em mandados de segurança e nos procedimentos cautelares regidos pelo Código de Processo Civil. A vedação dirige-se, especificamente, para as ações que versem matéria regulada pelos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 8.012, de 4 de abril de 1990, que "dispõe sobre o pagamento de tributos de competência da União";

b) Lei nº 8.014, de 6 de abril de 1990, que "dispõe sobre a tributação, pelo Imposto de Renda, dos ganhos líquidos

obtidos em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados";

c) Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que "dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais e dá outras providências";

d) Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, que "altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências";

e) Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, que "institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências";

f) Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que "dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências";

g) Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, que "institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências";

h) Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que "dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências";

i) Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, que "altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160, de 15 de março de 1990, e 171, de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que mencionam, e dá outras providências";

j) Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990, que "altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências";

l) Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências";

m) Lei nº 8.039, de 30 de maio de 1990, que "dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências".

O parágrafo único do art. 1º, à sua vez, estabelece reexame obrigatório pela instância superior, de sentença concessiva da segurança ou de sentença que julgue procedente o pedido cautelar.

Por seu turno, o art. 3º cuida de revogar a Medida Provisória nº 197, de 24 de julho

de 1990. Consoante a exposição de motivos que acompanha a Mensagem do Presidente da República, a medida provisória revogada continha, além das matérias constantes da Medida Provisória nº 198/90, referência incorreta à Lei nº 8.035/90. A incorreção, ainda nos termos da Mensagem, decorre do fato de que a Lei nº 8.035/90, cuidou tão-somente de revogar as Medidas Provisórias nºs 153 e 156, não necessitando, portanto, figurar entre os diplomas legais, com conteúdo normativo, que requeiram a suspensão da concessão de liminares.

Não foram oferecidas emendas à Medida Provisória nº 198/90.

É o relatório.

Voto do Relator

A fase de admissibilidade na tramitação da Medida Provisória nº 198, de 26 de julho de 1990, foi ultrapassada, tendo sido atendidos os pressupostos da relevância e da urgência, consoante deliberação do Plenário do Congresso Nacional. É nossa incumbência apreciar a referida medida provisória no que tange aos aspectos da constitucionalidade e do mérito.

No que concerne à constitucionalidade, conferiu o art. 62 da Constituição, ao Presidente da República, a competência para adotar medidas provisórias, com força de lei, desde que atendidos os requisitos da relevância e da urgência. Segundo o mesmo dispositivo constitucional, é dever do Presidente da República submeter a medida provisória adotada à deliberação do Congresso Nacional. Assim o fez S. Exª

Por outro lado, o inciso I, do art. 22, da Constituição, atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre direito processual. Por conseguinte, é constitucional a iniciativa do Presidente da República, ao adotar a medida provisória que ora examinamos. De igual modo, é dever constitucional do Congresso Nacional deliberar acerca da matéria.

Nesse tocante, julgamos relevante observar que tem sido pouco entendido, por muitos, o relevantíssimo papel que detém o Congresso Nacional, no que se refere ao exame da constitucionalidade de uma proposição, tal com a que ora apreciamos. Em nosso País, o controle da constitucionalidade está disperso em inúmeras esferas. Um juiz singular detém a atribuição de declarar inconstitucional dispositivo

de lei. A mesma atribuição é conferida a qualquer um dos tribunais estaduais ou superiores. Com respeito às medidas provisórias do art. 62 da Constituição, também o Congresso Nacional pode deliberar pela constitucionalidade, quer no todo, quer em parte. É inegável, que, também por força da Constituição, a palavra final a respeito da constitucionalidade de lei é conferida ao Supremo Tribunal Federal. Inexiste, entretanto, como ressaltado, obstáculo algum a que este Parlamento se pronuncie a respeito da adequação de medida provisória ao Texto Constitucional.

Tendo isso em mente, cumpre examinar a posição de alguns comentadores, no sentido de que a presente medida provisória fere o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. Esse dispositivo determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Um simples exame da Medida Provisória nº 198/90 mostramos, de modo claro, que nela não há vedação alguma ao acesso de qualquer brasileiro ao Poder Judiciário. Quem quer que o deseje, pode buscar o pronunciamento dos órgãos do Poder Judiciário, seja através de mandado de segurança, seja através de medidas cautelares, versem elas ou não a respeito da matéria contida nas leis elencadas no art. 1º da Medida Provisória nº 198. E isto, vale frisar, pode ser feito, quer o cidadão entenda ter sofrido, quer entenda estar sofrendo, quer entenda encontrar-se ameaçado de sofrer lesão a direito.

A Medida Provisória nº 198, vale repetir, não veda o acesso de quem quer que seja ao Poder Judiciário. A vedação nela contida é de natureza procedimental. Em face dela, é vedada a concessão de **Liminares** em mandados de segurança e em medidas cautelares. Não é vedada e interposição de medidas cautelares e muito menos a impetração de mandados de segurança. E a vedação da concessão de **Liminares** é dirigida para os feitos que versem matéria contida nas leis referidas no art. 1º.

Ora, as leis processuais de nosso País estão repletas de restrições e, por tal razão, não ocorre cerceamento ao direito de acesso à jurisdição. Na Justiça do Trabalho, a parte reclamada, quer seja um sofrido empregador individual, quer seja uma microempresa, quer seja um portentoso grupo econômico, somente pode recorrer de sentença que lhe seja

desfavorável após o recolhimento de um depósito de valor igual, qualquer que seja a capacidade financeira do recorrente. Há, nas causas de família, foro privilegiado que impede, em muitos casos, o próprio acesso à justiça da parte que se sente lesada, quase perdida que fica de acionar no foro de seu domicílio. Causas ainda há em que o seu valor é o elemento que determina o direito ou não a recurso à instância superior. E isto para mencionar apenas alguns e esparsos exemplos. Em nenhum desses casos e em nenhuma das restrições existentes nas leis processuais, faz-se qualquer referência a lesão ou ameaça a direito. E isso assim ocorre, porque tem-se, na espécie, normas procedimentais que vissem precipuamente fazer da prestação jurisdicional o caminho para o exercício de outros direitos dos cidadãos.

Com respeito à Medida Provisória nº 198, entendemos que as normas procedimentais que ela introduz possuem o mesmo objetivo. Ao vedar a concessão de liminares nas hipóteses que especifica, inexistente invasão, por um Poder, da competência dos demais. Existe, sim, o objetivo de assegurar a eficácia das normas legais editadas no bojo do programa econômico do atual governo. Com isto, pretende o Poder Executivo, em nosso entender, permitir que a massa da população brasileira possa vir a exercer, em curto espaço de tempo, outros direitos inalienáveis, tais como o direito à vida digna, à saúde, ao sustento, a um país com economia estável, entre outros. Estas são as metas. Para alcançá-las, não podemos permitir o retorno da avalanche inflacionária.

As liminares são decisões judiciais eminentemente provisórias. A sua vedação, em hipóteses especiais, em nada afeta a prestação jurisdicional definitiva. E a sua vedação pode auxiliar na tarefa de construção de uma economia sob novas bases. Nosso dever, neste Parlamento, é o de manter rigoroso acompanhamento da execução do plano econômico do governo e propor, sempre que necessárias, correções de rumo que possibilitem a edificação de um novo Brasil.

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 198, de 26 de julho de 1990.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer conclui pela aprovação da medida provisória. A matéria figurará oportunamente na Ordem do Dia.

Tendo em vista haver-se esgotado o prazo da Comissão Mista para emitir parecer quanto à constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 202, de 1º de agosto de 1990, que dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no Sistema Financeiro de Habitação vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências, a Presidência, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 1989, solicita ao Senador Ney Maranhão que profira o seu parecer.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, trata-se de medida provisória expedida pelo Sr. Presidente da República estabelecendo sistemática para reajuste das prestações da casa própria em contratos de financiamentos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial. Essa medida revoga e substitui a de nº 196, de 30 de junho de 1990, que por sua vez, revogou e substituiu a de nº 191, de 6 de junho de 1990.

A Medida Provisória em exame estabelece no **caput** art. 1º a base para o reajuste das prestações. IPC até o mês de fevereiro e BTN após essa data, ao que se acrescenta o percentual estimado anualmente como de ganho real de salário. Já o § 1º estabelece o reajuste mensal pelo BTN, a partir de julho/90, no caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES-CP — aquele em que se prevê o reajuste automático das prestações, sempre que houver reajuste salarial, em oposição aos ajustes periódicos nas databases. O § 2º preceitua que dos reajustes feitos na database devam ser deduzidas as antecipações previstas no § 1º. O § 3º faculta ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais acima referidos, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido.

O art. 2º assegura ao mutuário o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, sempre que este tenha sido superior aos reajustes previstos no art. 1º.

O art. 3º restringe o uso do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) à quitação de apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. O § 1º desse artigo assegura a cobertura do Fundo ao

mutuário que haja contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, porém restringe esse uso apenas ao caso em que o interessado fizer a quitação optando pelo pagamento da metade do saldo devedor, mas não com base nas prestações vincendas. O § 2º esclarece que, ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. O § 3º autoriza o Banco Central do Brasil a coordenar a implantação de um cadastro nacional de mutuários, a fim de assegurar o cumprimento do disposto nesse artigo.

O art. 4º atribui ao Banco Central do Brasil a incumbência de expedir as instruções necessárias à aplicação desta MP, inclusive aquelas relativas a reajuste de prestações de financiamento firmados no âmbito do SFH.

Os contratos de financiamento habitacional sob o regime do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) — que representam 60% das operações ativas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) — têm atualização das prestações atreladas à política salarial. Até março de 1990, os reajustes salariais baseavam-se na variação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, que passou a servir, assim de indexador das referidas prestações.

Com a extinção da indexação salarial, a partir da vigência do Plano de Estabilização do Governo, criou-se uma dificuldade para os agentes financeiros. O reajuste das prestações pela variação do salário previsto nos contratos, agora torna-se de difícil execução. Na Exposição de Motivos que acompanhou a MP nº 191/90, a senhora Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento declara que é impraticável acompanhar os dissídios das diversas categorias de trabalhadores.

A fixação de qualquer critério de reajuste das prestações, que não se baseie na variação dos salários, deve ser feita com extremo cuidado, para não cair no vício de inconstitucionalidade e injuridicidade, pois não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, no caso os contratos já firmados, bem como os direitos adquiridos pelos mutuários que tenham celebrado contratos com base no Plano de Equivalência Salarial.

Considerando-se que a Justiça já se encontra obstruída por inúmeros processos nesta área

do SFH, seria conveniente evitar-se, a todo custo, a edição de lei que desse margem a impugnações.

Por outro lado, o Governo tem a responsabilidade de cuidar para que o Sistema Financeiro da Habitação não entre em falência. Uma opção do Poder Executivo seria baixar, através do órgão normatizador do SFH, o Banco Central, ato administrativo obrigando os mutuários a fornecerem aos agentes financeiros informações concernentes à variação salarial, sempre que elas ocorressem. Mas, como ressaltou a Ministra, essa sistemática seria de difícil execução.

Para resolver o impasse, estabeleceu-se na MP, como regra, a correção das prestações pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional, assegurando-se ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos índices estabelecidos, o direito de obter reajuste das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial, devendo, para esse fim, fazer a necessária comprovação perante o agente financeiro.

Essa sistemática, com a cláusula facultativa inclusa, visa a superar a injuridicidade acima apontada. Além disso, traz a vantagem para o mutuário com relação à correção das prestações vinculadas ao salário de março de 1990, onde esses foram ainda reajustados pelo IPC e a MP assegura o reajuste das prestações pelo BTN, cujo índice foi bem menor.

A desvantagem é que transfere ao mutuário o encargo de provar mensalmente o seu reajuste salarial, caso tenha sido inferior ao BTN, sob pena de estar antecipando valores superiores aos firmados nos contratos. É possível, dependendo do nível de consciência dos mutuários, que o volume e falta de padronização das declarações fornecidas tornem tão impraticável quanto se exigir de todos as comunicações de variações salariais acima apontadas.

Quanto à restrição estabelecida no artigo 3º, pela qual o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor por mutuário, mesmo com a cláusula contida no § 1º, poderá dar origem a lides judiciais no caso de contratos já firmados.

DAS EMENDAS

Foram apresentadas 18 Emendas à Medida Provisória nº 202, as quais passamos a analisar.

Emendas nºs 1, 3, 4, 5 e 17.

Tratam, de modo geral, da extensão da sistemática adotada pela MP para a correção das prestações da casa própria à correção das prestações do crédito rural, com assunção, pelo Governo, do ônus da diferença entre o IPC e BTN no mês de março/90.

Pela rejeição, por se tratar de matéria estranha à MP.

Emenda nº 2.

Visa a corrigir o saldo devedor dos contratos de financiamento, no mês de março/90, pela variação do BTN.

Pela rejeição, por gerar desequilíbrio no balanço do Sistema, onde os recursos têm seus valores corrigidos pela remuneração da Caderneta de Poupança, que foi atualizada monetariamente pelo IPC naquele mês.

Emendas nºs 7 e 9.

Visam modificar o art. 3º da Lei nº 8.004/90, a fim de dar opção ao mutuário para transferir o contrato com redução do saldo devedor ou manter as condições do contrato antigo, contanto que o novo mutuário concorde em elevar o valor das prestações em, no mínimo, três vezes o valor original.

Pela rejeição, por ter sido objeto de discussão recente quando da aprovação daquela lei.

Emenda nº 8

Pretende limitar o valor das prestações a 30% da renda familiar.

Pela rejeição, por se tratar de matéria cuja fixação em lei traz uma rigidez desnecessária ao Sistema. Ademais, o comando só teria eficácia para os contratos futuros e a MP trata propriamente de reajuste das prestações.

Emenda nº 10

Pretende que os recursos de menores depositados em Caderneta de Poupança, em cruzados novos, por ordem do Poder Judiciário, para o fim de aquisição de casa própria, sejam convertidos em cruzeiros mediante alvará judicial e corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária aplicados ao saldo devedor do imóvel, junto ao SFH, ajustado para compra.

Pela rejeição, por se tratar de medida que não está em consonância com discussões recentes nesta Casa sobre o assun-

to, em apoio ao Plano de Estabilização do Governo.

Emenda nº 11.

Visa garantir o financiamento pela Caixa Econômica Federal para promitente comprador que, antes do Plano de Estabilização, dispunha de condições para adquirir o imóvel pelo SFH.

Pela rejeição, uma vez que exceções desse tipo, por mais justas que se afigurem, acabam por desfigurar os objetivos do Plano de Estabilização Econômica do Governo.

Emenda nº 12.

Visa suprimir o art. 3º da MP e substituí-lo por atribuição direta ao Poder Executivo para regulamentação da medida.

Pela rejeição, por desvirtuar o escopo da Medida Provisória.

Emenda nº 13.

Autoriza a conversão de cruzados novos em cruzeiros para fins de tratamento médico de urgência.

Pela rejeição, pois, embora meritória, trata de matéria estranha à medida provisória.

Emenda nº 14.

Objetiva restabelecer o uso do FGTS para abatimento das prestações da casa própria.

Pela rejeição, por se tratar de assunto recentemente discutido na Casa à época da aprovação da Lei nº 8.036/90.

Emenda nº 15.

Visa a liberação de prazo para transferência de titularidade para pagamento de parcelas na aquisição de prestações da casa própria.

Pela rejeição. Embora meritória, em si, a emenda contraria regras estipuladas no Plano de Estabilização.

Emenda nº 16.

Pretende limitar o valor das prestações ao menor dos valores resultantes dos reajustes pela variação salarial e pelo IPC.

Pela rejeição, uma vez que a MP assegura, mediante comprovação do mutuário, reajuste não superior à variação salarial. Por outro lado, o mutuário pode fazer valer seus direitos decorrentes dos contratos firmados dentro do PESC-CP.

Emenda nº 18.

Pretende que, em caso comprovado de doença, invalidez temporária ou desemprego, o mutuário possa optar pela transferência das prestações devidas ao Sistema Financeiro de Habitação, no período, para o final do prazo originalmente estabelecido no contrato.

Pela rejeição, por onerar o Sistema Financeiro de Habitação com risco de enfraquecê-lo.

Considerando que a Medida Provisória nº 202, de 1º de agosto de 1990, atende aos princípios de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e que, quanto ao mérito, atende aos reclamos dos agentes financeiros, sem prejudicar os mutuários, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação integral da Medida Provisória nº 202, de 1º de agosto de 1990, e pela rejeição das emendas apresentadas.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela aprovação da Medida Provisória nº 202, de 1º de agosto de 1990, e rejeição das emendas. A matéria figurará em Ordem do Dia oportunamente.

Tendo em vista haver-se esgotado o prazo da Comissão Mista, para emitir parecer quanto à constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 201, de 31 de julho de 1990, que autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento da União, crédito extraordinário, para fins que especifica, a Presidência, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, solicita ao nobre Senador Mauro Benevides que profira o seu parecer.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República, através da Mensagem nº 120, de 1990-CN (nº 565, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 201, de 31 de julho de 1990, que "autoriza o Poder Executivo a abrir, no Orçamento da União, crédito extraordinário no montante de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros)", em favor do Ministério da Ação Social.

O crédito em análise visa, precipuamente, atender às necessidades decorrentes do estado de calamidade existente nos municípios do Recife, São Lourenço da Mata, Goiana e Camaragibe, no Estado de Pernambuco.

Conforme notícia a Exposição de Motivos nº 039/90, da Srª Ministra da Ação Social, que acompanha a Medida Provisória ora em discussão, as fortes chuvas que caíram naqueles municípios ocasionaram inundações em vários bairros, desmoronamentos de morros, bem como sérios danos na sua infraestrutura física, social e econômica, o que enseja a elaboração da Medida em comento.

De acordo com o art. 2º da Medida Provisória nº 201/90, os recursos necessários ao atendimento das despesas são provenientes do cancelamento de dotação constante do Anexo II da referida medida, isto é, da Reserva de Contingência.

Foi apresentada à Medida Provisória uma emenda de autoria do Deputado Paulo Paim, na qual solicita a inclusão da subatividade "Atendimento de situações de emergência e calamidades públicas no município de Ronda Alta — RS".

O nobre Deputado Gerson Peres ofereceu parecer em plenário opinando pela admissibilidade da Medida Provisória adotada, em face da presença dos pressupostos constitucionais da urgência e relevância do pleito.

É o relatório

Parecer

Cuida-se da Medida Provisória destinada a abrir no Orçamento da União crédito extraordinário no valor e fins que especifica.

Preliminarmente, quanto ao aspecto constitucional, a Medida merece ser aprovada, já que presentes os pressupostos constitucionais representados pela urgência e relevância da questão.

O ordenamento jurídico brasileiro permite a abertura de crédito extraordinário para atender despesas imprevisíveis e urgentes, que é o que está configurado na espécie (art. 167, § 3º, CF).

Ademais, a abertura de crédito extraordinário porque destinada a cobrir despesas urgentes e imprevisíveis, independe da existência de recursos para sua cobertura; desnecessária, a teor do texto da lei, a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 44, Lei nº 4.320/64).

No mérito, indubitável a adoção da Medida, pois que atendidos os requisitos constitucionais legitimadores da ação legislativa.

Quanto à emenda apresentada pelo Deputado Paulo Paim, somos pela sua rejeição, haja vista que os recursos solicitados certamente serão insuficientes para socorrer todos os municípios de que trata a Exposição de Motivos nº 039/90.

Por todo o exposto, o nosso parecer é no sentido da aprovação da Medida Provisória nº 201/90, na forma em que foi proposta.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela aprovação da medida provisória.

A matéria figurará oportunamente na Ordem do Dia.

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 203, de 2 de agosto de 1990, que dispõe sobre aplicação financeira dos recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

Nos termos do disposto do art. 8º da Resolução nº 1, solicitado ao nobre Senador Afonso Sancho que profira o seu parecer.

O SR. AFONSO SANCHO (PFL — CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, o Exmº Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 125, de 1990-CN (Mensagem nº 569, de 7 de agosto de 1990, na origem), submete, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 203, de 2 de agosto de 1990, que "dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências".

O texto da Medida Provisória, em exame, vem acompanhado da Exposição de Motivos nº 152, de 31 de julho de 1990, do Sr. Ministro de Estado da Educação, que alega as seguintes razões para a edição desse ato legislativo:

1 — dar cumprimento à decisão do egrégio Tribunal de Contas da União que decidiu que "a aplicação desses recursos depende de lei superveniente que a autorize";

2 — assegurar exequibilidade aos programas educacionais a cargo do FNDE, cuja programação integra o Orçamento da União

A relevância e urgência, de que trata o art. 62, **caput**, da Constituição Federal, poderia — nesse caso — ser invocada com muito mais propriedade, nos termos da Exposição de Mo-

tivos nº 144/90, que acompanhou a Medida Provisória nº 194, de 1990, revigorada pela MP 203/90, objeto deste Parecer.

A Exposição de Motivos nº 144 justificava a aplicação financeira dos recursos do salário-educação, recolhidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, com as seguintes ponderações:

1 — manter a integridade dos recursos recolhidos mensalmente ao FNDE; e

2 — evitar que esses recursos fossem utilizados, nessa mesma aplicação pelo banco depositário, o que elevaria seus resultados e, por conseguinte, do dividendos a seus acionistas, em flagrante prejuízo do objetivo maior de fortalecimento do setor educacional.

Assim, o valor nominal da contribuição social do salário-educação não ficaria desvinculado do produto de possíveis aplicações financeiras que ora corrigem a inflação, ora auferem reais lucros desviados para finalidades extra-educacionais. Sob esse ponto de vista, a Medida Provisória nº 203/90 é admissível pois obedece ao preceito constitucional em matéria relevante e urgente.

Examinando-a, contudo, sob o ângulo da destinação específica dos recursos que se pretende aplicar, temos que admitir que os mesmos, por forma da Norma Maior, estão vinculados ao ensino fundamental (Constituição Federal, art. 212, § 5º).

Assim, a relevância invocada tanto na Exposição de Motivos nº 144 — "fortalecimento do setor educacional" — quanto na Exposição de Motivos nº 152 — "assegurar equidade aos programas educacionais" — fica descaracterizada à luz do texto constitucional, uma vez que a **Carta Magna** insiste seguidamente na prioridade ao ensino fundamental (cfr. CF, arts. 211, §§ 1º e 2º e 212, § 3º), ao qual se destinam os recursos do salário-educação

Enquanto na redação dada pela Medida Provisória nº 194/90, art. 2º, **caput, in fine**, aparecia a expressão "destinando-se, no mínimo, cinquenta por cento ao ensino fundamental", em consonância com o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Medida Provisória nº 203, em exame, que revogou aquela, faz constar no parágrafo único do art. 1º apenas que "o produto das aplicações deverá ser destinado a

programas educacionais, observada a programação prevista no orçamento da União".

Desse modo, a relevância da Medida Provisória a ser adotada com força de Lei do Congresso Nacional, embora não possa ser afastada de todo, perdeu grande parte de sua substância ao transpor para quaisquer programas educacionais a utilização de recursos constitucionalmente vinculados ao ensino fundamental, em cuja implementação empenhou-se tanto o Constituinte.

Diante do exposto, concluímos este Parecer pela admissibilidade da Medida Provisória nº 203/90, deixando para exame posterior as questões de mérito intimamente relacionadas com esse mesmo núcleo da urgência e relevância.

É o Parecer.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 204, de 2 de agosto de 1990, que institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências.

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 1 de 1989, solicitado ao nobre Congressista Marcelo Cordeiro que emita seu parecer.

O SR. MARCELO CORDEIRO (PMDB — BA. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, a Medida Provisória nº 204, de 2-8-90, "institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências".

2. Nos termos do disposto no art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional cabe a esta Comissão emitir Parecer que diga respeito, inicialmente, à admissibilidade total ou parcial da Medida Provisória, tendo em vista o exame dos pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 da Constituição Federal.

3. A Medida Provisória estabelece competência à Secretaria Nacional de Direito Econômico — através de seu Departamento Nacional de Proteção e Defesa Econômica — DNPDE, para apurar denúncias e corrigir "anomalias de comportamento dos setores, empresas ou estabelecimentos, bem como de seus administradores e controladores, capazes de perturbar, direta ou indiretamente, os mecanismos de formação de preços e a colocação de bens e serviços no mercado.."

4. Para tanto, institui uma série de providências que o DNPDE deverá adotar, de ofício ou mediante representação, com o objetivo de sanar distorções causadas no livre funcionamento dos mercados.

5. Em caso de reincidência de práticas causadoras de concorrência imperfeita, o DNPDE encaminhará o processo ao GADE. Caso haja infração à Lei nº 4.137, de 10-9-62, este órgão poderá recomendar a desapropriação de empresas, de suas ações ou quotas. O GADE poderá também impetrar ação cautelar para prevenir ou corrigir o abuso do poder econômico.

6. A Medida Provisória revoga os arts. 26 a 46 da Lei nº 4.137, acima referida, que dispõem sobre normas processuais relativas ao abuso do poder econômico.

7. Em essência, o Poder Executivo entende que as normas vigentes para prevenir e reprimir os abusos do poder econômico são ineficazes, sobretudo pela morosidade dos procedimentos que prescrevem.

8. Como o atual Governo adotou a política de liberação do controle de preços, e a economia brasileira é de característica oligopolítica, parece-nos urgente e relevante a adoção da nova legislação — ou seja, de um mecanismo legal e eficaz para prevenir distorções e corrigir abusos na formação de preços e colocação de bens e serviços nos mercados, cujo mérito analizaremos em projeto de lei de conversão a ser apresentado a esta Casa.

9. Em face do exposto e por entendermos atendidos os pressupostos do art. 62 da Constituição Federal, opinamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 204, de 1990.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre admissibilidade da Medida Provisória nº 205, de 7 de agosto de 1990, que dispõe sobre o controle prévio das importações e exportações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual, melação.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989, solicito ao nobre Deputado Antônio de Jesus que profira seu parecer.

O SR. ANTÔNIO DE JESUS (PMDB — GO. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto da

Medida Provisória nº 205, de 7 de agosto de 1990, que "dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações do açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melação)".

Coube-nos, nesta oportunidade, atender à exigência do disposto no art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, oferecendo parecer quanto à admissibilidade, tendo em vista os pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 do texto constitucional.

2. De acordo com Exposição de Motivos da Excelentíssima Senhora Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento que faz acompanhar do texto da Medida Provisória, a cotação excepcionalmente elevada do açúcar, no mercado externo, coloca em grave risco o suprimento do mercado interno, notadamente no que diz respeito ao álcool carburante, cujo abastecimento, por óbvio, não pode ficar condicionado às flutuações de preços de derivados da cana-de-açúcar.

Do mesmo modo, argumenta que o direcionamento da produção nacional para o mercado externo acabará por reduzir a cotação dos produtos, com previsíveis prejuízos para os agentes econômicos do setor sucroalcooleiro.

Em decorrência da expiração do prazo de vigência da Lei nº 7.817, de 14 de setembro de 1989, o País se encontra hoje diante de um vazio legal de resultados perigosos para a regularidade da oferta interna, uma vez que se verifica total inexistência de quaisquer instrumentos de controle prévio das exportações dos produtos supramencionados, exceto pela emissão de guia de exportação ou documento de efeito equivalente expedido pela extinta Cacex, ou pelo Departamento de Comércio Exterior da Secretaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Outrossim, esclarece que a necessidade de controle prévio não é discricionária, uma vez que, de acordo com a lei cuja vigência ora expirou, se fazia incidir "com o objetivo de assegurar o abastecimento do mercado interno e a formação de estoques de segurança".

Da mesma forma, o Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, ao estabelecer a competência do Departamento de Comércio Exterior para emitir licenças de exportação e importação "dispõe que a exigência desses documentos será limitada aos

casos impostos pelo interesse nacional" (art. 165, item I).

A Exposição de Motivos reconhece ainda que, em face do disposto nos arts. 5º, item II, 170, principalmente no seu parágrafo único, e 174, caput, da Constituição Federal, não resulta possível restringir as atividades econômicas por meio de ato de autoridade, fundado em decreto presidencial.

Ocorre que o contingenciamento das exportações é medida que diz respeito direta e imediatamente ao interesse nacional, na medida em que resulta imprescindível à proteção dos interesses e direitos dos consumidores internos no tocante aos produtos referidos (art. 5º, XXXII, CF).

A recente crise de abastecimento do álcool carburante tende a se reproduzir caso os controles prévios que se fazem imperiosos não venham a ser adotados imediatamente.

A urgência se reforça pela peculiaridade dos produtos em pauta, acoplada ao momento particular experimentado pelas cotações dos derivados da cana-de-açúcar no mercado externo.

3. Desse modo é de fundamental importância que o Governo adote em tempo hábil, instrumento legal capaz de prover o indispensável controle sobre a execução do Plano de Safra, com vistas a preservar a necessária normalidade do abastecimento interno, sem prejuízo de proporcionar a oportunidade de exportação, diretamente pelas empresas do setor.

4. Assim, considerando as particularidades do atual momento histórico, onde é vital a manutenção do abastecimento interno, que já deverá ser penalizado pelo confronto Iraque-Kuwait no tocante aos veículos automotores que não utilizam o combustível alternativo, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 205, uma vez que entendemos ter sido atendidos os requisitos de urgência e relevância.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre admissibilidade da Medida Provisória nº 206, de 11 de agosto de 1990, que dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural — IBPC, e da Biblioteca Nacional.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de

1989, a Presidência solicita ao nobre Deputado José Lins que profira o seu parecer.

O SR. JOSÉ LINS (PFL - CE. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, é submetida à apreciação do Congresso Nacional, com base no art. 62, da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 206, de 8 de agosto de 1990, que dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC e da Biblioteca Nacional.

Em sua justificação, o Senhor Secretário da Cultura, Ipojuca Pontes, argumenta que a presente Medida se faz necessária para preencher uma lacuna nos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, oriunda do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, que cria o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC e a Biblioteca Nacional.

Na verdade, não constou dos dispositivos acima citados, a natureza jurídica a ser atribuída ao IBPC e à Biblioteca Nacional. Tal omissão só pode ser suprida por via legislativa.

Nesse sentido, o presente diploma legal atribui a natureza jurídica de Autarquia ao Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC e à Biblioteca Nacional, a natureza jurídica de Fundação.

Cabe-nos salientar também que é plenamente justificável a adoção desta providência através do instrumento conferido pelo art. 62 da Constituição Federal ao Presidente da República, tendo em vista a urgência da instituição dos referidos órgãos.

Por outro lado trata-se de matéria de relevância inegável, uma vez que aqueles órgãos são de suma importância para a preservação e promoção do patrimônio cultural brasileiro.

Remetendo a análise do mérito e da constitucionalidade da matéria para o momento oportuno, opinamos, em conformidade ao disposto no art. 5º, da Resolução nº 1, de 1989-CN, favoravelmente à tramitação da Medida Provisória nº 206, de 8 de agosto de 1990.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Os pareceres que acabam de ser preferidos pelos Srs. Afonso Sancho, Marcelo Cordeiro, Antônio de Jesus e José Lins concluíram, respectivamente, pela admissibilidade

de das Medidas Provisórias nºs 203 a 206, de 1990.

Nos termos do disposto no inciso I, § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, a Presidência abre o prazo de 24 horas para apresentação de recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - A Presidência recebeu o Parecer nº 60/90, concluindo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 207, de 13 de agosto de 1990, que estabelece as regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

Nos termos do disposto no inciso I, § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, a Presidência abre o prazo de 24 horas para interposição de recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Sobre a mesa, mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 124, DE 1990-CN

(Nº 568/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 202, de 1º de agosto de 1990, que "dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências", publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente.

Brasília, 7 de agosto de 1990. - **Fernando Collor**.

E.M. nº 248

Em, 1º-8-90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de medida provisória que dispõe sobre reajuste das prestações do Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências.

2. A experiência mostrou ser inadiável a introdução de modificações na Medida Provisó-

ria nº 196, de 30 de junho de 1990.

3. Assim, a presente proposta introduz dispositivo que assegura a cobertura pelo FCVS para as quitações efetivadas na forma estabelecida no **caput** do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

4. Da mesma forma, dispõe sobre os casos de mutuários co-devedores, que não serão considerados como tendo mais de um financiamento para efeito da restrição estabelecida no **caput** do art. 3º da anexa minuta de medida provisória.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. - **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202,
DE 1º DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar:

I - da variação, até fevereiro de 1990, do índice de Preços ao Consumidor - IPC e, a partir de março de 1990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional. - BTN;

II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário

§ 1º No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN.

§ 2º Do percentual de reajuste de que trata o **caput** deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no **caput** e § 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido.

Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no **caput** e § 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro.

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no **caput** do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo Sistema

Art. 4º O Banco Central do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação desta medida provisória, inclusive àquelas relativas a reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH.

Art. 5º Revogam-se a Medida Provisória nº 196, de 30 de junho de 1990, e as demais disposições em contrário.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 191, de 06 de junho de 1990 e nº 196, de 30 de junho de 1990.

Art. 7º Esta medida provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **FERNANDO**

COLLOR — Zélia Maria Cardoso de Mello.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 191,
DE 6 DE JUNHO DE 1990.

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial.

.....

**MENSAGEM Nº 125, DE 1990-CN
(Nº 569/90, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação, o texto da Medida Provisória nº 203, de 2 de agosto de 1990, que "dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências", publicado no **Diário Oficial da União** do dia subsequente.

Brasília, 7 de agosto de 1990. — **Fernando Collor.**

E.M. nº 152 Em 31-7-90.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo projeto de medida provisória que dispõe sobre a aplicação dos recursos recolhidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, na aquisição, junto ao Banco Central do Brasil, de títulos do Tesouro Nacional

2. O projeto ora proposto tem em vista, basicamente, dar cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União que, em resposta à consulta formulada por este Ministério, decidiu que:

"a aplicação desses recursos depende de lei superveniente que a autorize."

3. Assim, tendo em vista a relevância e a urgência que a matéria envolve, justifica-se o emprego de medida provisória, de molde a assegurar exequibilidade aos programas educacionais a cargo do FNDE, cuja programação integra o Orçamento da União.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os

protestos do meu mais profundo respeito. — **Carlos Chiarelli.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 203,
DE 2 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei.

Art. 1º Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, à conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudos, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O produto das aplicações deverá ser destinado a programas educacionais, observada a programação prevista no Orçamento da União.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base no artigo 1º da Medida Provisória nº 194, de 29 de junho de 1990.

Art. 3º Esta medida provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **FERNANDO COLLOR — Carlos Chiarelli.**

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 194,
DE 29 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de disponibilidades resultantes de contribuições sociais recolhidas ao FNDE, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei.

Art. 1º As disponibilidades financeiras resultantes das contribuições sociais recolhidas ou transferidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE poderão ser aplicadas na aquisição de títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil

Art. 2º O produto resultante das aplicações financeiras re-

alizadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, deverá ser utilizado no financiamento de programas nos três graus de ensino, destinando-se, no mínimo, cinquenta por cento ao ensino fundamental.

§ 1º Do referido produto poderão ser deduzidas despesas de custeio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acompanhamento e fiscalização da arrecadação e de pesquisa e avaliação na área educacional, exceto despesas de pessoal e encargos sociais.

§ 2º No presente exercício, o saldo resultante das aplicações de que trata esta medida provisória será utilizado de conformidade com a programação anexa.

Art. 3º Esta medida provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. - **FERNANDO COLLOR** - Carlos Chiarelli.

MENSAGEM Nº 127, DE 1990-CN
(Nº 593/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 204 de 2 de agosto de 1990, publicado no *Diário Oficial da União* do dia subsequente, que "institui normas para defesa da concorrência e dá outras providências".

Brasília, 9 de agosto de 1990. - **Fernando Collor**.

EM.GM/SAA/161

Brasília, 2 de agosto de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Constituição Federal, no seu art. 173, § 4º, reserva à lei tarefa de reprimir os abusos do poder econômico e a conseqüente produção de anomalias de comportamento concorrencial no mercado

Num passado recente, a forte tutela econômica exercida pelo poder público, estabelecendo e aplicando conhecidos mecanis-

mos de controle de preços, bem como a facilidade com que, paralelamente, se estimulavam práticas indesejáveis de cartelização e de **dumping**, criaram no País um comportamento empresarial que acabou por prejudicar o justo equilíbrio das forças de mercado.

Tal situação, que deita raízes em nossa cultura, ensejou, a providencial liberação do controle de preços, no contexto da atual política industrial que Vossa Excelência em tão boa hora houve por bem implantar.

Essa liberação, imprescindível para viabilizar uma saudável concorrência, voltada para o aumento e aperfeiçoamento qualitativo da produção e comercialização de bens, para se tornar eficaz necessita, com redobrada urgência, de um mecanismo legal capaz de prevenir distorções e corrigir abusos. E esta é a razão primordial pela qual temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a presente proposta de medida provisória.

A legislação brasileira pertinente, em particular a Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, vem merecendo de longa data críticas acerbas da doutrina, sobretudo pela ineficiência dos procedimentos ali estabelecidos, em razão dos quais até mesmo os processos mais simples chegam a consumir anos de infrutífera discussão, sem nenhum resultado prático.

As alterações que, nesta proposta, são sugeridas, visam, nuclearmente, a conferir eficiência e rapidez à atuação do poder público neste relevante aspecto. É preciso, destarte, que a legislação que tipifica as diferentes formas de abuso do poder econômico seja suficientemente instrumentalizada, para que possamos enfrentar um dos maiores males da cultura jurídica brasileira: a impunidade. Mas é preciso mais, pois não é possível punir com eficiência sem que o poder público esteja também dotado de meios para uma ação informativa e preventiva, que constitui, sabidamente, um dos alvos da chamada função pedagógica das leis

Afirmar-se, por último, que ao reconhecer que uma realidade econômica pode chegar à perversão do mercado por meio das próprias leis do mercado, a Constituição Federal traça um limite teológico à livre iniciativa, para que esta não se torne autôfaga e desagregadora. Por isso mesmo não pode o poder público furtar-se ao dever de exercer vigilância, nos limites da legalidade e do

respeito à liberdade. Com este objetivo, por fim, é que se submete a Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. - **Bernardo Cabral**, Ministro da Justiça - **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 204
DE 2 DE AGOSTO DE 1990

Institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º compete à Secretaria Nacional de Direito Econômico, por meio de seu Departamento Nacional de Proteção e Defesa Econômica - DNPDE, a apuração e correção das anomalias de comportamento dos setores, empresas ou estabelecimentos, bem como de seus administradores e controladores, capazes de perturbar, direta ou indiretamente, os mecanismos de formação de preços e a colocação de bens e serviços no mercado, de forma a interferir com os princípios constitucionais balizadores da ordem econômica.

Parágrafo Único. O DNPDE atuará de ofício, mediante provocação de órgão ou entidade da administração pública, ou em razão de representação.

Art. 2º O DNPDE, tomando conhecimento, fundado em provas ou indícios, das ocorrências referidas no art. 1º, notificará, em 8 (oito) dias, seu possível agente causador para prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável a juízo e na extensão que o DNPDE considerar adequada à espécie.

§ 1º Para efeito de apuração das ocorrências, o DNPDE poderá, em caráter confidencial, requisitar do possível agente causador, de qualquer órgão ou entidade da administração pública, de empresas, firmas individuais, estabelecimentos, administradores e controladores, o fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável na forma do **caput**, de documentos, informações ou esclarecimentos que julgar necessários.

§ 2º Quando se tratar de **dumping**, mediante importação, no todo ou em parte, de

produto estrangeiro, o DNPDE deverá, ainda, comunicar a ocorrência ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a fim de serem tomadas as medidas cabíveis.

Art. 3º Analisado o material coligido na forma do disposto no art. 2º, o DNPDE alternativamente:

a) arquivará o processo se, fundamentadamente, considerar inexistentes ou insubsistentes as ocorrências que haviam determinado sua instauração;

b) ou, em caso contrário, encaminhará relatório ao possível agente causador, a fim de que este, em 15 (quinze) dias, prorrogáveis a juízo e na extensão que o DNPE considerar adequada à espécie, comprove a improcedência da representação.

Parágrafo Único. O silêncio do possível agente causador, em face do relatório referido na letra b supra, será tido como confissão da responsabilidade pelas ocorrências deduzidas na representação.

Art. 4º Verificada a procedência da representação, o DNPDE, em circunstância de relatório final, que evidenciará os fundamentos do juízo, recomendará ao agente causador as medidas de correção cabíveis, com indicação dos prazos de seu atendimento.

§ 1º Desatendida a recomendação, o DNPDE providenciará, conforme o caso, cumulativa ou alternativamente.

a) a declaração de indoneidade concorrencial do agente causador, para fins de habilitação em licitação ou contratação, promovendo a publicação do ato no órgão oficial;

b) a inscrição do agente causador no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

c) a recomendação de que não seja concedido ao agente causador, parcelamento de tributos federais por ele devidos;

d) o encaminhamento do processo ao Cade para as medidas de sua competência.

§ 2º Reconhecida pelo DNPDE a cessação das práticas motivadoras da representação, e desde que não se trate de reincidência, ficam automaticamente suspensas as providências previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Em caso de reincidência, o processo será encaminhado automaticamente ao Cade, nas hipóteses de abuso de poder

econômico, e as providências previstas nas alíneas a, b e c do § 1º permanecerão em vigor por um período não inferior a doze nem superior a trinta e seis meses, contados da data do reconhecimento, pelo DNPDE, da cessação das práticas motivadoras daquelas providências.

Art. 5º Verificada a improcedência da representação o DNPDE, fundamentadamente, recomendará ao Secretário Nacional de Direito Econômico o arquivamento do processo.

Art. 6º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, com as competências previstas na referida lei e nesta medida provisória, funcionará junto à Secretaria Nacional de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que lhe dará suporte de pessoal e administrativo.

Parágrafo Único. O Cade contará com 4 (quatro) Conselheiros e um Presidente, todos de notório conhecimento jurídico ou econômico, nomeados pelo Presidente da República por indicação do Ministro da Justiça, e demissíveis ad nutum.

Art. 7º Por infração à Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, o Cade poderá recomendar a desapropriação de empresas, de suas ações ou quotas, às quais deverão ser, no mais breve tempo possível, objeto de alienação mediante licitação ou alienação em bolsas de valores.

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. As ações previstas nesta lei, inclusive a cautelar, poderão também ser propostas pelo Procurador-Geral do Cade, a juízo e por decisão do órgão, para prevenir ou corrigir o abuso do poder econômico, cabendo ao juiz liminarmente determinar, em razão de fundamentado pedido do autor, a aplicação de qualquer das sanções previstas na Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962."

Art. 9º São declarados extintos os mandatos dos atuais Conselheiros do Cade.

Art. 10. Ressalvados os de Conselheiros e o de Presidente, passam a integrar a estrutura da Secretaria Nacional de Direito Econômico do Ministério

da Justiça os atuais cargos e funções do Cade

Art. 11. Os processos em curso no Cade, na data da entrada em vigor, desta medida provisória, serão enviadas ao DNPDE, que os examinará na forma do disposto nos arts. 2º a 5º, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 12. A Secretaria Nacional de Direito Econômico e o Cade poderão representar o Ministério Público, com vistas à aplicação da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 13. As decisões administrativas previstas nesta medida provisória deverão ser referendadas pelo Secretário Nacional de Direito Econômico e serão passíveis de recurso, voluntário ou de ofício, com efeito suspensivo, ao Ministério da Justiça.

Parágrafo Único. Em caso de negativa do referendo, o assunto será submetido à decisão do Secretário Executivo do Ministério da Justiça.

Art. 14. Essa medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os arts. 26 a 46 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962.

Brasília, 2 de agosto de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — FERNANDO COLLOR — Bernardo Cabral — Zélia Cardoso de Mello.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.521,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta lei regulará o seu julgamento

Art. 2º São crimes desta natureza:

I) recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência: sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detri-

mento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores.

LEI Nº 7.347,
DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI Nº 4.137,
DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico.

O Presidente da República:

**MENSAGEM Nº 129, DE 1990-CN
(Nº 598/90, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 205, de 7 de agosto de 1990, que "dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço)", publicado no **Diário Oficial da União** de 8 de agosto de 1990.

Brasília, 13 de agosto de 1990. — **Fernando Collor**.

E.M. nº 255

Em 7-8-90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência medida provisória que "dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço)".

A cotação especialmente elevada do açúcar, no mercado externo, coloca em grave risco o suprimento do mercado interno, notadamente no que diz respei-

to ao álcool carburante, cujo abastecimento, por óbvio, não pode ficar condicionado às flutuações de preço de derivados da cana-de-açúcar. Ao depois, eventualmente, o direcionamento da produção nacional ao mercado externo acabará por reduzir a cotação dos produtos, com evidente prejuízo para os agentes econômicos do setor sucro-alcooleiro.

Assim, cessada a vigência da Lei nº 7.817, de 14 de setembro de 1989, volta-se ao regime de inexistência de qualquer controle prévio às exportações de açúcar, álcool, mel rico e mel residual, salvo a emissão de guia de exportação ou documento de efeito equivalente pela extinta Cacex, ou Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Evidentemente, esse controle do Departamento de Comércio Exterior não é ato discricionário. Tanto é assim que a Lei nº 7.817, de 14-9-89, cuja vigência expirou-se em 31-5-90, fazia-o incidir "com o objetivo de assegurar o abastecimento do mercado interno e a formação de estoques de segurança". Veja-se, ademais, que o Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, ao estabelecer a competência do Departamento de Comércio Exterior, para emitir licenças de exportação e importação, dispõe que a exigência desses documentos "será limitada aos casos impostos pelo interesse nacional" (art. 165, item I). Em outro instante, estipula que, ao adotar medidas de controle das operações de comércio exterior, o Departamento de Comércio Exterior observará a necessidade das mesmas em face do interesse nacional (art. 165, item VIII).

Por certo, em face do que dispõem os arts. 5º, item II, 170, principalmente o seu parágrafo único, e 174, **caput**, da Constituição, não resulta possível restringir as atividades econômicas por mero ato de autoridade fundado em decreto presidencial.

Ocorre que o contingenciamento das exportações é medida que diz respeito, direta e imediatamente, ao interesse nacional, na medida em que resulta imprescindível à proteção dos interesses e direitos dos consumidores internos dos produtos referidos (art. 5º, XXII, da Carta Política), que não dizem respeito apenas à certificação de conformidade, à qualidade, etc., senão também à possibilidade de contarem com os produtos necessários à sua manutenção.

Em face disso, propomos a Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, cuja adoção se justifica pela urgente necessidade de serem estabelecidos mecanismos de controle sobre as exportações e importações dos referidos produtos, no momento estimuladas, aquelas, pela cotação excepcionalmente elevada do açúcar, colocando em grave risco o suprimento do mercado interno, notadamente no que diz respeito ao álcool carburante, cujo suprimento, já em estado crítico, não pode ficar condicionado às flutuações do mercado internacional de derivados de cana-de-açúcar.

A providência legal adotada permitirá que o Governo exerça o necessário controle sobre a execução do plano de safra, de forma a preservar a indispensável normalidade do abastecimento interno, sem prejuízo de proporcionar a oportunidade da exportação, diretamente pelas empresas do setor sucro-alcooleiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 205,
DE 7 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço).

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º A emissão de Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente, relativamente às exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço) poderá sujeitar-se a controle prévio com objetivo de assegurar o abastecimento do mercado interno e a formação dos estoques de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações:

a) amparadas em autorizações de produção de açúcar para exportação deferidas pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool até 31 de maio de 1990, em conformidade com o Plano de Safra 1989/90, e que contem com liberações de embarque fornecidas pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool ou pela Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

b) de "drawback que envolvam importação e exportação de açúcar, álcool, mel rico invertido, ou melaço.

Art. 2ª Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3ª Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de agosto de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **FERNANDO COLLOR** — Zélia Maria Cardoso de Mello — Ozires Silva.

**MENSAGEM Nº 130, DE 1990-CN
(Nº 599/90, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Secretário da Cultura, o texto da Medida Provisória nº 206, de 8 de agosto de 1990, que "dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e da Biblioteca Nacional", publicado no *Diário Oficial da União* do dia subsequente.

Brasília, 13 de agosto de 1990. — **Fernando Collor**.

E.M.Nº 6/90

Em 6 de agosto de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e da Biblioteca Nacional.

A instituição das referidas entidades foi, por iniciativa do Congresso Nacional, autorizada pelos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, oriunda do projeto de conversão da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990.

Entretanto, por um lapso, não constou dos dispositivos legais referidos, a natureza jurídica a ser atribuída ao IBPC e à Biblioteca Nacional, omissão que deve ser suprida por via legislativa.

Justifica-se, no caso, a adoção de medida provisória nos termos do art. 62 da Constituição, tendo em vista a urgência da instituição dos referidos órgãos, devido à sua importância para a preservação

e promoção do patrimônio cultural brasileiro.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Ipojuca Pontes**, Secretário da Cultura.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206,
DE 8 DE AGOSTO DE 1990**

Dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e da Biblioteca Nacional.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1ª Fica atribuída a natureza jurídica de autarquia ao Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural — IBPC, a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 2ª Fica atribuída à Biblioteca Nacional, a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a natureza jurídica de fundação.

Art. 3ª Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **FERNANDO COLLOR** — **Bernardo Cabral**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.029,
DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

**MENSAGEM Nº 133, DE 1990-CN
(nº 611/90, na origem)**

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação, o texto da Medida Provisória nº 207, de 13 de agosto de 1990, publicado no *Diário Oficial da União* do dia subsequente, que "estabelece regras para a livre negociação de re-

ajuste das mensalidades escolares e dá outras providências"

Brasília, 16 de agosto de 1990. — **Fernando Collor**.

E.M. Nº 156

Em 9 de agosto de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa medida provisória, que tem por objetivo, assegurar, voluntária e alternativamente, às escolas de 1ª, 2ª e 3ª graus, bem assim às pré-escolas, a livre negociação no que respeita aos valores e reajustes das mensalidades escolares.

A proposta em tela é fruto de contribuições emergentes de vários segmentos que compõem a comunidade escolar e busca traçar princípios que norteiem e regulem a negociação de sorte a fazê-la efetivamente livre e justa.

Estou convicto de que a livre negociação ora proposta está em perfeita, consonância com outras iniciativas de Vossa Excelência em setores econômicos e sociais, onde a vontade das partes já se faz sentir com inegáveis vantagens para os diversos segmentos da sociedade

Cumpra salientar que a proposta é de entendimento e não de barganha. Objetiva a integração e não o confronto. No processo educacional, alunos e pais são usualmente co-participes com relação aos dirigentes e proprietários das escolas, e não contrapartes. Por isso, o objetivo de todos, e da sociedade, deve ser um só: a educação aprimorada e aprimorando-se pelo diálogo, pela transparência e pela participação.

A livre negociação representa um anseio do próprio setor, que, com justa razão, defende uma política de equidistância do Estado nas relações escola-aluno, no que se refere aos reajustes das mensalidades escolares. Concorro com essa postura, na medida em que o coletivo prepondera sobre o individual, ou seja, que as negociações aconteçam numa relação igualitária entre a escola e os alunos, estes, representados coletivamente, em assembleias gerais da própria escola, ou através de associações legalmente reconhecidas.

A expectativa é de que a livre negociação, como ora proposta a Vossa Excelência, terá a condição de elevar ou con-

tribuir para a construção da necessária integração da escola privada no seio da comunidade, onde os alunos, os professores e a instituição de ensino convirjam seus esforços para o soerguimento de uma relação transparente e cada vez mais amistosa, despida de preconceitos e de mercantilismos desarrazoados.

Com efeito, a matéria reveste-se de relevância por envolver a totalidade do ensino privado do País, responsável por expressiva parcela do alunado, que se encontra, de fato, com o preço das mensalidades efetivamente congelado e carente de mecanismos que permitam sua atualização, desde que ocorra previamente diálogo e negociação entre as partes.

Embora o encaminhamento de projeto de lei representasse a via normal e pacífica, há a ponderar que no caso presente, acham-se claramente preenchidos os requisitos formulados no art. 62 da Constituição Federal.

Da mesma forma, está caracterizada a urgência tendo em vista o início do semestre letivo e a importância de um baliamento das regras a serem seguidas, quando as escolas anunciam a disposição de paralisação de suas atividades.

Acresce o fato de que, as peculiaridades do momento, às vésperas da renovação do Congresso Nacional, autorizam a previsão de dificuldades para a tramitação da matéria com a brevidade que a situação requer.

Cumprir destacar, ainda, a importância que se dá à participação das entidades representativas de pais e alunos no processo de livre negociação, bem como nos demais problemas que envolvem o ensino de 1ª e 2ª graus. Elas são partes imprescindíveis nos procedimentos que se busca para o encaminhamento da solução das dificuldades atuais. Por isso, quero destacar que a impossibilidade técnico-jurídica de fazer constar da medida provisória recolhimento de valor financeiro em seu benefício, poderá ser sanado pelo desconhecimento assistencial tradicionalmente usual em negociação coletiva.

Assim sendo, proponho venha a ser editado medida provisória para que possa o Governo atender aos reclamos de uma situação emergente que, sem a normatização ora proposta, poderá direcionar-se para sérias dificuldades a incidir sobre esse importante segmento, com

substâncias prejuízos para alunos, pais e escolas.

Valho-me da oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência as expressões de meu mais profundo respeito. — **Carlos Chiarelli**, Ministro da Educação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 207,
DE 13 DE AGOSTO DE 1990

Estabelece regras para a livre negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte medida provisória, com força de lei.

Art. 1ª A livre negociação de reajuste das mensalidades escolares das instituições de ensino privado de primeiro, segundo e terceiro graus, bem assim das pré-escolas, reger-se-á pelo disposto nesta medida provisória.

Art. 2ª São partes legítimas da livre negociação:

I — no ensino de terceiro grau:

a) a administração da instituição;

b) o corpo discente respectivo, representado na forma dos §§ 1ª e 2ª deste artigo;

II — nas escolas de primeiro e segundo graus e nas pré-escolas, obedecida a ordem de prioridade:

a) a associação de pais da escola, devidamente legalizada;

b) a assembleia geral de pais de alunos;

c) a associação estadual de pais de alunos ou a federação de associações de pais de alunos devidamente regularizada.

§ 1ª O corpo discente será representado nas negociações por três alunos por curso, podendo o conselho universitário ou colegiado da instituição estabelecer número maior.

§ 2ª Os representantes do corpo discente serão escolhidos em eleições convocadas pelos diretórios acadêmicos ou pelos diretórios centrais de estudantes e, na ausência destes, pela instituição.

Art. 3ª A convocação das partes, para o processo de livre negociação, será feita para instituição de ensino, com a

antecedência de pelo menos dez dias úteis, mediante:

I — convite escrito, com aviso de recebimento, às associações de pais ou aos diretórios acadêmicos ou centrais de estudantes;

II — edital publicado na imprensa local e convite-circular, encaminhado aos pais por intermédio dos alunos, convocando a assembleia geral de pais e alunos.

Parágrafo único. O convite, edital ou convite-circular explicitará data, horário e local da reunião, número de presentes para instalação dos trabalhos e advertência sobre as implicações decorrentes do não comparecimento.

Art. 4ª As assembleias gerais de pais de alunos se instalarão com a presença da maioria absoluta de pais ou representantes dos alunos da instituição e deliberarão por maioria de votos dos presentes, em votação secreta.

§ 1ª Não terão direito a voto os alunos bolsistas.

§ 2ª Não sendo alcançado o **quorum** previsto neste artigo ou não havendo decisão pela assembleia, passarão a representar o corpo discente, nas negociações, as associações estaduais de pais ou as federações de associações de pais, devidamente regularizadas que serão convocadas pela instituição de ensino, na forma do art. 3ª, inciso I, com a antecedência de cinco dias úteis.

Art. 5ª O processo de livre negociação observará os seguintes trâmites e prazos:

I — até o último dia útil anterior ao da data designada para a realização da reunião ou assembleia, as entidades representativas do corpo discente depositarão na secretaria da instituição, mediante recibo, as listas nominais dos respectivos representantes;

II — na reunião ou assembleia geral, as partes firmarão compromisso de juízo arbitral, nos termos dos arts. 1.072 e seguintes do Código de Processo Civil, observado o disposto nesta medida provisória;

III — a instituição apresentará, na reunião ou assembleia, sua proposta, bem assim seus planos de custos, livro de registro de matrículas visado pela autoridade competente, relação de bolsistas e demais elementos necessários;

IV — não encerradas, no prazo de cinco dias úteis, as negociações, será instaurado o juízo arbitral, devendo a sentença ser proferida em igual prazo.

§ 1º Os planos de custas de que trata o inciso III deste artigo serão apresentados, nas instituições de terceiro grau, pelos conselhos universitários ou colegiado superior da mantenedora e nos demais graus e pré-escolas, pelos respectivos dirigentes.

§ 2º A primeira negociação terá como base os preços homologados pelo Conselho Federal ou Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 8.039, de 30 de maio de 1990.

Art. 6º O compromisso de juízo arbitral (art. 5º, II), será firmado pelos representantes legais da instituição do ensino, pelos representantes das associações e federação, conforme constar da ata dos trabalhadores da reunião, que fará parte integrante do compromisso.

Parágrafo Único. O compromisso do árbitro, ou recusa, será firmado perante a secretaria da instituição de ensino, no prazo de vinte e quatro horas contados do encerramento da negociação (art. 5º, IV).

Art. 7º Enquanto não for definido o índice de reajuste, as instituições praticarão os preços homologados pelo conselho de educação competente, nos termos da Lei nº 8.039, de 30 de maio de 1990.

Parágrafo Único. Proferia a sentença arbitral, o reajuste nela estabelecido terá aplicação imediata. Se as partes admitirem cláusula de recurso, a eventual diferença será reposta nos termos da decisão em grau de recurso.

Art. 8º As unidades da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC), terão suas mensalidades estabelecidas, ao nível de cada escola, pelas respectivas diretorias dos Conselhos Comunitários Cene-cistas, integradas pelos sócios e pais de alunos.

Art. 9º As instituições de ensino que não adotarem os procedimentos previstos nesta medida provisória continuarão sujeitas ao regime de que trata a Lei nº 8.039, de 30 de maio de 1990.

Art. 10. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **FERNANDO COLLOR** — Carlos Chiarelli.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.039,
DE 30 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — As mensagens lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

**MENSAGEM Nº 126, DE 1990-CN
(Nº 550/90, na origem)**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 5.405, de 1990 (nº 50/90, na origem), que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Os dispositivos ora vetados, que considero contrários ao interesse público são os arts. 4º e 11, do seguinte teor:

"Art. 4º O § 1º do art. 60 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A multa pode ser aumentada se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo

Art. 11. Fica acrescido de §§ 2º, renumerando-se o atual parágrafo Único, o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

Art. 112.

.....

§ 2º Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpe-

centes e drogas afins, e por terrorismo."

No que concerne ao art. 4º, sua redação parece incompreensível. Ela difere da do atual § 1º do art. 60 em apenas um ponto: a supressão da expressão "até o triplo". O que quer dizer que, enquanto o texto vigente prevê uma quantificação aplicável — "a multa pode ser aplicada até o triplo" — a proposta do projeto é de retirar o parâmetro de quantificação: "a multa pode ser aumentada". Desse modo, fica em aberto a fixação da multa pelo juiz, situação juridicamente inadmissível.

Apesar da intenção moralizadora do projeto, melhor será manter a redação atual.

Já o art. 11 pretende acrescentar um § 2º ao art. 112, da Lei de Execução Penal — Lei nº 7.210/84 —, que aborda a execução progressiva das penas privativas de liberdade, considerando os diversos regimes, enumerados pelo art. 33 e seus parágrafos, do Código Penal: regime fechado, regime semi-aberto e regime aberto. Pelo parágrafo que se quer acrescentar

"Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo."

Ocorre que o § 1º do art. 2º do projeto já institui a exclusão dos regimes aberto e semi-aberto para o cumprimento das penas decorrentes da prática de tais crimes, quando exige o seu cumprimento integral em regime fechado. Ainda, a redação defendida pelo artigo em comento é imprópria ao referir-se a "regime previsto neste artigo", quando o que prevê o artigo é a forma progressiva do cumprimento da pena através dos três regimes.

Estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25 de julho de 1990. — **Fernando Collor**.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL Nº 50/90, NO SENADO FEDERAL

PL Nº 5.405/90,
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da

Constituição Federal, e de- termina providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^a São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3^a **in fine**), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2^a), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput** e seus §§ 1^a, 2^a e 3^a), estupro (art. 213, **caput** e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267 §, 1^a), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificação pela morte (art. 270 combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e de genocídios (arts. 1^a, 2^a e 3^a da Lei nº 2.889, de 1^a de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2^a Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1^a A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2^a Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentalmente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3^a A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.060, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3^a A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4^a O § 1^o do art. 60 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1^o A multa pode ser aumentada se o juiz considerar que, em virtude da

situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo."

Art. 5^a Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83.....

.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6^a Os arts. 157, § 3^a, 159, **caput** e seus §§ 1^a, 2^a e 3^a, 213, 214, 223, **caput** e seu parágrafo único; 267, **caput**, e 270 **caput** todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

§ 3^a Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

....."

Art. 159.....

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1^a

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2^a

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3^a

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos

.....

Art 213

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....

Art. 223.

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....

Art. 267.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

Art. 270.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

Art. 7^a Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

.....

"Art. 159.

§ 4^a Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços".

Art. 8^a Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9^a As penas fixadas no art. 6^a para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3^a, 158, § 2^a, 159, **caput** e seus §§ 1^a, 2^a e 3^a, 213, **caput**, e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estendendo a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. Fica acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 112.

§ 2º Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo."

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

(*) Em destaque as partes vetadas.

MENSAGEM Nº 128, DE 1990-CN

(Nº 559/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 5, de 1990-CN, que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências".

O primeiro veto incide sobre os parágrafos 1º e 2º, com o respectivo anexo do art. 2º do projeto

Cabe destacar que os dispositivos do art. 2º e seus §§, que compõem o Capítulo I da proposição, à evidência, exceção do campo legislativo atribuído pela Constituição à Lei de Diretrizes Orçamentárias, tal como expresso no art. 165, § 2º

Com efeito, tais dispositivos do projeto editam normas, (a) sobre a forma de elaboração do plano plurianual de governo (art. 2º, **caput**, final), (b) os critérios de preferência para a definição de metas e prioridades do plano plurianual (§ 2º) e (c) as diretrizes para a elaboração da mensagem proponente da lei do plano plurianual.

Ora, de acordo com a Constituição Federal, a lei do plano plurianual preside a elaboração da de diretrizes orçamentárias, e não o contrário. E somente lei complementar pode dispor sobre a elaboração e

organização do plano plurianual (CF, art. 165, § 9º).

No que se refere às metas e prioridade que devem constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a própria exigência do texto constitucional evidencia que elas devem ser escolhidas dentre as estabelecidas pela do plano plurianual, cujo núcleo consiste, precisamente, em estabelecer de "forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada" (art. 165, § 1º).

Assim, o art. 2º e seus parágrafos transgridem princípio inerente ao regime presidencialista, impondo ao Presidente da República, desde o início, condições que o Congresso Nacional somente pode enunciar depois, na votação da lei do plano plurianual e, sobretudo, invadem competência normativa reservada à lei complementar (art. 165, § 9º).

Não obstante, cabe ponderar que o **caput** do art. 2º só incide em inconstitucionalidade na parte final, quando dispõe sobre a forma da lei do plano plurianual. Todavia, o veto parcial de dispositivo não é permitido (art. 66, § 2º). Por outro lado, a parte inicial cumpre a prescrição constitucional do estabelecimento de metas e prioridades, para o exercício, na lei de diretrizes orçamentárias.

Por isso, não veto o **caput** do art. 2º, mas apenas seus parágrafos e anexo, por inconstitucionalidade.

Também aponho veto aos §§ 2º e 3º do art. 6º, igualmente por conterem disposições excedentes daquelas que a Constituição atribui à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ressalte-se que a inconstitucionalidade desses dispositivos ainda se agrava com o aspecto restritivo à discricionariedade administrativa, inserida na parte final do referido § 2º

Outro veto diz respeito ao art. 22, que fixa a obrigatoriedade de destinar a despesas com investimentos, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita global de impostos, deduzidas as transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios, e a vinculação a gastos com educação, de que trata o art. 212 da Constituição.

Em que pese ser propósito do Governo elevar o nível dos investimentos públicos, como

condição fundamental à retomada do desenvolvimento, o disposto no referido art. 22 está em desacordo com o art. 167, IV, da Constituição. Com efeito, essa norma constitucional veda expressamente "a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa", ressalvadas as transferências intergovernamentais, ditas pela Constituição, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita.

Portanto, veto por inconstitucionalidade o art. 22.

O veto seguinte incide sobre a alínea b do inciso I do art. 24. Esse dispositivo estabelece que as operações de crédito ao setor rural, disciplinadas no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, devem ser incluídas entre as ressalvadas à vedação de prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos à conta das Operações Oficiais de Crédito, consignadas no Orçamento Fiscal da União.

Cabe salientar, desde logo, que tal providência conflita flagrantemente com a escassa disponibilidade de recursos do Tesouro para financiamento, no âmbito das mencionadas Operações Oficiais de Crédito, em prejuízo do atendimento a gastos inequivocamente prioritários, inclusive aqueles relacionados com custeio e novos investimentos no setor agropecuário.

Ressalte-se ademais disso, que não há como cogitar de automaticidade da prorrogação ou composição daquelas dívidas, porquanto tal medida caracterizaria uma nova despesa, devendo, por via de consequência, ser coberta por crédito orçamentário.

Configura-se, desse modo, uma situação que pretexta veto ao aludido art. 24, I, b, por contrariar o interesse público.

Este outro veto refere-se às alíneas b e c do inciso II do art. 28, que tratam de empréstimo, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou às suas empresas públicas e sociedades de economia mista, de recursos externos depositados no Banco Central, com vistas ao pagamento do serviço da dívida externa vinculada em 1991.

De pronto, impede observar que tais recursos não transitam pelos Orçamentos da União, o que faculta concluir que não cabe estabelecer diretriz so-

bre essa matéria, pois a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme esclarece o art. 165, § 2º, da Constituição deverá tão-somente especificar as metas e prioridades da administração pública federal orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispor sobre alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências oficiais de fomento. O veto ao art. 28, II, b e c, por conseguinte, tem por fulcro a inconstitucionalidade do dispositivo.

Já este veto relaciona-se com os §§ 2º e 4º, do art. 31. O § 2º prevê a destinação, para o setor saúde, de 30% (trinta por cento) do orçamento de Seguridade Social, excluído o seguro-desemprego. Já o § 4º estabelece que esses recursos serão transferidos diretamente para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Na realidade, é impossível atender à determinação contida no art. 31, § 2º, sem um substancial acréscimo de transferências oriundas do Orçamento Fiscal, tendo em vista que as despesas associadas aos benefícios da Previdência Social são incompreensíveis.

Tendo por base o vigente Orçamento, a adoção dessa norma significaria transferir 45% (quarenta e cinco por cento) dos "Recursos Ordinários do Tesouro", principal fonte do Orçamento Fiscal, para o Orçamento da Seguridade Social, correspondendo, por outro lado, a um montante que superaria em mais de 70% (setenta por cento) os gastos com investimentos (exclusive os realizados pelas empresas estatais).

Assim, o disposto no art. 31, § 2º, comprometeria seriamente o esforço de ajustamento fiscal que vem sendo empreendido pelo atual governo visando ao saneamento das contas públicas.

No que concerne ao art. 31, § 4º, não bastasse os argumentos expendidos contra o dispositivo a que está associado (art. 31, § 2º), é de ver-se que não haveria como proceder à transferência direta dos recursos, visto que as dotações orçamentárias são sempre consignadas a órgãos ou a entidades da administração federal.

Isto posto, por contrariar o interesse público, decidi pela oposição de veto aos §§ 2º e 4º do art. 31.

O art. 37, V, por fim, estabelece que a lei orçamentária anual e o quadro de detalha-

mento da despesa deverão incluir um demonstrativo dos recursos destinados à erradicação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental, cujo montante deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) dos gastos vinculados ao desenvolvimento e à manutenção do ensino, a que se refere o art. 212 e parágrafos da Constituição. Essa exigência, conforme observa o projeto de lei, decorreria do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na verdade, o referido art. 60 determina que, nos "dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o poder público desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental". Não se exige, portanto, que cada esfera de governo, em particular, deva atender a esse regramento. A obrigação, no caso alcança o poder público como um todo, compreendendo, por conseguinte, a totalidade dos recursos alocados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vale, ainda, acrescentar que o ensino fundamental e o pré-escolar são atividades públicas, cuja responsabilidade a Constituição (art. 211, § 2º) comete prioritariamente aos Municípios. Desse modo, é desarrazoado concluir que, em relação a essas atividades, deva existir uma participação equitativa das diferentes esferas de governo.

Os argumentos ora oferecidos, para contestar o entendimento contemplado no projeto de lei, não autorizam, contudo, inferir que o poder público deva descurar-se dos programas relacionados com a erradicação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental. Ao contrário, devem merecer crescente prioridade, como requisito essencial à consolidação do projeto de desenvolvimento nacional.

Ocorre, entretanto, que o ensino técnico e, sobretudo, o ensino superior oneram substancialmente os gastos federais com educação. Dado que esses dispêndios são incompreensíveis, o acolhimento da determinação contida no art. 37, V, findaria por representar uma expansão das despesas orçamentárias, em detrimento do desejado equilíbrio nas contas públicas.

À vista do exposto, também vetei o art. 37, V, por contrariar o interesse público.

Estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros do Congresso Nacional.

Brasília, 31 de julho de 1990. — **Fernando Collor**.

(*) PROJETO A QUE SE RE-FERE O VETO

PROJETO DE LEI
Nº 5, DE 1990-CN

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto nos arts. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 99, § 1º, 127, § 3º, 165, § 2º, e 169 da Constituição Federal, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias da União para o exercício financeiro de 1991, compreendendo:

I — metas e prioridades da administração pública federal;

II — orientações para os orçamentos anuais da União, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;

III — limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

IV — disposições relativas às despesas da União com pessoal, especificamente para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como para admissão de pessoal, a qualquer título;

V — disposições sobre alterações na legislação tributária da União;

VI — política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades

Da Administração Pública Federal

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1991 serão aquelas constantes do plano plurianual, período 1991/1995, cujo projeto de lei, a ser encami-

nhado ao Congresso Nacional na forma do art. 35, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará a classificação funcional-programática, indicando as metas físicas a nível de subprograma e as correspondentes necessidades de recursos, bem como para o exercício de 1991, as respectivas fontes de financiamento.

§ 1º Na elaboração do projeto de lei do plano plurianual, o Poder Executivo, para definição das prioridades e metas de que trata o **caput** deste artigo, apreciará preferencialmente as ações relacionadas no Anexo a esta lei.

§ 2º A mensagem presidencial que encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei do plano plurianual para o período 1991/1995 explicitará, dentre outros aspectos:

I — os objetivos e as justificativas circunstanciadas dos programas a serem desenvolvidos;

II — a consistência macroeconômica do plano, destacando as repercussões sobre a economia das suas políticas de financiamento e de gasto, bem como da política econômica programada para o período;

III — a capacidade de endividamento e de pagamento da União, bem como o atendimento dos limites constitucionais, previstos até o fim da vigência do plano.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes para o

Orçamento da União

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em maio de 1990.

§ 1º As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil dos meses de maio de 1990.

§ 2º Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária, no mínimo, para preços de janeiro de 1991, pela variação prevista no Índice de Preços ao Consumidor — IPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1990, in-

cluídos os meses extremos do período.

§ 3º Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão, ainda, corrigidos:

I — na lei orçamentária, pela variação estimada entre o IPC médio de 1991 e o PIC de dezembro de 1990; ou

II — durante a execução, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária.

Art. 4º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º A lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I — redução da participação do Estado na economia;

II — modernização e racionalização da administração pública;

III — alienação de entidades públicas federais que não desempenham atribuições que a Constituição Federal estabelece como de competência da União;

IV — extinção ou dissolução de órgãos e entidades da União;

V — alienação de imóveis, bem como de outros bens e direitos integrantes do ativo permanente de órgãos e entidades;

VI — descentralização de ações governamentais para os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive com transferência de recursos patrimoniais, financeiros e humanos;

VII — fortalecimento do investimento público federal, em particular os voltados para a área social e para a infraestrutura econômica básica, acompanhado de redução dos custos unitários das metas.

Art. 6º Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I — aquisição, início de obras para construção, ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive, residenciais;

II — aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III — aquisição e manutenção de automóveis de representação, ressalvadas as de manutenção referentes ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, aos Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores;

IV — aquisição de aeronaves e outros veículos de representação;

V — locação e renovação dos contratos de locação de quaisquer veículos de representação pessoal;

VI — obras e serviços locais, assim como outras ações típicas das administrações públicas estaduais e municipais, ressalvados os casos amparados;

a) pelas disposições dos arts. 30, inciso VII, e 200 da Constituição Federal;

b) pelo estabelecido no art. 204, inciso I, da Constituição Federal;

c) pelo disposto no art. 30, inciso VI, da Constituição Federal;

d) por autorizações específicas anteriormente concedidas por lei.

§ 1º Excluem-se das vedações de que tratam os incisos I e II deste artigo, desde que especificamente identificadas nos orçamentos:

I — no caso do inciso I, as despesas relativas:

a) a unidades essenciais à ação das organizações militares já programadas em 1990;

b) a atividade de saúde, educação, reforma agrária e pesquisa em setores de tecnologia de ponta;

II — no caso do inciso II, as despesas custeadas com recursos dos fundos militares.

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e o Ministério Público da União, bem como os órgãos e entidades do Poder Executivo que tiverem suas atribuições ampliadas durante o exercício de 1990, terem preferência nas transferências de imóveis a que se refere o art. 27 § 2º, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, bem como nas redistribuições determinadas pelo art. 9º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, devendo a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária relacionar as transações objeto deste parágrafo.

§ 3º Havendo disponibilidade de imóveis após o atendimento do disposto no parágrafo anterior, terão preferência, para as transferências e redistribuições a que ele se refere, as entidades públicas das áreas de educação e saúde.

§ 4º As despesas de que tratam as alíneas do inciso VI do **caput** deste artigo serão orçadas em categoria de programação específica, classificadas, quanto à modalidade de aplicação, exclusivamente, como Transferências a Estados e ao Distrito Federal ou Transferências a Municípios, conforme o caso.

Art. 7º Na programação de investimentos da administração pública, direta e indireta, serão observadas as seguintes regras:

I - subprojetos em fase de execução terão preferência sobre novos subprojetos; e

II - não poderão ser programados novos subprojetos:

a) à conta de anulação de dotações destinadas a subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 1990, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado;

b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada

Parágrafo Único. Acompanharão os projetos de lei de orçamento, bem como as propostas para sua alteração, informações sintéticas que permitam avaliar o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 8º As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o art. 33 desta lei, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização de dívida.

Parágrafo Único. Na destinação dos recursos de que trata o **caput** deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos de agências e organismos internacionais.

Art. 9º Os orçamentos fiscal e de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, observarão sua função constitucional de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional, em consonância com as condições estabelecidas no art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SEÇÃO II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

SUBSEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam desta quaisquer recursos, que não sejam os provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e de empréstimos e financiamentos concedidos;

III - transferências para aplicação em programa de financiamento, atendendo ao disposto no art. 159, inciso I, alínea e, e art. 239, § 1º, da Constituição Federal;

IV - refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional.

§ 1º Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo constarão, também, do orçamento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá às demais normas e princípios estabelecidos nesta lei e compreenderá todas as despesas com investimentos e com pessoal e encargos sociais e outros custeios administrativos e operacionais, inclusive, de forma explícita no Orçamento, aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores.

Art. 11. O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social não

deverá ser superior ao das receitas, excluídos:

I - nas despesas:

a) a amortização da dívida pública federal, inclusive a assumida pela União em decorrência da extinção ou dissolução de entidades da administração federal, conforme Lei nº 8.029, de 1990, e Decreto nº 99.226, de 27 de abril de 1990, esta última a ser realizada nos respectivos vencimentos, com títulos do Tesouro Nacional, emitidos com prazos de vencimento distribuídos entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos e cláusula de inalienabilidade até o vencimento, e exclusive aquela decorrente da emissão dos títulos a que se refere o art. 1º, da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990;

b) o refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional e de responsabilidade de empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, tendo como limite superior a parcela do principal vincendo em 1991;

c) o aumento de capital das despesas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, realizado à conta de recursos decorrentes da emissão de títulos do Tesouro Nacional, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento, para venda junto a essas entidades;

d) a parcela do programa de reforma agrária financiada pela emissão de títulos da dívida agrária; e

e) os investimentos prioritários à conta de recursos decorrentes da emissão dos títulos a que se refere a Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990;

II - nas receitas, os recursos decorrentes de emissão de títulos da dívida pública federal, inclusive aqueles a que se refere a Lei nº 8.018, de 1990.

§ 1º O disposto neste artigo prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 2º A emissão de títulos da dívida pública federal será limitada à necessidade de recursos para atender às despesas orçamentárias mencionadas no inciso I do **caput** deste artigo, sendo que os recursos decorrentes da emissão dos títulos de que trata o art. 1º, Lei nº 8.018, de 1990, ainda que relativos às emissões realizadas no exercício de 1990 e não comprometidos nesse exer-

cício, serão destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas com investimentos prioritários e participações societárias no âmbito do orçamento fiscal, bem como com amortização da dívida pública mobiliária da União.

Art. 12. As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive aquelas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1991, 90% (noventa por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1990, corrigidos pela variação ocorrida ou prevista entre o IPC médio de 1991 e o IPC médio de 1990.

§ 1º O cumprimento do limite fixado no **caput** deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O limite de despesas de que trata o **caput** deste artigo será reduzido para:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) nos casos de:

a) diárias relativas a trabalho fora da sede;

b) passagens e despesas com locomoção para trabalhos fora da sede; e

c) consultoria de qualquer espécie, compreendendo todos os trabalhos explicitados no art. 12, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986;

II - 70% (setenta por cento) no caso de locação de mão-de-obra; e

III - 50% (cinquenta por cento) nos casos de:

a) publicidade e propaganda; e

b) prêmios e condecorações.

§ 3º Na elaboração do projeto da lei orçamentária anual, o limite máximo estabelecido no **caput** deste artigo.

I - para as despesas com pessoal e encargos sociais, será calculado tomando por base os quantitativos de servidores existentes no dia 1º de julho de 1990 e os valores dos vencimentos, soldos, gratificações e todas as demais vantagens, inclusive as de natureza pessoal, vigentes no mês de maio do mesmo ano;

II - para as demais despesas, será calculado tomando por base o montante das despesas

correspondentes previstas para o exercício de 1990, após a reformulação orçamentária de que trata o art. 6º, § 6º, da Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, convertido a preços vigentes em maio de 1990.

Art. 13. Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

I - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas próprias das entidades, fundações, empresas e sociedades referidas no art. 10 desta lei, para entidades de previdência privada, ou congêneres, caso:

I - a entidade, ou congênere, já estiver legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989;

II - não aumente, para cada entidade, ou congênere, a participação relativa da União, inclusive de suas entidades, fundações, empresas e sociedades a que se refere o **caput** deste artigo, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1990;

III - o total dos recursos não seja superior, para cada entidade, ou congênere, aos recursos destinados no exercício de 1990, atualizado pela variação do IPC

Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência privada ajustarão os seus atos constitutivos e planos de custeio e benefícios, em decorrência do disposto nos incisos deste artigo.

Art. 15. É vedada a inclusão nos orçamentos de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinações a Municípios referidas no art. 6º, inciso VI, alíneas

a e b, desta lei, e as transferências de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

I - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;

II - atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou

III - sejam vinculadas a organismos internacionais.

Parágrafo único. É vedada, também, a inclusão de dotações, a título de auxílios, para entidades privadas.

Art. 16. Na lei orçamentária anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, exceto da mobiliária federal, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridades ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional.

Art. 17. A despesa com transferência de recursos da União para Estado, Distrito Federal ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvada a destinada a atender calamidade pública, só poderá ser concretizada se a unidade beneficiada comprovar que:

I - instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabem, previstos nos arts. 145, 155 e 156, da Constituição Federal;

II - arrecada todos os tributos que lhe cabem, previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal;

III - a receita tributária própria corresponda a, pelo menos, 20% (vinte por cento), no caso de Estado ou Distrito Federal, e 2% (dois por cento), no caso de Município, do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito;

IV - atende ao disposto nos arts. 167, inciso III, e 212 da Constituição Federal, bem como nos arts. 37 e 38, inclusive seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II, deste artigo, são ressalvados os impostos a que se referem o art. 155, inciso I, alínea a, e o art. 156, incisos II, III e IV, da Constituição Federal, quando comprovada a ausência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A comprovação de que trata o **caput** deste artigo, em relação aos seus incisos II, III e IV, será feita atrás das respectivas leis orçamentárias para 1991 e correspondentes relatórios, aos quais se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º A concessão de empréstimos ou financiamentos do Tesouro Nacional a Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, fica condicionada à comprovação a que se refere este artigo.

Art. 18. Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos - Regime de Programação Especial -, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, inclusive os créditos com esta destinação reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

Art. 19. A inclusão de dotações orçamentárias para atender despesas com empréstimos, financiamentos e refinanciamentos nos orçamentos de que trata esta Seção está subordinada ao cumprimento das seguintes regras:

I - os saldos devedores das operações serão, obrigatoriamente, atualizados segundo o índice oficial de inflação ou da variação da taxa cambial;

II - serão cobrados juros calculados a taxas que permitam, pelo menos, a cobertura dos custos reais de captação dos recursos que deram amparo às operações; e

III - eventuais subsídios somente poderão ocorrer mediante autorização específica em lei e caso estejam expressamente consignados na própria lei orçamentária.

Art. 20. Serão observadas as disposições dos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando da consignação de dotações orçamentárias para a equalização de encargos financeiros ou de preços, bem como para o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e para ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos.

Parágrafo único. O descritor das despesas referidas neste artigo indicará, no orçamento, as disposições legais sob cujo amparo as despesas serão efetuadas.

Art. 21. A dotação consignada à Reserva de Contingência, na lei orçamentária, será fixada em montante não inferior ao valor equivalente a 2% (dois por cento) da receita global de impostos, excluídas as transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios e a vinculação de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22. O orçamento de que trata este Subseção destinará a despesas com investimentos, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita global de impostos, deduzidas as transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios e a vinculação de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 23. Integrarão programação a cargo de uma unidade orçamentária específica, denominada Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento -, todas as dotações destinadas a atender, no âmbito do orçamento de que trata esta Subseção, despesas relacionadas com:

I - o refinanciamento de dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional;

II - o financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III - a aquisição e o financiamento da comercialização de produtos agrícolas;

IV - o financiamento para a formação de estoques reguladores de produtos agropecuários; e

V - o financiamento de exportações.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo contarão com recursos provenientes de:

I - realização de operações de crédito;

II - retornos de aplicações efetuadas dentro dos programas de financiamento e aquisição de produtos referidos nos incisos II a V do **caput** deste artigo;

III - retornos de créditos concedidos para o refinanciamento de dívida externa com aval do Tesouro Nacional;

IV - retorno de outros empréstimos e financiamentos concedidos com recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do antigo Orçamento das Operações Oficiais de Crédito; e

V - receitas do Tesouro de que trata o art. 20 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

Art. 24. A estimativa dos recursos de que trata o parágrafo único do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no art. 19 desta lei, observará as seguintes regras:

I - ficam vedadas as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos realizados com recursos de que trata o artigo anterior desta lei, ressalvados os casos:

a) expressamente autorizados por lei específica;

b) previstos no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989;

II - os preços de venda dos produtos adquiridos pelo Governo Federal para revenda não poderão ser inferiores ao seu custo de remição, entendido como tal o conjunto de gastos, monetariamente atualizados, efetuados para dispor o produto em condições de venda, nesses incluídos todos os custos de aquisição, preparo, tributos, transporte, armazenagem, quebra de peso de armazenagem, administração, seguros, taxas, multas e encargos financeiros relativos ao produto, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) quando a própria lei orçamentária contiver dotações, a título de subvenção econômica, para cobertura do **deficit**;

b) quando o órgão ou entidade adquirente dispuser de receitas próprias para atender este gasto, sem quaisquer prejuízos a suas necessidades com custeio administrativo e operacional e com serviço de sua dívida; e

c) quando caracterizada urgência e comprovado risco de prejuízo para o Tesouro Nacional, em face do estado de conservação de bens perecíveis, mediante licitação e desde que a subvenção econômica correspondente seja autorizada na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 25. Os financiamentos para as atividades rurais com recursos de que trata o parágrafo único do art. 23, desta lei, serão exclusivos para os mini e pequenos produtores e suas cooperativas,

ressalvadas as aplicações com recursos de programas específicos, e do programa para Empréstimos do Governo Federal (EGF), devendo os descritores das atividades orçamentárias correspondentes explicitarem esta exclusividade.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária das Operações Oficiais de Crédito — Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, será ouvido, no que tange às operações de que trata o **caput** deste artigo, o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 26. As dotações para a Política de Garantia de Preços Mínimos serão orçadas de modo a compatibilizar a demanda com a disponibilidade de recursos do Governo Federal e a reduzir a intervenção estatal no setor agropecuário.

Art. 27. As dotações para a formação de estoques reguladores e para a aquisição de bens serão orçadas considerando a disponibilidade de recursos do Governo Federal, buscando a estabilização da oferta e a disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno.

Art. 28. A estimativa das receitas e a fixação do valor das despesas relacionadas aos compromissos da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional considerarão:

I — no caso de empresas e sociedades controladas pela União, os reembolsos e desembolsos compatíveis com os respectivos investimentos orçados para 1991, sem prejuízo do disposto no art. 11 desta lei;

II — no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive das suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, e das empresas e sociedades de economia mista das quais detenham a maioria do capital votante:

a) o reembolso dos juros e encargos dos empréstimos concedidos na forma da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989;

b) o empréstimo, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou às empresas e sociedades de economia mista das quais detenham a maioria do capital votante, de recursos externos depositados no Banco Central do Brasil, para pagamento de serviço de dívida externa vinculada em 1991; e

c) nas operações de que trata a alínea anterior, os recursos

serão distribuídos proporcionalmente aos principais vincendos de cada Estado ou Município, caso não sejam suficientes para o atendimento integral dos compromissos.

Art. 29. A destinação de recursos para atender despesas com construção e pavimentação de rodovias somente poderá ocorrer após atendidas as necessidades relativas à conservação e à restauração do patrimônio rodoviário federal já construído, ressalvado o disposto no art. 7º desta lei.

SUBSEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 30. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos arts. 194, 196, 201 e 203, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I — das contribuições sociais a que se referem o art. 195, incisos I, II e III e o art. 239, da Constituição Federal, bem como da arrecadação prevista no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II — de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção;

III — de outras receitas do Tesouro Nacional.

Art. 31. A proposta orçamentária da seguridade social, a ser apresentada ao órgão central do sistema de orçamento, será elaborada por comissão especial, constituída por representantes dos Ministérios responsáveis pelas ações incluídas no orçamento de que trata esta subseção.

§ 1º A proposta orçamentária de que trata o **caput** deste artigo obedecerá aos limites de recursos, inclusive transferências no orçamento fiscal, fixados pelo órgão central do orçamento.

§ 2º Serão destinados ao setor saúde 30% (trinta por cento), no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego.

§ 3º O orçamento da seguridade social discriminará a transferência de recursos da União para cada Estado e para o Distrito Federal, bem como para o conjunto dos Municípios

de cada unidade da Federação, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido nos arts. 198 e 204 da Constituição Federal.

§ 4º Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão transferidos diretamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

SUBSEÇÃO IV

Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público

Art. 32. Para efeito do disposto nos arts. 51, inciso IV, 52, IV, inciso XIII, 99, § 1º, e 127, § 3º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público:

I — as despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais obedecerão o disposto nos arts. 6º, 12 a 14, e 45 a 48, desta lei;

II — as despesas de capital observarão o disposto nos arts. 2º e 6º ao 8º, desta lei, e respeitarão as disponibilidades de recursos para este tipo de despesas

§ 1º A inclusão de dotações para atender despesas, no Poder Judiciário, com a criação de cargos e funções decorrentes, estritamente, de implantação de ações derivadas diretamente de novas atribuições constitucionais, será limitada ao valor correspondente à redução de despesas com pessoal e encargos sociais a ser realizada em cumprimento ao disposto no inciso I, deste artigo.

§ 2º A lei orçamentária incluirá recursos específicos para a criação e manutenção de assessoria técnica da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, respeitado o estabelecido nos incisos do **caput** deste artigo e observados os seguintes princípios:

I — aproveitamento de servidores do complexo do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para o atendimento de suas atividades administrativas e legislativas;

II — aproveitamento de servidores do complexo do Senado Federal e da Câmara dos Deputados bem como, mediante requisição, por tempo determinado, respeitadas as normas es-

pecíficas, de servidores de outros órgãos da administração pública federal até o limite de 20% (vinte por cento) de seu quadro de pessoal próprio, para o atendimento de suas atividades técnicas;

III - realização de concurso público para o atendimento de necessidades de pessoal técnico que não possam ser atendidas conforme indica o item anterior;

IV - criação de organização, estrutura e quadro de pessoal próprios, respeitado o princípio da isonomia de vencimentos com o Poder Executivo para os mesmos cargos e funções, bem como a política de pessoal adotada pelas Casas do Congresso Nacional, integrado por servidores do complexo do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, aproveitados na forma dos incisos I e II, deste parágrafo ou contratados na forma do inciso anterior;

V - prioridade para utilização dos serviços e equipamentos do complexo do Senado Federal, na Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União.

§ 3^a O Congresso Nacional, mediante resolução específica, estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, as normas necessárias à criação e funcionamento da assessoria a que se refere o parágrafo anterior, para permitir a inclusão na lei orçamentária das correspondentes despesas, e de forma a unificar os órgãos técnicos de assessoramento às matérias orçamentárias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, de acordo com o que dispõe a parte final do art. 57, § 3^a, inciso II, da Constituição Federal.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas e Sociedades Controladas

Art. 33. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5^a, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa pública e para cada sociedade de economia mista em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1^a Não se aplica ao orçamento de que trata esta Seção o disposto no art. 35 e no Título VI, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2^a Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este

artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

§ 3^a A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativo, por empresa, informando:

I - a origem dos recursos estimativos, bem como da aplicação prevista destes, compatível com a demonstração a que se refere o art. 188, da Lei nº 6.404, de 1976;

II - as necessidades de recursos adicionais para viabilização integral da proposta de investimentos apresentados pelas empresas e sociedades.

Art. 34. Os recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social sob a forma de participação acionária terão que ser integralmente utilizados pelas entidades referidas no art. 33, desta lei, para atender despesas com investimentos.

Parágrafo Único. Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 35. A utilização de recursos oriundos de operações de crédito não excederá, para o conjunto de empresas e sociedades que integram o orçamento a que se refere esta Seção, a média do montante de recursos desta fonte utilizado no quinquênio 1985/1989, atualizado pelo índice oficial de inflação, exceto para atendimento das programações de investimento das empresas e sociedades que atuam nos setores de transportes, energia e telecomunicações, condição em que este limite poderá ser ultrapassado em até 10% (dez por cento).

SEÇÃO IV

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 36. A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional-programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação, e indicando, pelo menos, para cada uma:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1^a As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades os quais serão integrados por um título e pela indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§ 2^a Os subprojetos e subatividades serão agrupados, respectivamente, em projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública que ele encerra.

§ 3^a Serão identificadas por categoria de programação específica cada uma das despesas indicadas no art. 12, § 2^a, desta lei.

§ 4^a No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, sem prejuízo da codificação funcional-programática adotada, um código numérico seqüencial, que não constará da lei orçamentária.

Art. 37. Acompanharão o projeto da lei orçamentária anual, bem como o quadro de detalhamento da despesa da lei orçamentária a que se refere o art. 54 desta lei:

I - demonstrativos das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;

II - demonstrativos das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III - quadros-resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

a) por grupo de despesa;

b) por modalidade de aplicação;

c) por elemento de despesa;

d) por função;

e) por programa; e

f) por subprograma;

IV - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

V - demonstrativo dos recursos destinados à erradicação do analfabetismo e à universalização do ensino fundamental, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos recursos financeiros a que se referem o art. 212 e respectivos parágrafos da Constituição Federal;

VI - demonstrativo dos recursos destinados à irrigação, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - demonstrativo dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos da União;

VIII - demonstrativos da despesa, por grupo de despesa e fonte de recurso, identificando os valores em cada um dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão;

IX - demonstrativo, a nível de subprojeto e subatividade, contendo toda a programação orçamentária da unidade Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, bem como aquelas relativas à concessão de quaisquer empréstimos e financiamentos, com respectivos subsídios quando houver, no âmbito das demais unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

X - demonstrativos sintéticos dos orçamentos globais de cada uma das empresas de que trata o art. 33 desta lei, a nível de grupo de despesa e com indicação das fontes de recursos para atender cada um dos grupos de despesa;

XI - as tabelas explicativas de que trata o art. 22 inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, destacando as receitas e as despesas da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administra-

ção indireta de que trata o art. 10 desta lei, com os valores corrigidos:

a) para os preços vigentes em maio de 1990, no caso do projeto de lei orçamentária; ou

b) para os preços vigentes na lei orçamentária, no caso do quadro de detalhamento da despesa;

XII - demonstrativo do cumprimento do disposto no art. 165, § 7º, da Constituição Federal, observado o contido no art. 35, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único. Para apuração dos investimentos citados no inciso VII deste artigo, não serão consideradas as despesas com aumento de capital e participação societária dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 38. No orçamento de investimentos, a despesa será discriminada obedecendo a classificação funcional-programática, expressa, no seu menor nível, por categoria de programação, na forma do disposto no art. 36, §§ 1º, 2º e 4º, desta lei.

Art. 39. As despesas com constituição ou aumento de capital de empresas serão sempre classificadas no grupo de despesa Inversões Financeiras.

Art. 40. Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação a que se refere o art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta lei para a lei orçamentária anual, inclusive, no que couber, em relação às respectivas mensagens.

Parágrafo Único. Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, abertos por decreto do Presidente da República, serão acompanhados, na sua publicação, por exposição de motivos que contenha informações necessárias e suficientes à sua avaliação.

Art. 41. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá, ainda, constar dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, referidos no art. 166 da Constituição Federal, a nível de cada categoria de programação, a identificação das fontes de recursos, com destaque para os valores condicionados de que trata o art. 49, § 2º, desta lei.

Parágrafo Único. A informação de que trata este artigo não constará da lei orçamentária anual e das leis autorizativas de créditos adicionais, aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República.

Art. 42. A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual ao Congresso Nacional deverá explicitar a situação observada no exercício de 1990 em relação aos limites a que se referem o art. 167, inciso III, e o art. 169 em relação aos limites a que se referem o art. 167, inciso III, e o art. 169 da Constituição Federal e o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos dos arts. 37 e 38, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Constará, também, da mensagem de que trata o caput deste artigo relatório informando a consistência macroeconômica da programação proposta, inclusive evidenciando:

I - a compatibilidade das políticas fiscal e monetária;

II - o cumprimento do objetivo de obtenção de um superávit nas contas públicas de 1% (um por cento) do Produto Interno Bruto, no conceito "operacional".

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional apresentará o demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º da Constituição Federal.

Art. 43. Simultaneamente com o encaminhamento de projetos de lei relativos a orçamentos, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações constantes do referido projeto.

Art. 44. Nas alterações de dotações constantes dos projetos de lei referentes a orçamentos, relativas às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e

II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qual-

quer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 45. Fica vedada a inclusão de dotações destinadas à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, à admissão de pessoal que represente aumento físico do quadro de pessoal de cada entidade e à criação de cargos ou à alteração de estrutura de carreiras, ressalvadas, neste último caso, as situações que não impliquem aumento de despesa de qualquer espécie.

Art. 46. Serão obrigatoriamente incluídas no limite fixado no art. 12, observado o disposto no seu § 1º, as despesas necessárias à gradual implantação dos planos de carreira previstos no art. 39 da Constituição Federal, orientados pelos princípios do mérito, da valorização e profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo e respeitados os limites da lotação fixados para cada órgão ou entidade, deverão ser objeto de rigorosa e detalhada programação as seguintes medidas:

a) estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreiras e número de cargos ou empregos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão ou entidade;

b) realização de concursos públicos, consoante o disposto no art. 37, incisos II a IV da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos das classes iniciais, bem como de processos seletivos específicos para a inclusão de servidores nas carreiras, mediante a utilização de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimentos e a qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes;

c) adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas às futuras promoções e acessos nas carreiras.

Art. 47. A destinação de recursos para reposição de pessoal somente será permitida

mediante prévia e específica autorização legislativa e desde que não implique descumprimento do limite fixado no caput do art. 12 desta lei.

Art. 48. Acompanharão a mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual ao Congresso Nacional quadros demonstrativos informando, por poder, órgão e entidade, a quantidade, em 1º de julho de 1990, de servidores ativos, por cargo, emprego e função e de servidores inativos e em disponibilidade, com a respectiva remuneração global.

Parágrafo Único. Os elementos de informação de que trata este artigo constituem fundamento essencial e imprescindível para inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações para despesas com pessoal e encargos sociais dos correspondentes poderes, órgãos e entidades.

CAPÍTULO IV

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 49. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais, as quais serão objeto de projetos de lei a serem enviados ao Congresso Nacional, até cinco meses antes do encerramento do exercício de 1990, dispondo especialmente sobre:

I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo da competência da União, particularmente do imposto sobre a renda;

II - redução de isenções e incentivos fiscais;

III - revisão do Imposto Territorial Rural, buscando aumentar a sua seletividade de forma a obter um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) na arrecadação do tributo, em relação a 1990;

IV - revisão das alíquotas do imposto de importação, com o objetivo de compatibilizar o tributo com as diretrizes da política de comércio exterior;

V - revisão da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, objetivando:

a) reavaliação das alíquotas incidentes sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras, em função do comportamento do mercado financeiro e de capitais;

b) continuidade do processo de modernização e simplificação, especialmente neste caso, da apuração anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas; e

c) revisão das alíquotas e faixas de incidência do imposto sobre a renda de pessoas físicas, visando melhorar a progressividade deste tributo;

VI - instituição e regulamentação do imposto sobre grandes fortunas;

VII - ampliação das modalidades de incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros e sobre operações com títulos e valores mobiliários, dando mais abrangência ao tributo;

VIII - revisão da legislação referente ao selo-pedágio, com o objetivo, dentre outros, de aperfeiçoar o instrumento de mobilização de recursos destinados às necessidades de restauração e conservação da malha rodoviária federal;

IX - instituição de mecanismo destinado a prover os recursos necessários à manutenção da malha ferroviária federal;

X - revisão das contribuições sociais destinadas a custear os programas de seguridade social, estabelecidas pelo art. 195 da Constituição Federal; e

XI - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa da União, bem como para correção desses créditos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à revisão da legislação patrimonial dos imóveis pertencentes à União.

§ 2º O Poder Executivo poderá apresentar, no projeto da lei orçamentária anual, programação de despesas à conta de receitas condicionadas à aprovação das alterações de legislação tributária e patrimonial que forem encaminhadas ao Congresso Nacional nos termos deste artigo ou que já estejam em tramitação no Congresso Nacional quando da elaboração do projeto da lei orçamentária anual.

§ 3º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as despesas à conta dos referidos recursos condicionados serão canceladas, mediante decreto, por ocasião da sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigató-

ria, até ser completado o valor necessário para cada receita;

I - cancelamento linear de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subprojetos;

II - cancelamento linear de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

III - cancelamento linear de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - cancelamento linear dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subprojetos em andamento; e

V - cancelamento linear dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 4º Os projetos de lei referidos no **caput** deste artigo serão encaminhados pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional, na forma do disposto no art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

§ 5º A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual ao Congresso Nacional conterá demonstrativo que registre a estimativa da receita de cada um dos tributos para o ano de 1991 e a sua evolução nos últimos três anos, bem como explicitará a receita adicional esperada em decorrência das alterações na legislação tributária propostas na forma deste artigo.

Art. 50. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária e financeira, que não esteja em vigor na data de publicação desta lei, e que gere efeitos sobre a receita estimada para os orçamentos de 1991, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentadamente, a estimativa da renúncia de receita que acarreta, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido, não cabendo anulação de despesas correntes e com amortizações de dívida.

CAPÍTULO V

Da Política de Aplicação das Agências Financeiras

Oficiais de Fomento

Art. 51. As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos,

observarão as seguintes políticas:

I - redução das desigualdades intra e inter-regionais;

II - defesa e preservação do meio ambiente;

III - atendimentos às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas;

IV - prioridade para empreendimentos destinados à geração de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;

V - prioridade às indústrias de bens de capital, com ênfase ao desenvolvimento e à modernização tecnológica de suas instalações e produtos;

VI - prioridades para projetos de investimentos no setor de energia elétrica, essenciais para permitir o crescimento econômico;

VII - prioridade aos projetos de desenvolvimento de pesquisas básicas e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico do País;

VIII - prioridade para projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana;

IX - prioridade para projetos de habitação popular, obedecendo a um programa gradual e a uma efetiva descentralização entre esferas de governo;

X - prioridade para projetos de reaparelhamento, aprimoramento e ampliação dos sistemas de transporte urbano de massa;

XI - prioridade para projetos de restauração e conservação da malha rodoviária nacional;

XII - prioridade para projetos de reaparelhamento e aprimoramento do transporte ferroviário de carga;

XIII - prioridade para projetos de melhorias e ampliação do sistema portuário nacional;

XIV - prioridade para projetos de agricultura irrigada e à agroindústria;

XV - proteção ao desenvolvimento de atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional;

XVI - prioridade para projetos de investimento no setor de telecomunicações, essencial para a retomada do desenvolvimento econômico.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamen-

tária anual ao Congresso Nacional apresentará, em anexo, a política de aplicação de cada agência financeira oficial de fomento.

§ 2º É vedado ao Tesouro Nacional transferir ou repassar recursos às agências oficiais cuja política de aplicação não acompanhe a mensagem presidencial, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Os empréstimos e financiamentos das agências financeiras oficiais de fomento serão concedidos com critérios de remuneração que, pelo menos, lhes preservem o valor.

§ 4º A concessão de empréstimos ou financiamentos pelas agências oficiais ao Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das demais normas regulamentares, fica condicionada à comprovação a que se refere o art. 17 desta lei.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 52. Se o projeto de lei orçamentária anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, o Congresso Nacional será, de imediato, convocado extraordinariamente pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, na forma do art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, até que seja o projeto aprovado.

Art. 53. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1991, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Executivo, relave às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com os investimentos em execução no exercício de 1990 e com serviço de dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado à sanção, na forma e nível de detalhamento estabelecidos nesta lei, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico.

§ 1º Encaminhado o projeto de lei orçamentária à sanção, a sua programação, aprovada pelo Congresso Nacional, relativa às despesas com pessoal e encargos sociais, poderá ser executada até o limite necessário para o pagamento das folhas de pessoal relativas ao

mês em que se deu o encaminhamento à Presidência da República.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados após a sanção presidencial à lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais, através de remanejamento de dotações.

Art. 54. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de vinte dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, em seus quatro níveis, quais sejam a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

§ 1º As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§ 2º Até 60 (sessenta) dias após a sanção da lei orçamentária anual, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível de subprojetos e subatividades, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1990, e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 3º O detalhamento da lei orçamentária anual, relativo aos órgãos do Poder Judiciário, respeitado o total de cada categoria de programação e dos respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na referida lei, de acordo com o art. 36, inciso II, desta lei, será autorizado, no âmbito, mediante resolução dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo encaminhadas para o órgão central de orçamento, exclusivamente para processamento, até dez dias após a publicação da lei orçamentária anual.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também aos órgãos do Poder Legislativo, por ato dos respectivos presi-

dentés, e ao Ministério Público, por ato do Procurador-Geral da República.

Art. 55. O Poder Executivo, através do órgão central de orçamento, deverá atender, no prazo máximo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações relativas às categorias de programação, encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, sobre informações e dados quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplicar-se-á aos projetos de lei de créditos adicionais.

Art. 56. A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução, com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária anual.

Art. 57. Caso o projeto de lei do plano plurianual para o período 1991/1995 não seja aprovado até o término da sessão legislativa, aplicar-se-á o disposto no **caput** do art. 52 desta lei.

Art. 58. Simultaneamente com a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados relativos à posição da execução orçamentária do mesmo período, com a forma e o detalhamento da lei orçamentária anual, inclusive, no que couber, no que se refere à receita.

Art. 59. Os valores do pedágio, conforme definido no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, para o exercício financeiro de 1991, serão fixados na forma estabelecida pelo art. 56 da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989.

Art. 60. Os recursos a serem transferidos pela União, em 1990, aos Estados de Roraima e do Amapá serão aplicados na forma de orçamento específico para cada Estado, que deverá, excepcionalmente, ser aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º Na elaboração dos projetos de lei orçamentária pelo Poder Executivo de cada Estado a que se refere este artigo, serão considerados, no que couber, os prazos, o formato, o nível de informações e as demais disposições aplicáveis ao Orçamento da União.

§ 2º Serão adotados, na apreciação pelo Senado Federal, os projetos de lei referidos neste artigo, no que couber, os procedimentos relativos à tramitação da proposta orçamentária do Distrito Federal.

Art. 61. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

Anexo de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº , de 1990.

- ações de reaparelhamento do Poder Judiciário e do Ministério Público em virtude das modificações estruturais determinadas pela nova Constituição Federal;

- ações de assistência às crianças carentes e aos menores abandonados e de combate e prevenção do alcoolismo, assistência e recuperação de alcoólatras e dependentes de drogas;

- ações de recuperação, ampliação e reaparelhamento do sistema unificado de saúde;

- ações de combate às doenças transmissíveis e endêmicas e de aprimoramento do sistema de vigilância epidemiológica;

- ações de implantação e aprimoramento de saneamento básico, com a expansão de sistemas de abastecimento de água e esgoto;

- ações de ampliação do programa habitacional voltado à população de baixa renda e de urbanização de aglomerados urbanos e favelas;

- ações de desenvolvimento regional e redução das desigualdades sócio-econômicas, mediante ajustes às políticas globais e setoriais, especialmente nos Estados resultantes de fusão ou de desmembramento nos últimos 20 anos;

- ações de proteção às cidades contra inundações, saneamento e infra-estrutura urbana;

- ações de ampliação e recuperação de instalações e equipamentos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da rede federal de ensino e pesquisa;

- ações de desenvolvimento de pesquisa aplicada, básica e científica e do reaparelhamento do sistema nacional de ensino universitário e pesquisa;

- ações de manutenção e expansão do ensino técnico e da formação profissional;

- ações de apoio ao ensino público, inclusive pré-escolar e especial, compreendendo programa de merenda escolar e apoio didático, com ênfase aos programas especiais de combate ao analfabetismo;

- ações de manutenção e expansão do sistema de geração, transmissão e distribuição de energia e utilização de fontes alternativas;

- ações de expansão da geração de emprego, especialmente para a população de baixa renda;

- ações de apoio à pesquisa científica e tecnológica;

- ações de implemento ao programa de colonização e reforma agrária e de assentamento de trabalhadores rurais;

- ações de desenvolvimento de infra-estrutura para a irrigação, visando o aumento de produtividade do setor agrícola;

- ações de desenvolvimento da agropecuária, assim como da pesquisa, geração e adaptação de tecnologia visando o aumento da produtividade;

- ações de desenvolvimento regional e de incorporação ao sistema produtivo de regiões de fronteira agrícola;

- ações de promoção e desenvolvimento de regiões cacaueiras;

- ações de promoção do desenvolvimento econômico-social às regiões mais carentes;

- ações de apoio ao programa de construção e ampliação de unidades armazenadoras estratégicas e de garantia de escoamento das safras agrícolas;

- ações de apoio a programas de abastecimento de alimentos básicos às populações carentes;

- ações de expansão, conservação, restauração e melhoria da malha ferroviária federal e do transporte de cargas;

- ações de construção, pavimentação, restauração e conservação da malha rodoviária federal;

- ações de expansão, conservação e melhoria do transporte urbano de massa;

- ações de construção, conservação e modernização das instalações e equipamentos do

sistema portuário e do programa hidroviário nacional;

- ações de ampliação, recuperação, conservação e modernização dos aeroportos brasileiros;

- ações de mapeamento e cadastramento de recursos minerais, exploração e beneficiamento;

- ações de expansão e melhoria tecnológica do sistema de comunicações;

- ações de ordenação do território nacional, zoneamento regional, incluindo demarcação de terras indígenas;

- ações voltadas para a continuidade dos programas destinados à defesa nacional;

- ações de proteção e recuperação do solo, urbano e rural;

- ações voltadas para a questão ambiental como condicionadora da qualidade de vida.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - De acordo com o disposto no art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos.

Mensagem nº 126 - Senadores: Humberto Lucena, Mauro Benevides e Marco Maciel.

Deputados: Roberto Jefferson, Nelson Jobim e Messias Góes.

Mensagem nº 128 - Senadores: João Calmon, José Richa e Lourival Baptista.

Deputados: Genebaldo Correia, Francisco Dorneles e José Serra.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 10 de setembro próximo.

A convocação de sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto dos projetos vetados, os pareceres da Comissão que os apreciarem e os relatórios das Comissões Mistas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal, se encerrará em 20 de setembro próximo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Sobre a mesa mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. Primeiro Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 131, DE 1990-CN (Nº 604/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 356.522.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 15 de agosto de 1990. - **Fernando Collor**.

E.M nº 260

Em 9-8-90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministério da Infra-Estrutura solicita a abertura de crédito suplementar aos Orçamentos da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), no valor de Cr\$ 356.522.000,00 (trezentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e vinte e dois mil cruzeiros), em benefício de diversas entidades vinculadas.

2. Os recursos serão aplicados da seguinte forma:

Cr\$ 1.000,00

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Encargos com Inativos e Pensionistas

225.259

Construção e Pavimentação de Rodovias

128.109

Empresa de Navegação da Amazônia S.A

Amortização e Encargos de Financiamento

3.137

Companhia de Navegação da Baía do Prata

Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público

17

3. Os recursos necessários ao atendimento destas despesas decorrerão da incorporação de Saldos de Exercícios Anteriores, nos termos do disposto no art. 43, § 1º, inciso I, e §

2ª, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

4. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Exª o anexo projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª os protestos do meu mais profundo respeito.
— Zélia Maria Cardoso de Mello, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 1990-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 356.522.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), em favor do Ministério da Infra-Estrutura, crédito suplementar no valor de Cr\$ 356.522.000,00 (trezentos e cinquenta e seis milhões, qui-

nhentos e vinte e dois mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2ª Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da incorporação de Saldos de Exercícios Anteriores de entidades da administração pública federal indireta, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 3ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4ª Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

48909 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

CR\$ 1.000,00

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		353.200	220.200			120.100			
PREVIDENCIA		220.200	220.200						
PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS		220.200	220.200						
10 002 0195 2012 ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		220.200	220.200						
ABOLICÃO DA SUBSISTÊNCIA PESSOAL A QUE FAZEM JUZ DE INATIVOS E SEUS DEPENDENTES									
10 002 0496 2012 0000 ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	DEBILIDADE	220.200	220.200						
TRANSPORTE ROVIARIO		120.100				120.100			
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE ROVIAS		120.100				120.100			
10 000 0027 1204 CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE ROVIAS		120.100				120.100			
PERMITIR, ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DOS DIVERSOS DEGRADOS QUE COMPEM AS ROVIAS E AUMENTO DA SEGURANÇA E DA CAPACIDADE DE TRAFEGO, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS									
10 000 0027 1204 0000	FISCAL	120.100				120.100			
DE 364/RO/AC - PORTO VELHO RIO BRANCO									
TOTAL FISCAL		353.200	220.200			120.100			
TOTAL DEBILIDADE		120.100				120.100			
		220.200	220.200						

48909 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

CR\$ 1.000,00

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		3.127		2.001				246	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		3.127		2.001				246	
ADMINISTRAÇÃO		3.127		2.001				246	
10 000 0023 2027 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO		3.127		2.001				246	
CUMPRIR CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO JUROS COMISSÕES E OUTRAS DESPESAS DECOMENTES DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS									
10 000 0023 2027 0001	FISCAL	3.127		2.001				246	
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO									
TOTAL FISCAL		3.127		2.001				246	

48989 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

CR\$ 1.000,00

ANEXO I		CREDITO SUPLEMENTAR							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUNOS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		17			17				
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO		17			17				
PREVIDÊNCIA SOCIAL A SERVIDORES		17			17				
18 064 8492 2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO		17			17				
FINANCIAR, NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER, O PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO E O ADOÇÃO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 3 DO ARTIGO 270 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL									
18 064 8492 2012 0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	FISCAL	17			17				
TOTAL FISCAL		17			17				

ANEXO I I

Anexo à Lei no.

Cr\$ 1.000,00

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
1000.00.00 Receitas Correntes	FIS				228.167
	SEG				2.908
					225.259
1900.00.00 Outras Receitas Correntes	FIS		228.167		
	SEG		2.908		
			225.259		
1990.00.00 Receitas Diversas	FIS		228.167		
	SEG		2.908		
			225.259		
1990.05.00 Saldos de Exercícios Anteriores.	FIS	228.167			
	SEG	2.908			
		225.259			
1990.05.99 Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos Diversos	FIS	228.167			
	SEG	2.908			
		225.259			
2000.00.00 Receitas de Capital	FIS				128.355
2500.00.00 Outras Receitas de Capital	FIS		128.355		
2580.00.00 Saldos de Exercícios Anteriores	FIS		128.355		
2580.99.00 Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos Diversos	FIS	128.355			
TOTAL					356.522
FISCAL					131.263
SEGURIDADE					225.259

LEGISLAÇÃO CITADA

(*) LEI Nº 7.599, de 31 de janeiro de 1990.

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1990.

MENSAGEM Nº 132, DE 1990-CN
(Nº 605/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Mem-
bros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$ 27.733.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 15 de agosto de 1990. - **Fernando Collor**.

E.M. Nº 261 Em 9-8-90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério da Infra-Estrutura solicita a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), no valor de Cr\$ 27.733.000,00 (vinte e sete milhões, setecentos e trinta e três mil cruzeiros), em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, autarquia vinculada àquele Pasta.

2. O mencionado valor será aplicado nas seguintes rodovias:

Cr\$ 1 000,00

- Construção e Pavimentação

BR-429/RO - Ponte sobre o rio Machado 10.000

BR-174/AM - Manaus - Divisa AM/RR 1.150

- Restauração BR-101/SC - Ponte sobre o rio Três Barras 16.583

3. Os recursos necessários ao atendimento destas despesas decorrerão da incorporação de Saldos de Exercícios Anteriores, nos termos do disposto no art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

4. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo efetivar a abertura do referido crédito especial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. - **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

PROJETO DE LEI
Nº 18, DE 1990 - CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$ 27.733.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito especial no valor de Cr\$ 27.733.000,00 (vinte e sete milhões, setecentos e trinta e três mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da incorporação de Saldos de Exercícios Anteriores de entidade da administração pública federal indireta, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

1990 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
1990 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Cr\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		27.733				27.733			
TRANSPORTE RODOVIARIO		27.733				27.733			
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS		11.100				11.100			
10.000.0037 1204 CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS		11.100				11.100			
PERMITIR, ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DOS DIVERSOS SEGMENTOS QUE COMPOEM AS RODOVIAS, O AUMENTO DA SEGURANÇA E DA CAPACIDADE DE TRAFEGO, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS.									
- PAVIMENTAÇÃO DE TRECHO RODOVIARIO (KM) = 1									
10.000.0037 1204 0108 BR-429/RO - PONTE SOBRE O RIO MACHADO	FISCAL	10.000				10.000			
10.000.0037 1204 0121 BR-174/AM - MANAUS - DIVISA AM/RR PAVIMENTAÇÃO DE TRECHO RODOVIARIO (KM) = 1	FISCAL	1.100				1.100			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		16.603				16.603			
10.000.0030 1208 RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		16.603				16.603			
PERMITIR, ATRAVES DA RESTAURAÇÃO DOS DIVERSOS SEGMENTOS QUE COMPOEM AS RODOVIAS, O AUMENTO DA SEGURANÇA E DA CAPACIDADE DE TRAFEGO, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS.									
- OBRA DE ARTE (METRO) = 80									
10.000.0030 1208 0148 BR-101/SC - PONTE SOBRE O RIO TRÊS BARRAS OBRA DE ARTE (METRO) = 80	FISCAL	16.603				16.603			
TOTAL FISCAL		27.733				27.733			

ANEXO II

Anexo à Lei no.

Cr\$ 1.000,00

R E C E I T A R E C U R S O S D E T O D A S A S F O N T E S E T R A N S F E R Ê N C I A S				
ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
2000.00.00 Receitas de Capital	FIS			27.733
2500.00.00 Outras Receitas de Capital	FIS		27.733	
2580.00.00 Saldos de Exercícios Anteriores	FIS		27.733	
2580.99.00 Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos Diversos	FIS	27.733		
TOTAL FISCAL				27.733

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.599,
DE 31 DE JANEIRO DE 1990

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1990.

Sobre a mesa mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. Primeiro Secretário.

**MENSAGEM Nº 115, DE 1990-CN
(Nº 471/90, na origem)**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 1.417, de 1988 (nº 33/87, na origem), que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, regula seu funcionamento, e dá outras providências".

O veto incide sobre os itens a seguir, por considerá-los inconstitucionais, manifestando-se assim a área jurídica:

"Art. 11, IX - apreciar e julgar os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais."

"Razões: a regra em foco atribui ao Conselho Federal a apreciação e o julgamento dos recursos tirados de **decisão de Conselho Regional especificamente** nos casos em que este último aplique **penalidade**. E ocorre constar, daquele art. 11, no inciso XX, dispositivo abrangente, abarcador da hipótese do inciso IX e dos demais decisórios de Conselho Regional: **julgar**, em última instância, os **recursos das deliberações**

dos **Conselhos Regionais de Economistas Domésticos**."

"Art. 11, XIX - criar e extinguir Conselhos Regionais, fixando-lhes sede e jurisdição."

"Razões: o projeto sob comentário, em seu art. 1º, dita, em regra imperativa, que "ficam **criados** os Conselhos Regionais de Economistas Domésticos", e em seu art. 6º, determina a extinção dos Conselhos Regionais com sede no Distrito Federal e nas capitais dos Estados". Descabe, pois totalmente, a regra cujo voto se sugere, porque **conflitante** com os citados arts. 1º e 6º do autógrafo."

"Art. 29, III - violar o sigilo profissional."

"Razões: a disposição é desnecessária, pois se repete, no mesmo artigo, no item V, e melhor explicitada: "revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado". A lei, diz-nos o Direito, **não** deve conter expressões inúteis."

"Art. 38. O Conselho Federal de Economistas Domésticos elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei, apresentado ao Poder Executivo dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação."

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - As mensagens, que acabam de ser lidas encaminham projetos de lei que tratam da abertura de créditos, de acordo com as normas proferidas por esta Presidência e acatadas pelo Congresso Nacional.

Os Projetos de Lei nºs 17 e 18 de 1990 deverão ser apreciados em Sessão Conjunta do Congresso Nacional e distribuídos à Comissão Mista de Orçamento. De acordo com as referidas normas, os projetos serão distribuídos em avulsos, dentro de cinco dias. Os Srs. Congressistas poderão, dentro de oito dias, contados da distribuição de avulsos, apresentar emendas aos projetos, tendo a Comissão Mista o prazo de até 15 dias, contados da publicação das emendas, para encaminhar à Mesa seus pareceres.

À vista dos prazos já referidos, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação dos projetos: até o dia 27 de agosto, distribuição de avulsos; de 28 de agosto a 4 de setembro, prazo para a apresentação de emendas perante a Comissão Mista.

"Razões: "inclui-se na competência privativa, constitucional, do Presidente da República, o poder de "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução". (C.F., art. 84, IV). No poder de expedir tais decretos, subsumem-se, implicitamente, os de estudá-los e aviá-los, decerto. Não faz qualquer sentido, portanto, o dispositivo em questão, que atinge o citado poder constitucional do Presidente da República."

Estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de junho de 1990. — **Fernando Collor**.

**PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO**

PLS Nº 33/87,
NO SENADO FEDERAL

PL Nº 1.417/88,
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, regula seu funcionamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

**Dos Conselhos
Federal e Regionais
de Economistas Domésticos**

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economistas Domésticos com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Economista Doméstico, definida na Lei nº 7.387, de 21 de outubro de 1985.

Art. 2º aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 7.387, de 21 de outubro de 1985, com as modificações introduzidas por esta lei, aos técnicos de 2º grau da área de Economia Doméstica, portadores de diploma, título ou certificado expedidos por estabelecimentos de ensino de 2º grau, oficiais ou reconhecidos, e devidamente registrados no órgão competente.

Art. 3º As atribuições dos técnicos de 2º grau da área de Economia Doméstica serão disciplinadas em resolução do Conselho Federal tendo em vista seus currículos.

Art. 4º O Conselho Federal, assim como os Conselhos Regionais de Economistas Domésticos servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos ao exercício profissional da Economia Doméstica.

Art. 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economistas Domésticos constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.

Art. 6º O Conselho Federal de Economistas Domésticos terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, a ele subordinando-se os Conselhos Regionais com sede no Distrito Federal e nas capitais dos Estados.

Art. 7º O exercício do mandato de 3 (três) anos de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economistas Domésticos, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados às exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, e, ainda, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

I — cidadania brasileira;

II — habilitação profissional na forma da legislação em vigor,

III — pleno gozo dos direitos profissionais civis e políticos.

Parágrafo único. Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos.

Art. 8º O Conselho Federal de Economistas Domésticos compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e um mínimo de 6 (seis) Conselheiros, eleitos em escrutínio secreto, por maioria absoluta das delegações formadas por, no mínimo, 1 (um) representante de cada Conselho Regional, realizando-se tantos escrutínios quanto necessários para obtenção desse quorum.

§ 1º Na mesma eleição deverão ser eleitos os suplentes dos Conselheiros, que serão convocados na ordem de votação.

§ 2º O colégio eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e regis-

tro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

§ 3º Os membros dos Conselhos Regionais de Economistas Domésticos e respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por meio do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados no respectivo Conselho.

§ 4º Os profissionais que se encontrarem fora da sede do órgão regional, por ocasião de eleição, poderão colocar seu voto em envelope fechado, remetendo-o por carta ao Presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 5º Os votos por correspondência só serão computados se entregues ao Conselho Regional até o momento da abertura dos trabalhos da eleição a que se destinam.

§ 6º Aplicar-se-á pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

§ 7º São dispensados das obrigações de votar os profissionais remidos e os que estiverem no exterior.

Art. 9º O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos.

Art. 10. A extinção ou perda de mandato de membros do Conselho ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I — por renúncia;

II — por superveniência de causa de que resulte a inabilidade para o exercício da profissão;

III — por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV — por destituição de cargo, função ou emprego, decorrente da prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V — por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, durante o ano.

Art. 11. Compete ao Conselho Federal:

I — eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários a interpretação e execução do disposto nesta lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Economista Doméstico em todo o território nacional, bem como o dos técnicos de 2º grau dessa área;

IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

V - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, nelas intervindo desde que indispensável ao restabelecimento de normalidade administrativa ou financeira ou à garantia de efetividade do princípio de hierarquia institucional;

VI - elaborar seu regimento;

VII - aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais;

VIII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

IX - apreciar e julgar os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

X - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982;

XI - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de crédito adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XII - criar e dispor sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal de Ética Profissional;

XIII - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIV - instituir o modelo da Carteira de Identidade Profissional e do Cartão de Identificação;

XV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XVI - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVII - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais ou balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e, periodicamente, até o prazo de 5 (cinco) anos no máximo, a relação de todos os profissionais inscritos.

XVIII - propor ao Governo Federal as alterações desta lei, bem como de seus instrumentos executórios, sobretudo quanto à fiscalização do exercício profissional;

XIX - criar e extinguir Conselhos Regionais, fixando-lhes sede e jurisdição;

XX - julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Economistas Domésticos;

XXI - deliberar sobre instituições de prêmios, reconhecimentos, títulos e anúncio de especialidade dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais;

XXII - contratar e demitir o pessoal administrativo necessário ao bom funcionamento do Conselho Federal;

XXIII - realizar periodicamente reuniões de Conselhos Federal e Regionais para fixar diretrizes sobre assunto da profissão

Parágrafo Único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas por meio de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 12. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II - expedir Carteira de Identidade Profissional e Cartão de Identificação aos profissionais registrados residentes em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, do regulamento, do regimento, das resoluções e das demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

V - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;

VI - elaborar a proposta de seu regimento, bem como as alterações ao mesmo, submetendo-as ao Conselho Federal;

VII - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta lei que julgar conveniente, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Economista Doméstico;

VIII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

IX - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

X - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes à sua participação legal;

XI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XIII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação de profissionais registrados;

XVI - contratar e demitir o pessoal administrativo necessário ao funcionamento do respectivo Conselho Regional;

XVII - eleger delegado-eleitor para a reunião a que se refere o art. 8º desta lei.

Art. 13. O exercício do cargo de membro do Conselho Regional

é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 14. O Economista Doméstico que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer atividades em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 15. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economistas Domésticos não poderão deliberar senão com a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO II

Das Anuidades e Taxas

Art. 16. O Economista Doméstico, para o exercício de sua profissão, é obrigado a se inscrever no Conselho de Economistas Domésticos a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

Parágrafo Único. O Economista Doméstico ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem acréscimo dos 20% (vinte por cento) referidos neste artigo.

Art. 17. O Conselho Federal ou Conselhos Regionais de Economistas Domésticos cobrarão taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional, pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro da empresa.

Art. 18. A carteira profissional contará com uma folha onde será feito registro do pagamento das anuidades por um período mínimo de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único. A carteira a que se refere o **caput** deste artigo será expedida pelo Conselho Federal de Economistas Domésticos - CFED, ou Conselhos Regionais de Economistas Domésticos - CRED, servindo como documento de identidade e terá fé pública;

Art. 19. Constituem renda do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto de arrecadação de anuidades, taxas de expedição de carteira profissional, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais;

IV - 20% (vinte por cento) do valor das certidões solicitadas por profissionais ou empresas.

Art. 20. Constitui renda dos Conselhos Regionais:

- 80% (oitenta por cento) do produto de arrecadação de anuidades, taxas de expedição de carteira profissional, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais;

IV - 80% (oitenta por cento) do valor das certidões solicitadas por profissionais ou empresas.

Art. 21. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta lei autoriza, serão fixadas pelo Conselho Federal de Economistas Domésticos - CFED.

Art. 22. A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, em serviço de caráter assistencial, quando solicitado por entidades sindicais, bem como no aprimoramento profissional previsto no art. 32 desta lei.

Art. 23. As firmas de profissionais de Economia Doméstica, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de Economistas Domésticos deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que para este efeito têm, a seu serviço, profissional habilitado na forma desta lei.

Parágrafo Único. Aos infratores das normas contidas neste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Economistas Domésticos a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor da anuidade, independentemente de outras sanções legais.

Art. 24. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas que desenvolvem programas de atendimento às necessidades básicas da família e outros grupos, bem como programas de orientação ao consumidor previstos no art. 2º da Lei nº 7.387, de 21 de outubro de 1985, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 25. As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividades de Economia

Doméstica, ou se utilizam de trabalhos de profissionais dessa categoria, são obrigados, sempre que solicitados, a fazer prova de que têm, a seu serviço, profissional habilitado na forma desta lei.

Art. 26. Para o exercício da profissão na Administração Pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas ou privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação de Carteira de Identidade Profissional de Economista Doméstico.

Parágrafo Único. A inscrição em concurso público dependerá da prévia apresentação de Carteira de Identidade Profissional ou Certidão de Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 27. O poder de disciplinar e aplicar penalidades compete, exclusivamente, ao Conselho Regional em que estejam inscritos os profissionais e as pessoas jurídicas ao tempo do fato punível.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das penas disciplinares aludidas no art. 30 desta lei, o exercício ilegal da profissão será punido na forma prevista no art. 282 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 28. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

Art. 29. Constitui infração disciplinar.

I - transgredir preceito ou Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;

III - violar o sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato definido como crime ou contravenção;

V - revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;

VI - não cumprir, no prazo assinalado, determinações emanadas de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VII - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

VIII - faltar a qualquer dever profissional estabelecido em lei;

IX - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo Único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 30. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão de exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

V - cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à graduação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias de cada caso.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas ao infrator pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal;

I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência de decisões;

II - ex-officio, nas hipóteses dos incisos IV e V do caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 5º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante, e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição profissional após decorridos 3 (três) anos.

§ 7º É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

§ 8º Das decisões do Conselho Regional ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recursos, em 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal.

§ 9º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, assegurada aos interessados a via judicial.

§ 10. As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 31. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 32. Os Conselhos Regionais de Economistas Domésticos estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural e técnico-científica, visando ao aprimoramento profissional e à classe.

Art. 33. Os casos omissos verificados na execução desta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Economistas Domésticos - CFED.

Art. 34. Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular, poderá ter a denominação de economia doméstica se, na execução de seu trabalho, não observar os princípios da economia doméstica e não empregar economistas domésticos.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 35. A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Economistas Domésticos e seus suplentes será feita pela Assembleia Geral Representativa convocada pela Associação Brasileira de Economistas Domésticos - ABED.

Parágrafo Único. A Assembleia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 36. Os primeiros Conselhos Regionais de Economistas Domésticos, após criados pelo Conselho Federal, serão constituídos pelos sócios da Assembleia Brasileira de Economistas Domésticos - ABED, na forma que dispuser o regulamento desta lei.

Art. 37. A carteira de identidade profissional de que trata o Capítulo II somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 38. O Conselho Federal de Economistas Domésticos elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

(*) Em destaque as partes vetadas.

MENSAGEM Nº 116, DE 1990-CN

(nº 472/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 64, de 1983 (nº 1.003, de 1979, na origem), que "dispõe sobre a desapropriação de imóvel no Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco, para atender ao deslocamento das famílias que atualmente residem em áreas do Parque Histórico Nacional dos Guararapes".

Ouvindo o Ministério da Justiça, assim se manifestou:

"Encaminhado ao Senado Federal o Projeto de Lei nº 64/83 (nº 1.003/79, na Casa de origem), foi o mesmo aprovado em turno único de discussão.

Merece ser ressaltado, entretanto, o que dispõe o art. 167, V e § 2º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

.....

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização foi promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente."

Entendemos assim, data venia do ilustre autor do projeto e das Comissões Técnicas do Congresso Nacional, que a proposição poderá receber a **sancção**, com exceção do art. 5º, que a nosso ver merece o **veto presidencial**, com base no art. 66, § 1º, de nossa Carta Maior, tendo em vista o que determina com precisão já citado art. 167, V, § 2º

Em tais condições, como a falta de previsão de recursos para fazer face às despesas decorrentes da medida preconizada poderá inviabilizá-la, poderão os referidos recursos constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a ser votada no próximo exercício, mediante emenda do Poder Executivo ao projeto em tramitação no Congresso Nacional. É possível, ainda, autorização legislativa específica, a fim de ser aberto crédito especial destinado a este fim, por meio de projeto de lei ou até de medida provisória, se assim for considerada matéria urgente e necessária."

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de junho de 1990. - **Fernando Collor.**

(*) **PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**

PL/1.003/79,

NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PLC/64/83, NO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel no Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco, para atender ao deslocamento das famílias que atualmente residem em áreas do Parque Histórico Nacional dos Guararapes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a partir da publicação da presente lei, desapropriará imóvel no Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco, para atender ao deslocamento das famílias que atualmente residem em áreas do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, situado naquele município.

Parágrafo Único. A desapropriação deverá recair, preferencialmente, sobre imóvel situado no Distrito de Prazeres, do Município de Jaboatão, ou nas suas proximidades

Art. 2º Após a desapropriação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo providenciará o loteamento do imóvel e a execução dos serviços básicos para sua urbanização.

Art. 3º Os lotes de terreno do imóvel desapropriado serão transferidos, gratuitamente, aos atuais ocupantes de habitações existentes na área do Parque Histórico Nacional dos Guararapes cuja renda familiar seja insuficiente para a aquisição de casa pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Parágrafo Único. A doação prevista neste artigo será gravada com a cláusula de inalienabilidade.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar, com o Estado de Pernambuco e o Município de Jaboatão os convênios que se façam necessários para o cumprimento desta lei.

Art. 5º Para atender às despesas com a execução da presente lei será utilizado crédito especial aberto na conformidade do disposto pelo Decreto nº 68.527, de 19 de abril de 1971.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

(*) Em destaque as partes vetadas.

**MENSAGEM Nº 117, DE 1990-CN
(Nº 482/90, na origem)**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, comunicar a Vossa Excelência que resolvi vetar totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 7.938, de 1986 (nº 289/79, na origem), que "dispõe sobre o instituto da retrocessão e dá outras providências".

Sobre o assunto, assim se manifestou a área jurídica:

"Animou a presente proposição esta justificativa, referendada pelo voto do Deputado Egídio Ferreira Lima: "... busca dirimir uma polêmica advinda de texto do direito civil, eis que nele o instituto da retrocessão não se acha explicitamente contemplado, confundindo-se com a preempção ou preferência."

Ainda para amparar a iniciativa, invocou o nobre Congressista comentário de J.M. Carvalho Santos sobre o art. 1.149 do Código Civil.

Afigura-se sem força a premissa adotada e soa imprópria a lembrança do preceituado no art. 1.149 da Codificação Civil.

Em face da tranqüila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não pode haver dúvida de que a retrocessão não está banida do direito expropriatório:

.....
Constituição, art. 153 § 2º, Código Civil, art. 1.150. Desapropriação por utilidade pública. Reversão do bem desapropriado. O direito à reaqusição da coisa desapropriada tem o seu fundamento na referida norma constitucional e na citada regra civil, pois uma e outra exprimem um só princípio que se sobrepõe ao art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41, visto que o direito previsto neste último (reivindicação) não faz desaparecer aquele outro.

.....

(RE 81.151 - MG, relator o Sr. Ministro Antônio Neder; Primeira Turma, a 14-12-76, in RTJ 80/139.)

Segundo a jurisprudência mais recente do STF, o art. 1.150 do Código Civil - com base no caso foi determinada a reversão do bem desapropriado - não foi revogado pelo art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

(RE 87.559 - MG, relator o Sr. Ministro Moreira Alves, Segunda Turma, a 4-4-78, in DJ de 2-6-78)

Está pacificada, portanto, a questão da persistência do direito à retrocessão (como disciplinado pelo Código Civil), a partir, aliás, de expressa ressalva de Francisco Campos, na exposição de motivos que encaminhou o projeto que se converteu no Decreto-Lei nº 3.365/41 ("Item VIII - Deixaram de ser regulados os institutos da requisição e da retrocessão, hoje erradamente assimilados ao de desapropriação, os quais continuarão a reger-se pelo C. Civil.").

Tanto é verdade que o próprio Supremo Tribunal Federal incluiu o art. 1.150 na referência legal da Súmula 111, para legitimar a incidência do imposto de transmissão inter vivos sobre a restituição do imóvel que deixou de servir à finalidade da sua desapropriação.

De outro lado, é inequívoco, igualmente - como ressalta Pontes de Miranda -, que "A natureza do direito regulado no art. 1.150 é diversa da do direito de preempção, ou preferência, disciplinado no art. 1.149. Este, que é pacto da compra e venda, tem por pressuposto a venda ou doação em pagamento. Naquele, que resulta da lei, o pressuposto é, genericamente, não dar o expropriante, ao imóvel o destino para que, se desapropriou. Não se identificam a preempção convencional e a preempção legal, do art. 1.150. A preempção legal, consagrada no art. 1.150, é de direito público, embora inserida no Código Civil" (Tratado de Direito Privado, tomo XIV, § 1.512, pág. 172).

Nessa linha de pensamento, diametralmente oposta à

que originou o PL 7.938-A/86, não vislumbro contravérsia que reclame definição legal, nem proposição que revigore, efetivamente, o instituto da retrocessão.

O projeto, na verdade, assume, na questão do fundo, uma posição eclética, encarando a retrocessão como direito real (art. 1º, I) e direito pessoal (art. 1º, II). A indicação de veto parcial, apenas em relação ao inciso I, poderá representar certo risco no enfraquecimento da aplicação do instituto.

De qualquer sorte, não há recusar, realmente, a argumentação expedida, que, a respeito do tema, consolida o entendimento pretoriano: para evitar a retrocessão, basta seja o imóvel utilizado em finalidade pública, mesmo que se trate de utilidade diversa daquela invocada para a desapropriação, isto é, quando a destinação não perder a característica de utilidade pública conceituada em lei.

No julgamento do RE 64.559 - SP, o voto do relator, Sr. Ministro Eloy da Rocha, fez um levantamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (in RTJ 57/52).

Assim, a prevalecer a norma projetada no art. 1º, I, restará comprometida a flexibilidade do poder público, notadamente pelo estabelecimento de prazo (embora prorrogável), para que o Estado dê a destinação prevista no decreto expropriatório.

Há, portanto, outro fundamento de veto, todo ele escoreado na tese de que a aferição da intenção do poder público em utilizar o imóvel desapropriado deve permanecer sob o critério exclusivo do juiz. Caso contrário, também serão afetados os juízos de conveniência e oportunidade da Administração, até mesmo na realização de obras, que não pode ficar adstrita a prazo determinado.

Estas as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de junho de 1990. - **Fernando Collor**.

PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO:

PLS Nº 289/79,
NO SENADO FEDERAL

PL Nº 7.938/86,
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre o instituto da retrocessão e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º O bem desapropriado pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios reverterá ao expropriado:

I - não se cumprindo, no prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por decisão judicial, a destinação prevista no ato desapropriatório;

II - no caso de desvio de finalidade, hipótese em que o expropriado, além da retrocessão prevista neste artigo, terá direito a indenização por perdas e danos.

Art. 2º A reivindicação far-se-á pelo expropriado, em ação competente que decidirá inclusive sobre arguições de perdas e danos.

Art. 3º Julgada procedente a ação, depositará o autor, no mesmo juízo, o valor recebido pela desapropriação do bem objeto da retrocessão.

Art. 4º Esta lei não se aplica à desapropriação por interesse social.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**MENSAGEM Nº 119, DE 1990-CN
(Nº 483/90, na origem)**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar o Projeto de Lei nº 3.589, de 1989 (nº 17/88, na origem), que "autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial à Senhora Maria Regina da Vieira Raduan".

Quanto ao assunto, assim se manifestou o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento:

"Sobre a matéria, em princípio, este ministério nada tem a objetar quanto à decisão dos Senhores Membros do Congresso Nacional em conceder pensão vitalícia, a ser suportada através do Subanexo Encargos Previdenciários da União.

Ocorre, no entanto, que o art. 1º do projeto de lei indexa a pensão especial em Bônus do Tesouro Nacional (BTN) (800 BTN), posição esta que poderá abrir um precedente, já que os proventos dos inativos e pensionistas da União não são indexados, a sim têm sua correção de acordo com os índices concedidos pelo Governo, que nem sempre acompanham a variação do BTN.

Diante do exposto, manifestamo-nos contrariamente à sanção do Projeto de Lei nº 3.589-B, de 1989, tal como apresentado, por contrariar a forma de retribuição dos pensionistas da União."

Assim, apesar de ter de, pelos motivos já expostos, considerar a proposição contrária ao interesse público, estou remetendo ao Congresso Nacional mensagem com proposta que, com o mesmo objetivo desta, não vincula a pensão ao referido índice.

Estas as razões pelas quais resolvi vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de junho de 1989. — **Fernando Collor.**

**PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO:**

PLS Nº 117/88,
NO SENADO FEDERAL

PL Nº 3.589/89,
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autoriza o Poder Executivo, a conceder pensão especial à Senhora Maria Reginalda Vieira Raduan.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, no valor correspondente a 800 (oitocentos) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), à Senhora Maria Reginalda Vieira Raduan, progenitora do ex-Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), falecido em consequência de acidente, no desempenho de suas funções.

Parágrafo Único. A pensão de que trata este artigo é vitalícia e reversível, conforme o disposto na Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958.

Art. 2º É vedada a acumulação deste benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos, resguardado o direito de opção.

Art. 3º A despesa decorrente desta lei cederá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Economia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 121, DE 1990-CN (Nº 540/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente, por considerá-lo inconstitucional, o Projeto de Lei nº 8.045, de 1986 (nº 36/82, na origem), que "dispõe sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita a País estrangeiro pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores".

Na verdade, após os devidos estudos sobre a matéria em causa, entendendo ser necessário vetar, integralmente, a proposição acima referida. Como se sabe, a competência de manter relações com estados estrangeiros é privativa do Presidente da República, bem como acreditar representantes diplomáticos (art. 84, VII, da Constituição). Cuida-se, portanto, de atribuição **exclusiva** do Chefe do Executivo Federal, não havendo previsão constitucional de prestação de contas, ao Congresso Nacional, das atividades extraterritoriais do Ministro das Relações Exteriores, que, como auxiliar do Presidente da República em tal área, a este apresenta Relatório anual de sua gestão no Ministério (art. 87 III, da Constituição).

Daí julgar inconstitucional o projeto de lei em apreço, visto desatender o princípio da independência dos poderes, conforme enuncia o art. 2º da Carta Federal.

E, não bastasse contrariar a Constituição em seus arts. 2º, 84, VII e 87 III, a proposição em análise determina, ainda, que, "quando forem firmados

atos internacionais, o relatório se fará acompanhar de cópia autenticada" (art. 2º, parágrafo Único).

Exigência de tal molde induz a crer que, doravante, **todo ato internacional** firmado em nome da República haveria de ser levado à ciência do Parlamento. Entretanto, a Constituição só obriga que o Presidente leve à apreciação do Congresso aqueles atos internacionais que **acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional** (artigos 49, I e 84, VIII) — afigurando-se incontroverso, portanto, que o projeto de lei traria ao Presidente da República um ônus maior do que a própria Constituição, nesse domínio temático, lhe impôs.

Estas as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, submetendo-as à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de julho de 1990. — **Fernando Collor.**

**PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO:**

PLS Nº1936/82,
NO SENADO FEDERAL

PL Nº 8045/86,
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita a País estrangeiro pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Após a realização de visita ou missão oficial no estrangeiro, o Ministro de Estado das Relações Exteriores apresentará relatório circunstanciado ao Congresso Nacional.

Art. 2º O relatório esclarecerá minuciosamente:

- a) os motivos determinantes da viagem;
- b) a natureza dos entendimentos mantidos; e
- c) os resultados alcançados.

Parágrafo Único. Quando forem firmados atos internacionais, o relatório se fará acompanhar de cópia autenticada.

Art. 3º Qualquer membro do Congresso Nacional poderá requerer informes complementares sobre assunto que julgue não ter sido suficientemente esclarecido.

Art. 4º O relatório a que se refere esta lei será encaminhado ao Congresso Nacional, imprimeavelmente, até 30 (trinta) dias após a chegada em território nacional, do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**MENSAGEM Nº 122, DE 1990-CN
(Nº 548/ na origem)**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1990 (nº 3.158, na origem), que "dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos profissionais de saúde".

Preliminarmente, cumpre salientar que a pretensão do ilustre Deputado reveste-se de vício de inconstitucionalidade, por tratar de matéria da competência exclusiva do Presidente da República, expressa no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

No mérito, a proposição não consegue atingir a sua finalidade, que é a definição do pessoal da área de saúde, visando-se regulamentar o disposto no § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Foram arroladas várias categorias ligadas à área de saúde, sem, entretanto, conseguir-se, como se pode verificar das emendas oferecidas, equacionar o problema com êxito, de modo a não se cometer injustiças.

A expressão **outros afins**, contida na parte final do inciso III, do art. 1º do projeto, tem significação muito ampla, uma vez que o termo **afim**, segundo o Novo Dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, quer dizer "que apresenta afinidade"; e, por sua vez, **afinidade** é relação, semelhança, analogia.

Como se pode verificar, a expressão **outros afins** é de uma abrangência muito grande, e possivelmente pela via interpretativa se possa alongar mais ainda o rol das categorias funcionais que sejam tidas como pertencentes à área

de saúde pública, desvirtuando totalmente a finalidade do preceito constitucional, que é garantir a esses profissionais a continuidade do exercício dos cargos ou empregos que vinham exercendo em processo legal de acumulação.

A matéria prescinde da edição de lei. O § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é auto-aplicável. A verificação do alcance desse preceito é feita pelo exame das atribuições dos cargos e empregos, como está ocorrendo na Administração.

Estas as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, submetendo-as as elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de julho de 1990. — **Fernando Collor**.

**PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO:**

PL nº 3.158/89,
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLC nº 36/90,
NO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos profissionais de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que em afetivo exercício em funções de atenção direta à saúde, que, na data de 5 de outubro de 1988, e de forma continuada, estavam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Parágrafo Único. Para fins exclusivos do disposto neste artigo, consideram-se cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde:

I — de nível superior: odontólogo, assistente social, bioquímico (patologista clínico), enfermeiro, farmacêutico (bioquímico), fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, psicólogo, sanitarista, terapeuta ocupacional e médico veterinário;

II — de nível técnico e auxiliar: técnico de auxiliar de enfermagem, de fisioterapia, de laboratórios, de nutrição, de radiologia, de saneamento, de farmácia, de odontologia, protético, inspetor sanitário e visitador sanitário;

III — de nível elementar: atendente, agente de saneamento e agente de saúde pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**MENSAGEM Nº 123, DE 1990-CN
(Nº 541/90, na origem)**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.419, de 1988 (nº 32/88, na origem), que "dispõe sobre a emissão de selo comemorativo à Semana do Deficiente Físico, a cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e dá outras providências".

Ainda na fase de elaboração do projeto em tela, foi ouvida a Consultoria Jurídica da ECT, que, em sucinto pronunciamento, concluiu pela impossibilidade da emissão do sobredito selo, e o fez da seguinte maneira:

"Pelo que se depreende, a ECT irá subsidiar meios financeiros para as instituições de deficientes físicos, visto que terá a obrigação de emitir tais selos.

Caberá, assim, à empresa o ônus pelas artes iniciais e finais para a confecção do selo, de sua impressão e distribuição por todo o território nacional e, ainda, deslocar servidores, principalmente da área financeira, para o acompanhamento e contabilização em separado desses selos e da arrecadação dos valores de suas vendas para, posteriormente, transferir o produto desses serviços às instituições Pestalozzi.

Evidentemente, não é da finalidade jurídica de uma empresa pública subsidiar, obrigatoriamente, instituições de beneficência, por mais meritórias que elas sejam: "(Ref.: NI/CHT-P nº 2.120/88, de 7 de julho de 1988).

Como se nota, a ECT, no parecer exarado pelo Dr. Ginaldo de Vasconcelos, repele a emissão do antedito selo porque, na realidade, uma empresa pública que explora atividade econômica, visando a obter lucros, não poderá, mesmo que

meritória a finalidade, obsequiar determinadas instituições de beneficência em detrimento de outras.

Por outro lado, no regramento alusivo às empresas públicas e às sociedades de economia mista e às outras entidades que explorem atividade econômica, a Carta Magna vigente dispõe (art. 173, § 1º) que elas se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Daí ser impossível obrigar a ECT, através de lei, a emitir selo para esta ou aquela entidade com objetivos filantrópicos (ou beneficentes) sem auferir lucros, contrariando, desse modo, suas finalidades estatutárias.

Conquanto seja inequívoco, deve-se dizer que a sanção presidencial aposta ao autógrafo de lei em exame abriria uma válvula de escape, liberalizando, ou melhor, instituindo um favor para determinada entidade, cujo refreamento jamais se conseguirá.

Estas as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, submetendo-as à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de julho de 1990. — **Fernando Collor.**

**PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO:**

PLS Nº 32/88,
NO SENADO FEDERAL
PL Nº 1.419/88,
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a emissão de selo comemorativo à Semana do Deficiente Físico, a cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, autorizada a emitir selo comemorativo à Semana do Deficiente Físico, no valor de Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados) a unidade, corrigindo anualmente, de acordo com a inflação.

Art. 2º O selo de que trata esta lei será, facultativamente, apostado nas cartas que tiverem de ser confiadas à ECT, independentemente do valor da tarifa respectiva, devendo o produto da arrecadação com a sua venda ser destinado às instituições Pestalozzi de todo o País, para aplicação em favor dos deficientes físicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 26 de junho de 1990. — **Paes de Andrade.**

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — De acordo com o disposto no art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

Mensagem nº 115 — Senadores: Márcio Lacerda, Afonso Sancho, José Paulo Bisol. Deputados: Júlio Costamilan, Horácio Ferraz, Moema São Thiago.

Mensagem nº 116 — Senadores: Cid Sabóia de Carvalho, Lourival Baptista, Marco Maciel. Deputados: Carlos Vinagre, Mário Assad, Jutahy Júnior.

Mensagem nº 117 — Senadores: Humberto Lucena, Jutahy Magalhães, Odacir Soares. Deputados: Egídio Ferreira Lima, Messias Góis, Osvaldo Macedo.

Mensagem nº 119 — Senadores: Francisco Rollemberg, Jutahy Magalhães, Ney Maranhão. Deputados: José Dutra, José Carlos Greco, Arnaldo Prieto.

Mensagem nº 121 — Senadores: Nabor Júnior, José Agripino, Teotônio Vilela Filho. Deputados: Roberto Torres, Aloysio Chaves, Carlos Vinagre.

Mensagem nº 122 — Senadores: Aluizio Bezzera, Jutahy Magalhães, Jamil Haddad. Deputados: Hélio Manhães, Geraldo Campos, Edmilson Valentim.

Mensagem nº 123 — Senadores: Áureo Mello, Marcondes Gadelha, Pompeu de Souza. Deputados: Arnaldo Moraes, Henrique Eduardo Alves, Paulo Zarzur.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as comissões mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 10 de setembro próximo.

A convocação de sessão do Senado Federal para a apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição dos avisos contendo o texto dos projetos vetados, os pareceres das comissões que o apreciaram e os relatórios das comissões mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á no dia 20 de setembro próximo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento a ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO
Nº 1.716, DE 1990-CN**

OF. Nº 015/90 — CPMI
Brasília, 8 de agosto de 1990

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através da Resolução nº 5, de 1989, com a finalidade de "apurar a fuga de capital e a evasão de divisas do Brasil", solicito a Vossa Excelência, conforme o disposto no art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, combinado com o § 1º do art. 76 do Regimento Interno do Senado Federal, a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias do prazo concedido a este Órgão Técnico para apresentar suas conclusões.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço. — Senador **Antonio Luiz Maya**, Presidente da CPMI.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação o requerimento na Câmara. Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO
Nº 1.717, DE 1990-CN**

OF. Nº 024/90 — CPI MISTA
Brasília, 9 de agosto de 1990

Senhor Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através da Resolução nº 4, de 1989-CN, com a finalidade de investigar a atual crise financeira na Petróleo Brasileiro S/A — Petróbrás, assim como possíveis irregularidades administrativas, solicito a Vossa Excelência, conforme o disposto no art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, combinado com o § 1º do art. 75 do

Regimento Interno do Senado Federal, a prorrogação, por mais de 60 (sessenta) dias, do prazo concedido a este órgão técnico para apresentar suas conclusões.

Julgamos que o aprofundamento da crise do petróleo no âmbito mundial, com repercussão na Petrobrás, justifica a continuidade de nosso trabalho e acompanhamento das questões em evidência.

Na oportunidade, reitero expressões de apreço e elevada consideração. — Deputado **José Tinoco**, Presidente da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação o requerimento na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovarem permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovarem permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passamos à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.718, DE 1990-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos a inversão da pauta de hoje, para que o item 10 da mesma seja votado em primeiro lugar, após o término da votação do item I.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1990. — **Ney Maranhão**.

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a questão de ordem que formulei a V. Ex^a, para esclarecimento do Plenário, é a seguinte: está-se apresentando um requerimento de inversão de

pauta para votação do item 10 depois do item 1º, que trata dos vetos da Medida Provisória nº 155.

Há outra questão de ordem, Sr. Presidente.

O requerimento de inversão da pauta, e o seu efeito, circunscrevem-se à sessão na qual foi feito o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Claro. Isto é tradição no Congresso Nacional, na Câmara e no Senado. Cada dia é uma votação. Não há novidade nisto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado na Câmara dos Deputados.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo conservem-se como estão. (Pausa.)

Aprovado no Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 1:

Continuação da votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

PARTES VETADAS:

— § 4º do art. 2º mantido o veto;

— § 1º do art. 5º mantido o veto;

— § 4º do art. 1º mantido o veto;

— § 1º do art. 6º mantido o veto;

— alínea j do art. 11;

— art. 12;

— inciso II do art. 13;

— inciso III do art. 13;

— inciso V do art. 13;

— caput do art. 14;

— § 1º do art. 14; e

— § 2º do art. 14.

(Mens. 67/90-CN)

Prazo: 23-6-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO

Nº 1.719, DE 1990-CN
Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeiro, na forma regimental, a retirada dos destaques para votação em separado dos vetos aos Projetos de Lei de Conversão nºs 27/90, 20/90, 28/90, 23/90, 21/90, 16/90 e 30/90, apresentados pelo PSDB.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1990. — Deputado **Eucides Scalco** Líder do PSDB.

REQUERIMENTO

Nº 1.720, DE 1990-CN

Requeiro a Vossa Excelência a retirada dos destaques aos seguintes Projetos de Lei de Conversão: nº 27/90 (cria o Programa Nacional de Desestatização); nº 20/90 (altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas); nº 28/90 (institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral); nº 23/90 (dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios); nº 21/90 (dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Adm. Púb. Fed.); nº 16/90 (dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de Importação); e nº 30/90 (altera a legislação do IOF).

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1990. — Deputado **Gumerindo Milhomem** Líder do PT.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência defere os requerimentos.

Passa-se, então, à votação em globo das partes vetadas e que não foram objeto de apreciação na sessão anterior.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, sobre o processo de votação, quero comunicar à Mesa e ao Plenário que a bancada do meu Partido e as bancadas dos partidos que aprovaram a Lei Salarial — e pretendem a rejeição do veto, e se manifestarão aqui por seus Líderes — entendem que, para o êxito da luta em defesa do salário dos trabalhadores,

convém que a votação ocorra na sessão de amanhã.

É grande o número de Parlamentares que estão chegando hoje a Brasília. Por esta razão, falando em nome da minha bancada, informo à Mesa e ao Plenário que agora vamos usar o instituto regimental da obstrução, e nos retiramos do recinto para negativa de quorum na deliberação. Ao mesmo tempo, convocamos todos os Congressistas para estarmos presentes à sessão do Congresso Nacional, amanhã, na hora em que V. Ex^a determinar, para, então, rejeitarmos o veto à política salarial, votando em favor do trabalhador brasileiro.

Sr. Presidente, esta é a orientação da bancada do PMDB: que nos retiremos do recinto, no exercício do direito regimental de obstrução parlamentar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Solicito uma explicação ao nobre Deputado Ibsen Pinheiro, pois não havendo entendimento entre as Lideranças para que a sessão se realize em hora diversa, a sessão de amanhã será à noite, como sempre tem estabelecido a Mesa.

O SR. IBSEN PINHEIRO — Sr. Presidente, falo pela Liderança do PMDB no Senado, por delegação do Senador Ronan Tito. As demais Lideranças da Oposição, aqui presentes, poderão se manifestar. Mas propomos um acordo com as Lideranças do PFL, do Governo e dos demais partidos que o apóiam, já que amanhã todas as bancadas terão o mesmo interesse, ou seja, esgotar a pauta votando não apenas a lei salarial, mas as Medidas Provisórias n^{as} 199 e 200 e os créditos suplementares que a Comissão de Orçamento encaminhará ao Plenário.

Sr. Presidente, esta manifestação também equivale a uma proposta de entendimento entre a bancada do PFL, a Liderança do Governo e a concordância da Mesa, para que realizemos a sessão do Congresso Nacional, amanhã à tarde, esgotando toda a matéria em apreciação no Congresso Nacional (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa acolherá qualquer sugestão que tenha a concordância das Lideranças.

Faço um apelo às Lideranças para que se manifestem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência estará aqui durante todo o dia de amanhã e depois de amanhã. Se as Lideranças chegarem a um entendimento, no curso desta

noite ou no dia de amanhã, a Mesa convocará a sessão para o horário que as Lideranças ajustarem. A Mesa não quer tomar a iniciativa de mudar a hora sem o assentamento das Lideranças. Havendo entendimento, basta fazer prévia comunicação ao Presidente, e será convocada a sessão para a hora ajustada pelas Lideranças.

O Sr. Humberto Souto — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. HUMBERTO SOUTO (PFL — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Liderança do Governo entende que há número regimental e que deveríamos votar a matéria hoje.

Se as oposições entendem que não se deve mudar a data da sessão pelos interesses representados pelo seu pensamento, dizemos que também não deveremos mudar a data da sessão de amanhã, que deverá ser no horário normal, às 18h30min, como acabou de dizer V. Ex^a.

Estamos aqui para votar e entendemos que devemos votar a matéria, porque muito mais do que amanhã, adiantaremos os trabalhos votando hoje. (Palmas).

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, lamentamos que o ânimo de emulação tenha preponderado sobre o bom senso. Os prefeitos que aqui estão, mesmo do partido do Governo, certamente prefeririam outra orientação da Liderança do Governo, mas nós, infelizmente, submetendo-nos a esta realidade regimental.

Lamentamos, Sr. Presidente, repito, que o ânimo emulatório da Liderança do Governo tenha impedido o entendimento que seria bom para o Congresso Nacional e suponho até para o Governo.

O Sr. Humberto Souto — Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. HUMBERTO SOUTO (PFL — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Liderança, a Liderança do Governo entende que a forma de votar todas as

matérias, até a de interesse dos prefeitos, é votarmos hoje, de vez, a política salarial, e amanhã já avançaremos com novas matérias, inclusive, repito a dos prefeitos.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, vamos resolver nosso apelo ao Deputado Humberto Souto. Temos certeza de que seu espírito público haverá de indicar o melhor caminho.

O Sr. Renan Calheiros — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. RENAN CALHEIROS (PRN — AL. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, durante meses as Oposições anunciaram largamente que iriam pedir a inversão da pauta para, no dia 21, votarem definitivamente o veto do Presidente, com relação à Lei Salarial que indexa salários até dez salários mínimos. Com a constatação de que a derrubada do veto implica perda para o trabalhador, porque ele, desta forma, com a vigência da política salarial, aprovada pelo Congresso Nacional não tem direito à reposição salarial, prevista na Medida Provisória n^o 199, as Oposições não sabem o que fazer. Sequer apresentaram requerimento de inversão da pauta.

O Sr. Roberto Freire — Sr. Presidente, o que é isso? É questão de ordem?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — É uma questão de ordem.

O Sr. Roberto Freire — Não é questão de ordem. A Oposição não está dizendo que o Governo está participando. Não existe isso, Sr. Presidente.

O SR. RENAN CALHEIROS — Sequer apresentaram requerimento de inversão da pauta para votar o instrumento de política salarial.

Mas, Sr. Presidente, estão utilizando o artifício de esvaziar o plenário, com a contradição de dizer que isso faz avançar o processo de votação. A única coisa que faz avançar o processo é levarmos esta sessão até o último minuto, para que agora se vote o veto à política salarial e possamos preparar o Congresso para votar, amanhã, as medidas provisórias, inclusive a que interessa aos prefeitos municipais. De modo que fique bem claro quem está manobrando, quem está asvaziando o

plenário para não se votar o veto à política salarial.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex.^a não levantou nenhuma questão de ordem. Aliás, é um hábito do Congresso isto pedir a palavra pela ordem e não levantar nenhuma questão.

O Sr. Roberto Freire — O Sr. Presidente, esse não é um bom hábito.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Infelizmente, é o hábito desta Casa.

O Sr. Roberto Freire — Mas é bom que a Mesa tente impedir.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Ninguém mais invoca o texto do Regimento e levanta questão de ordem. Raros são os que fazem isso. No entanto essa é uma prática que não podemos agredir, porque todos o praticamos comumente. Reconheço que V. Ex.^a é uma exceção e o proclamo.

O Sr. Roberto Freire — Sr. Presidente, para finalizar, devo dizer que nossa bancada irá obstruir e se retirará deste plenário. Queremos votar amanhã, que é o dia marcado pelas Oposições para que se derrube o veto à lei salarial. Este é um direito que a Oposição conquistou pela dignidade de sua luta. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Vamos votar. Não concederei mais a palavra, submeterei a votos a continuação da apreciação dos vetos que estão aqui. Isso é o que vamos agora, e não a lei salarial. Aprovado o requerimento, ela será votada depois de apreciada e decidida esta matéria. O requerimento está nesses termos e o coloquei em votação.

A presidência solicita aos Sr. Deputados que ocupem os seus lugares.

Em votação.

O Sr. Gumerindo Milhomem — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem para orientar a bancada quanto à votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, queremos orientar a bancada do Partido dos Trabalhadores, ao mesmo tempo em que reiteramos a solicitação de presença para a votação de matéria, conforme convocação feita pela Mesa e pelas lideranças partidárias.

Considerando a importância de termos número que dê folga suficiente para a votação participará da próxima, preferindo fazê-lo com segurança na sessão a ser marcada por V. Ex.^a para o dia de amanhã.

O Sr. Brandão Monteiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. BRANDÃO MONTEIRO (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a bancada do PDT tomará a posição de retirar-se do plenário na votação dessa medida provisória que antecede a votação da Lei Salarial.

É preciso que isto fique muito claro. A nossa perspectiva é a de que possamos, neste esforço concentrado, votar o veto e derrubá-lo e decidir outras medidas que são do interesse do País.

Estamos, pois neste momento, obstruindo a votação desta medida provisória. Por isso, solicito à bancada do PDT que se retire do plenário.

O Sr. Euclides Scalco — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. EUCLIDES SCALCO (PSDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, regimentalmente, a obstrução é um direito dos partidos. E, fazendo uso desse direito, o PSDB retira-se do plenário para que, amanhã, na sessão que V. Ex.^a marcará — e aqui faço um apelo a V. Ex.^a para que o marque para amanhã à noite — faça um apelo a V. Ex.^a para que a marque para amanhã à tarde tenhamos condições de derrubar o veto do Presidente da República.

Portanto, essa é a posição do PSDB, que solicite à sua bancada que se retire do plenário.

O Sr. Gastone Righi — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. GASTONE RIGHI (PTB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pela Liderança do PTB, desejo manifestar a minha desconformidade com a posição adotada pelos partidos ditos de Oposição.

Esta obstrução não leva a nada. A fuga de plenário não praticarei com a minha bancada. Vamos votar a inver-

são da pauta. Concordamos em assinar o requerimento, afirmamos o nosso voto contrário ao veto presidencial, mas não desejamos a procrastinação.

Realizar uma sessão do Congresso Nacional amanhã à tarde será impedir a reunião da Câmara dos Deputados, que tem importante projeto de lei a ser aprovado, que considera crime de urus a prática de juros acima de 12% ao ano. Esse projeto que toda a opinião pública nacional reclama, está há oito anos em tramitação e sua votação agora já foi adiada de hoje para amanhã. E, se amanhã não for votado na Câmara dos Deputados, perderá a oportunidade, talvez só seja novamente apreciada ao final do ano, quiza na próxima legislatura.

Quero, pois consignar o meu protesto veemente por esse procedimento de se obstruir, a esta altura, a votação, impedindo-se que a Câmara dos Deputados conheça amanhã o projeto que institui crime de usura a cobrança de juros acima de 12% ao ano.

O Sr. Haroldo Lima — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. HAROLD LIMA (PC do B — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, está muito claro que a atitude tomada pelos partidos oposicionistas é em benefício de uma votação mais participativa e mais ampla dos Srs. Senadores e Deputados, que, seguramente, no dia de amanhã aqui estarão em maior número. Por isso, nossa obstrução não é no sentido de protelar, mas de garantir uma participação mais efetiva e abrir a possibilidade de nós, oposicionistas, derrubarmos o veto do Presidente Collor.

Saliento este aspecto, Sr. Presidente, chamando a atenção para que a bancada do PC do B, da mesma maneira que as bancadas dos demais partidos oposicionistas, se retire agora do plenário e fazendo um apelo a V. Ex.^a, assim como aos Líderes dos partidos governistas, no sentido de que a próxima sessão do Congresso, amanhã, seja marcada para o período da tarde, justamente para garantir a votação, desde logo prevendo a noite como prolongamento da sessão. Que possamos votar, como todos queremos, não só a Lei Salarial, mas também a Medida Provisória nº 199 e também todas aquelas medidas relacionadas com os interesses dos cidadãos que ora estão assistindo a esta sessão.

O Sr. Cunha Bueno — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra pela ordem.

O SR. CUNHA BUENO (PDS — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, temos ouvido o discurso das chamadas oposições ao longo deste mês, durante a campanha eleitoral. Todas afirmam que aqui querem votar o veto do Presidente da República à Lei Salarial. Agora estou vendo que as oposições se retiraram do plenário exatamente para não votar o veto. Gostaria, pois que V. Ex^a me explicou o que está acontecendo.

V. Ex^a nos convocou para que aqui viéssemos votar o veto. A Oposição faz o seu discurso, dizendo que quer votar o veto, e agora vejo que se retira para não o votar. Pode V. Ex^a explicar-me o que está acontecendo, já atendi à convocação de V. Ex^a e aqui estou para votar o veto do Presidente da República?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Evidentemente, a Mesa não tem como explicar isto, nem tem razão para explicar porque não é seu dever. V. Ex^a apenas constatou que vários partidos usaram do direito regimental de se afastarem da votação. Trata-se de um direito ao qual a Mesa nada tem a opor.

O Sr. Domingos Leonelli — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. DOMINGOS LEONELLI (PSB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a bancada do PSB retirar-se-á do plenário exatamente para viabilizar a votação e a derrubada do veto amanhã.

O Sr. Amaral Netto — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^a pela ordem.

O SR. AMARAL NETTO (PDS — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, volto a repisar um ponto muito grave sobre o que está acontecendo com aqueles que se chamam partidos de oposição. Fiz um levantamento, há 15 dias, provando que a soma dos Deputados da oposição nesta Casa totaliza 264. Veja bem: em nenhuma votação esses Deputados conseguem estar aqui em maioria. Esses Deputados

que não vêm ao Plenário, são omissos pois não atendem à própria convocação que fazem. (Manifestação das galerias.)

São pelo menos incoerentes os Deputados que não comparecem ao plenário porque pedem que todos venham votar e não votam, nem comparecem aqui. São 248 Srs. Deputados da oposição do PCB, PC do B, PT, PSB, PMDB, PSDB e outros, que derubam e aprovam o que quiserem aqui dentro.

Onde estão estes amigos do povo, Sr. Presidente? Eles não estão aqui e não irão votar.

E continua o relinchar nas galerias. Não tenho medo de relincho de animais, Sr. Presidente. Estou acostumado com eles. (Manifestações das galerias.)

O Sr. José Genoíno Para uma questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pedi a palavra para contraditar a questão de ordem do Deputado Amaral Netto. A Oposição sabe escolher o momento e a hora de votar o veto. Não cabe ao Deputado Amaral Netto cobrar isto da oposição. Devemos cobrar coerência é da direita que aderiu a este Governo de arrocho e de fome em cima do trabalhador.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Deputado Miro Teixeira pediu a palavra pela ordem, e S. Ex^a costuma invocar o regimento.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — O primeiro registro é com referência às palavras de alguns Deputados que nos chamaram de fujões.

Quero dizer que a nossa posição de retirada do plenário é regimental: § 6º do art. 85 do Regimento da Câmara dos Deputados. Mas permanecerão em plenário os Deputados Ibsen Pinheiro, do PMDB, e Euclides Scaco, por acordo de Líderes, para acompanharem o processo de votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência solicita a todos Srs. Deputados que ocupem seus lugares, a fim de que tenha início a votação pelo sistema eletrônico.

Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram

registrar seus códigos de votação.

(*Procede-se à votação*)

O Sr. José Lins — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^a tem a palavra.

O SR. JOSÉ LINS (PFL — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PFL vota "sim", para manter o veto do Presidente da República.

O Sr. Humberto Souto — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^a tem a palavra.

O SR. HUMBERTO SOUTO (PFL — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, estamos votando a continuidade da Medida Provisória nº 155. A Liderança do Governo recomenda que se vote "sim", pela manutenção do veto do Sr. Presidente da República.

O Sr. Francisco Sales — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. FRANCISCO SALES (PRN — RO. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de registrar a ausência do Deputado Basílio Villani, que se encontra hospitalizado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O pedido de V. Ex^a será registrado.

O Sr. Pedro Canedo — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. PEDRO CANEDO (PRN — GO. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de registrar a ausência do Deputado Roberto Balestra, que se encontra convalescendo de um acidente automobilístico.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O pedido de V. Ex^a será atendido.

O Sr. João de Deus — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOÃO DE DEUS ANTUNES (PDS — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero registrar minha presen-

ça, pois ao digitar não consigo marcar meu voto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O pedido de V. Ex^a será atendido.

O Sr. Tidei de Lima — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. TIDEI DE LIMA (PMDB — SP Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, está sendo votado o veto presidencial à política salarial?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não, é o veto ao Projeto de Lei de Conversão n^o 27. É a continuação da votação que cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

O SR. TIDEI DE LIMA — Perfeito, Sr. Presidente, era esse o esclarecimento que eu desejava.

O Sr. Gastone Righi — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GASTONE RIGHI (PTB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, antes de V. Ex^a encerrar a votação, vê-se que não há **quorum**. Portanto, apelo a V. Ex^a no sentido de mandar publicar o nome dos ausentes, que não compareceram para cumprir seu dever e votar com os trabalhadores. Vamos publicar seus nomes, pois é necessário que a Nação saiba quais os que faltaram a esta votação tão importante.

O Sr. Gumerindo Milhomem — Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, há um grande número de Parlamentares que não votaram porque suas Lideranças declararam aqui, neste microfone, que estavam utilizando o recurso regimental da obstrução. Portanto é desnecessário publicar a relação dos presentes.

O Sr. Gastone Righi — Sr. Presidente, o Deputado que nos fala é fantasma. Não está presente, pois não votou. O Deputado fantasma que não votou não deve ter também direito a levantar questão de ordem. Se não votou, não está na sessão.

(Manifestação nas galerias.)

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM — Deputado Gastone Righi, por favor, ainda tenho a palavra.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, evidentemente a bancada do Partido dos Trabalhadores, citando apenas um exemplo, esteve absoluta e totalmente presente à sessão de hoje no Congresso Nacional. Mas por um recurso regimental, retiramos do plenário no momento da votação, pelas razões aqui já fartamente expostas.

(Manifestação nas galerias.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A lista de presentes é normalmente publicada no **Diário do Congresso Nacional**. Não há necessidade de sua maior divulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está encerrada a votação.

Votaram apenas 134 Srs. Congressistas. Não houve número. Fica adiada a votação da matéria. Nestas condições, não serão submetidos ao Plenário os itens 2 a 10 da pauta, devendo estes serem apreciados oportunamente.

São os seguintes os itens cuja apreciação é adiada

— 2 —

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
N^o 20, DE 1990

(Medida Provisória
n^o 161, de 1990)

Discussão, em turno único, do veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão n^o 20, de 1990, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências

PARTE VETADA:

Art 4^a (Mens. n^o 68/90-CN)

Prazo: 23-6-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com § 6^a do art. 66 da Constituição

— 3 —

PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO N^o 28, DE 1990

(Medida Provisória
n^o 154, de 1990)

Discussão, em turno único, do veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão n^o 28, de 1990, que institui nova siste-

mática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências. (Mens. n^o 69/90-CN.)

PARTES VETADAS:

— § 1^a do art. 3^a;

— art. 6^a;

— art. 11;

— art. 12; e

— art. 13;

Prazo: 23-6-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com § 6^a do art. 66 da Constituição.

— 4 —

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
N^o 23, DE 1990

(Medida Provisória
n^o 150, de 1990)

Discussão, em turno único, do veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão n^o 23 de 1990, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. (Mens. n^o 70/90-CN.)

PARTES VETADAS:

— parágrafo único do art. 10;

— inciso V do art. 14;

— inciso VI do art. 14;

— inciso VII do art. 14;

— parágrafo único do art. 14;

— alínea f do inciso VIII do art 19;

— parágrafo único do art. 23;

— § 8^a do art. 40;

— art. 49;

— § 1^a do art. 49;

— § 2^a do art. 49;

— art. 50;

— art. 51;

— § 1^a do art. 51;

— § 2^a do art. 51;

— art. 52;

— art. 53 e incisos;

— art. 54;

— art. 55; e

— art. 56.

Prazo: 23-6-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com § 6º do art. 66 da Constituição.

- 5 -

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 21, DE 1990

(Medida Provisória
nº 151, de 1990)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal e dá outras providências. (Mens. nº 71/90-CN.)

PARTES VETADAS.

- § 1º do art. 1º;
 - § 2º do art. 1º;
 - § 3º do art. 1º;
 - art. 3º;
 - § 1º do art. 4º;
 - art. 6º;
 - parágrafo único do art. 6º;
 - parágrafo único do art. 7º;
 - alínea e do parágrafo único do art. 16;
 - § 5º do art. 18;
 - § 2º do art. 20;
 - art. 25; e
 - art. 26.
- Prazo:** 23-6-90
- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 6 -

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 16, DE 1990

(Medida Provisória
nº 158, de 1990)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências. (Mens. nº 72/90-CN.)

PARTES VETADAS

- § 1º do art. 9º, e
 - inciso III do art. 10.
- Prazo:** 23-6-90
- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição

- 7 -

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 30, DE 1990

(Medidas Provisórias
nºs 160 e 171, de 1990)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 1990, que altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160, de 15 de março de 1990, e 171, de 17 de março de 1990, a legislação do imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências. (Mens. nº 73/90-CN.)

PARTES VETADAS.

- art. 13;
- parágrafo único do art. 13.

Prazo: 23-6-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 8 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 70, DE 1989

(Nº 6.094/85, na origem)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1989 (nº 6.094/85, na origem), que altera o art. 3º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição da categoria funcional de agente de vigilância e dá outras providências

(Mens. 84/90 - CN)

Prazo: 19-8-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição

- 9 -

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 75, de 1982

(nº 1.611/89, na
Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1982 (nº 1.611/89, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo ao art. 552 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil

(Mens. nº 90/90-CN)

Prazo: 19-8-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com § 6º do art. 66 da Constituição.

- 10 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 61, DE 1990

(nº 5.340/90, na origem)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1990 (nº 5.340/90, na origem), que estabelece a política nacional de salários e dá outras providências, tendo

- Relatório sob nº 7, de 1990-CN, da Comissão Mista.

(Mens. 118/90-CN)

PARTES VETADAS:

- art. 1º;
- art. 2º; e
- Parágrafo único do art. 3º

Prazo: 31-8-90

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Salvo deliberação em contrário, que será comunicada às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a Presidência encerra a presente sessão e convoca outra para amanhã, às 18 horas e 30 minutos.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a Sessão às 22 horas e 5 minutos)

COMISSÃO MISTA
DE ORÇAMENTO

(*) Ata da 2ª Reunião
Extraordinária,
Realizada em 19-4-90

(*) Ata da 3ª Reunião
Extraordinária,
Realizada em 16-5-90

(*) Ata da 4ª Reunião
Extraordinária,
Realizada em 23-5-90

(*) Ata da 5ª Reunião
Extraordinária,
Realizada em 7-6-90

(*) Ata da 6ª Reunião
Extraordinária,
Realizada em 27-6-90

(*) Serão publicadas em suplemento à presente edição.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 1.069,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 1.069,00

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.**

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 100

(Outubro a dezembro de 1988)

Está circulando o nº 100 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 400 páginas, contém as seguintes matérias:

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Sessão solene de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

COLABORAÇÃO

A vocação dos séculos e o direito romano. O ensino, a doutrina e a legislação. Um novo direito romano não europeu. Exemplos do passado e do presente. A África do Sul. O "uti possidetis" e o mundo moderno. Os "servi terrae" do mundo atual. O monopólio das terras rurais e a enfiteuse. A usura internacional. As reformas agrárias. Sobrevivência da latinidade — *Silvio A. B. Meira*.

A nova Constituição e sua contradição ideológica — *Senador Leite Chaves*.

Aspectos da nova Constituição — *Marcelo Pimentel*.

O Mandado de Injunção — *Herzeleide Maria Fernandes de Oliveira*

O exílio do povo e a alienação do direito — *R. A. Amaral Vieira*.

O Congresso brasileiro e o regime autoritário — *Antônio Carlos Pojo do Rego*.

CPI e Constituição: Um caso concreto — *Alaor Barbosa*.

A participação política da mulher — *Joaquim Lustosa Sobrinho*.

Ombudsman para o Brasil? — *Daisy de Asper y Valdés*.

Competência concorrente limitada. O problema da conceitualização das normas gerais — *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*.

O princípio do concurso público na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Alguns aspectos — *Gilmar Ferreira Mendes*.

Programa de desenvolvimento para uma alta administração da Justiça — *Evandro Gueiros Leite*.

A eletividade da magistratura no Brasil — *Orlando Soares Linchamentos: do arcaico ao moderno — José Arthur Rios*.

Poder cautelar geral do juiz — *Ministro Sydney Sanches*.
A teoria das ações em Pontes de Miranda — *Clóvis do Couto e Silva*.

La necesaria motivación de las resoluciones judiciales — *Antonio María Lorca Navarrete*.

A proibição de analogia no direito tributário — *Ricardo Lobo Torres*.

A prescrição da ação penal-econômica perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica — *CAD — José Inácio Gonzaga Franceschini*.

O futuro do mercado de capitais — *Arnoldo Wald*

Arbitragem internacional. Peralços & entraves — *Marcos A. Raposo*.

Reforma agrária no Brasil — *José Luiz Quadros de Magalhães*.

Da responsabilidade civil do Estado — *Mancel Caetano Ferreira Filho*.

O seguro da responsabilidade civil — *Voltaire Marensi*.

A TVA e o direito de autor — *Carlos Alberto Bitar*.

Evolução histórica do instituto da cessão de contatos — *Antonio da Silva Cabral*.

A atividade pesqueira e suas implicações jurídico-penais — *Licínio Barbosa*.

A iniciativa das leis pelo Tribunal de Contas — *Raimundo de Menezes Vieira*.

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones: 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado — CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 101

(Janeiro a Março de 1989)

Está circulando o nº 101 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 332 páginas, contém as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO

O Processo Legislativo nas Constituições Federais brasileiras — *Raul Machado Horta*

O Poder Legislativo na nova Constituição brasileira — *Senador Irapuan Costa Junior*

O Supremo Tribunal Federal na nova Constituição — *Ministro Sydney Sanches*

A Justiça Militar na nova Constituição brasileira — *Antônio Geraldo Peixoto*

As relações internacionais na ordem constitucional — *Paulo Roberto de Almeida*

Da competência internacional da Justiça do Trabalho — *Georgenor de Sousa Franco Filho*

Competência legislativa concorrente dos Estados-Membros na Constituição de 1988 — *Paulo Luiz Neto Lobo*

O Poder Legislativo, temporalidade e espaciologia — *Paulo Jacques*

Constituição: uma tentativa de compreensão — *José Roberto Fernandes Castilho*

Mandado de injunção e inconstitucionalidade por omissão — *Adhemar Ferreira Maciel*

O Poder Legislativo e o Direito de Autor — *Carlos Alberto Bittar*

Fiscalização e controle do Executivo pelo Legislativo — *Rosinethe Monteiro Soares*

Sistemas constitucionais estrangeiros e órgãos de controle financeiro e orçamentário — *Vitor Rolf Laubé*

Fundações Públicas — *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*

O regime de acumulação na Constituição de 1988 — *Corsíndio Monteiro da Silva*

Juizado de instrução — *Álvaro Lazzarini*

Desporto constitucionalizado — *Álvaro Melo Filho*

Os efeitos da conversão sobre a economia brasileira e o mercado de capitais — *Balanço de um semestre — Arnoldo Wald*

Cláusulas de Jurisdicción y Legislación aplicable en los contratos de endeudamiento externo de los Estados Latinoamericanos — *Jürgen Santleben*

No Centenário da República: um balanço econômico — *Mircea Buescu*

PUBLICAÇÕES

— Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência ECT do Senado — CGA 470775.

PREÇO DO EXEMPLAR:

Assinatura para 1989
(nºs 101 a 104):

(Já incluídos os 50% para
cobertura das
despesas postais)

Deixamos de atender pedidos pelo reembolso postal, em virtude de preço das publicações desta Subsecretaria serem abaixo do mínimo exigido pela ECT, para remessa através do referido sistema.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 72 PÁGINAS